



Processo : TC-003282.989.20
Entidade : Prefeitura Municipal de Jaboticabal
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2020
Prefeito : José Carlos Hori
CPF nº : 055.848.708-46
Período : 01/01/2020 a 31/12/2020
Relatoria : Dr. Dimas Ramalho
Instrução : UR-06 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação dos Sr. José Carlos Hori, ex-Prefeito e responsável pelas contas em exame e do Exmo. Sr. Emerson Rodrigo Camargo, atual Prefeito Municipal de Jaboticabal (docs. 01 e 02).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	Site IBGE Cidades (24/06/2021)	77.652 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema AudeSP (04/11/2021)	R\$ 350.873.227,71	2020
RCL*	Sistema AudeSP (04/11/2021)	R\$ 293.900.984,13	2020

* RCL de 2020 ajustada pela Fiscalização.

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	B
i-Fiscal	B	B	C+
i-Educ	B	B	C
i-Saúde	B	C+	C+
i-Amb	A	C+	C+
i-Cidade	B+	C+	C
i-Gov TI	B	C	C

- Obs. 1: índices do exercício de 2020 após verificação/validação da Fiscalização;
- Obs.: 2 Faixas: Faixas: A: Altamente Efetiva; B+: Muito Efetiva; B: Efetiva; C+: Em Fase de Adequação; C: Baixo Nível de Adequação.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados tempestivamente, os seguintes **Pareceres** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2016	TC-004358.989.16	Desfavorável com recomendações e determinações
2017	TC-006836.989.16	Favorável com recomendações e advertências
2018	TC-004593.989.18	Favorável com advertências

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e de fiscalização ordenada;
3. Análise da Dispensa de Licitação – Processo nº 3984-5/2020, em atendimento ao Despacho consignado no evento 95.1 dos presentes autos (matéria tratada no item B.3.3);
4. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
5. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
6. Análise de expedientes;
7. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
8. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;
9. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações efetuadas de forma remota apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 33.16 e 52.15 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo,

responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Foi autuado o processo TC-0014977.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente Município decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual (evento n.º 20.1).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Controle Interno foi regulamentado no âmbito do Poder Executivo de Jaboticabal pela Lei Municipal n.º 4.709/2015, sendo nomeada como responsável pelo Setor uma servidora ocupante de cargo efetivo, elaborando relatório com periodicidade mensal (eventos n.ºs 33.2, 33.3, 52.1 e docs. 15.1 a 15.4), em atendimento ao quanto disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

Não obstante, constatamos que em 2020 o Município permaneceu incorrendo na falha apontada desde 2015 ⁽¹⁾, em face da ausência de provimento dos 05 (cinco) cargos vagos de Auditor para compor a Controladoria Municipal, de que trata o artigo 3º da Lei Municipal n.º 4.709/2015, à despeito da existência de concurso público no prazo de validade (Concurso Público n.º 01/2015), conforme atesta a declaração juntada aos autos (doc. 15.7).

Em suas razões de defesa das contas de 2019 (docs. 16.1 a 16.5), a Origem informou que planeja o cumprimento das recomendações desta Corte mas que, em 2019 e 2020 não foi possível contratar pessoal em virtude da situação financeira e da pandemia de Covid-19 (2020).

Anotamos que a regularização do Controle Interno foi objeto de recomendações desta Corte de Contas proferidas no Parecer das contas de 2015 (TC-002545/026/15), 2016 (TC-004358.989.16) e 2018 (TC-004593.989.18), bem como em recente apreciação das contas de 2019 (TC-004934.989.19 – sessão de 30/03/2021).

Por fim, no que concerne aos atos de enfrentamento da pandemia de COVID-19 pelo Município, cumpre informar que observamos a atuação do Controle Interno na condução de análises contábeis e financeiras das respectivas receitas e despesas (doc. 15.6).

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-PLANEJAMENTO (questionário: doc. 16.8), o Município encontrava-se em nível efetivo, o que demonstra risco médio na gestão da área fiscal. Não obstante destacamos a seguir algumas impropriedades, que requerem atuação da Administração Municipal:

- a) Além das audiências públicas, não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento e a Prefeitura não realizou coleta de sugestões pela internet para a elaboração das peças orçamentárias (Referência – Questões n.º 2 e 3);
- b) Na Lei Orçamentária para 2020, em seu artigo 8º, inciso I, constou previsão para abertura de créditos suplementares por Decreto em

¹ TC-02545/026/15 (2015), TC-004358.989.16 (2016), TC-006836.989.16 (2017) , TC-004593.989.18 (2018) e TC-004934.989.19 (2019).

- percentual (30%) acima da inflação prevista para o exercício², outros detalhes no item B.1.1 deste Relatório (LOA juntada aos autos – doc. 12) (Referência - Questão n.º 12.1);
- c) Os servidores do setor de Planejamento ou que cuidam dessa atividade não possuíam dedicação exclusiva para essa matéria e a carga horária de treinamento para esses servidores foi inferior a 20 horas/ano (Referência – Questões n.º 15.1.2 e n.º 15.1.3.1);
- d) A Prefeitura informou que não houve a criação da Ouvidoria Pública no âmbito do Poder executivo Municipal, podendo comprometer a participação popular, reduzir a transparência da gestão e o acesso à informação (Referência – Questão n.º 20);
- e) Não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o artigo 7º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Referência – Questão n.º 21);
- f) Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Referência – Questão n.º 22).

A.3. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e também verificações efetuadas durante os exames atinentes ao encerramento do exercício de 2020, há obras paralisadas no Município, conforme segue:

OBRAS PARALISADAS					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
-	R\$ 485.769,60	R\$ 386.464,45	Plana Construtora e Incorporadora	08/10/2018	Construção de Quadra Coberta com Vestiário
007735.989.20	R\$ 632.157,35	R\$ 328.074,34	LMR Bulgarelli Construções EPP	06/01/2017	Construção do Centro Dia do Idoso
-	R\$ 2.695.257,77	R\$ 82.602,01	Union Engenharia de Monte Alto Ltda	12/12/2019	Pavimentação Asfáltica da Pista do Aeroporto Municipal de Jaboticabal

Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/paineldeobras>. acesso em 16/11/2021

Sobre a construção do Centro do Idoso, a Prefeitura informou no Portal de Obras que o empreendimento foi cancelado e os repasses recebidos

² Tomando-se por base o atual nível de inflação e a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, acredita-se que o estabelecimento de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação prevista para o exercício pode desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.

serão devolvidos ao Ministério do Desenvolvimento Social, uma vez que considerou-se muito alto o custo de manutenção do referido centro (doc. 19).

Destacamos ainda sobre a construção do Centro do Idoso que a obra foi analisada no processo TC-007735.989.20, sendo julgado irregular (publicado no DOE de 18/08/2021) a licitação, o contrato os Termos Aditivos e a execução contratual (TC-007735.989.20-4, TC-014063.989.20-6, TC-014064.989.20-5, TC-014066.989.20-3, TC-014068.989.20-1 e TC-013862.989.20-9). Há recurso sobre a decisão tramitando nos autos do processo TC-018562.989.21.

Quanto às demais obras paralisadas, a Prefeitura informou o seguinte:

- A pavimentação do Aeroporto Municipal foi paralisada em função do abandono pela empresa contratada, sendo que se encontra aberta a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 05/2021 visando a retomada das obras, cuja sessão de abertura das propostas ocorreu no dia 03 de novembro de 2021 (doc. 20);
- A quadra coberta com vestiário também foi paralisada em função do abandono pela empresa contratada, não apresentando informação sobre as medidas para retomá-la (doc. 18).

Conforme calendário de obrigações do Sistema Audesp, a Prefeitura Municipal vem atualizando junto a este Tribunal as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superavit.



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 268.329.227,50	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 255.226.162,66	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 12.468.549,96	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 3.709.870,44	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA	R\$ 3.510.000,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	R\$ 834.385,32	0,31%

- Balanço Orçamentário: doc. 05 anexado aos autos;
- Repasses e devoluções de duodécimos à Câmara, bem como Transferências à Administração Indireta: conforme Relatório de Instrução: doc. 11, fls. 11/12;
- As transferências à Administração Indireta foram as seguintes: R\$ 3.380.000,00 ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal – SAAEJ e R\$ 130.000,00 à Fundação de Amparo do Esporte de Jaboticabal – FAE (doc. 05.3).

Constatamos que o Município, considerando todos os Órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu a alterações orçamentárias no valor total de R\$ 120.051.594,12 (doc. 13), o que corresponde a 35,62% da Despesa Fixada inicial (R\$ 337.044.500,00 – LOA: doc. 12).

A maioria absoluta das movimentações do orçamento, R\$ 98.209.978,62 (29,14% das despesas inicialmente fixadas) deu-se por decreto com fundamento nas autorizações genérica da LOA (Demonstrativo de Créditos Adicionais: doc. 13), sendo que apenas R\$ 21.841.615,50 foi por Lei específica (6,48% das despesas inicialmente fixadas).

Tal margem de manobra amparou-se, portanto, em sua maior parte, na Lei Orçamentária Anual que previu autorização para abertura de créditos adicionais até o limite de 30% da despesa fixada inicial, ou seja, bem acima da inflação estimada para o período (inciso I, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 5.037, de 18 de dezembro de 2019 – doc. 12).

Este elevado percentual de alterações orçamentárias demonstra precariedade das peças de planejamento, além de desfigurar o orçamento aprovado, denotando, ainda, desatendimento às orientações desta E. Corte emanadas nos Comunicados SDG n.º 29/10 e n.º 32/15, para que se evite desfigurar a LOA.

Demais disso, reduzir o excessivo percentual de abertura de créditos adicionais foi objeto de recomendações desta Corte de Contas proferidas nos Pareceres das contas de 2016 (TC-004358.989.16), 2017 (TC-006836.989.16 – doc. 77.1) e 2018 (TC-004593.989.18 – doc. 77.2), bem como em recente apreciação das contas de 2019 (TC-004934.989.19 – sessão de 30/03/2021 – doc. 77.3).

Nos 03 (três) últimos exercícios e no atual, o resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2020	Superávit de R\$ 834.385,32	0,31%	3,50%
2019	Superávit de R\$ 5.582.438,31	2,15%	2,30%
2018	Superávit de R\$ 9.422.111,67	4,04%	1,71%
2017	Superávit de R\$ 6.388.046,12	3,01%	1,37%

- Dados dos exercícios anteriores extraídos do Processo TC-004934.989.19;
- Investimentos em 2020: com base na despesa liquidada em relação à receita arrecadada total, obtido a partir dos dados informados pela Origem ao Sistema Audep, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária (doc. 09), a saber: investimentos liquidados (R\$ 12.292.344,57) / receitas arrecadadas (R\$ 350.873.227,71) = 3,50%.

B.1.1.2. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

B.1.1.2.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem, houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19.

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização dos programas/ações, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

B.1.1.2.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

B.1.1.2.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 7.101.235,56	R\$ 2.166.291,22	227,81%
Econômico	R\$ (221.315.911,51)	R\$ 3.781.379,87	-5952,78%
Patrimonial	R\$ (19.786.316,22)	R\$ 199.027.808,92	-109,94%

- Dados do exercício anterior extraídos do Processo TC-004934.989.19;
- Balanço Patrimonial: doc. 07; D.V.P.: doc. 08.

Esclarecemos que o expressivo resultado econômico negativo deu-se em função da contabilização de Termos de Parcelamentos de Dívidas junto ao seu RPPS, antes não evidenciados na contabilidade.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	13.725.847,89	13.807.362,83	-0,59%
Precatórios (1)	115.630,53	124.635,20	-7,22%
Parcelamento de Dívidas:	326.832.458,13	95.421.057,00	242,52%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	326.832.458,13	95.421.057,00	242,52%
Previdenciárias	326.832.458,13	95.421.057,00	242,52%
Demais contribuições sociais		-	
Do FGTS		-	
Outras Dívidas	2.835.717,92	3.356.556,80	-15,52%
Dívida Consolidada	343.509.654,47	112.709.611,83	204,77%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	343.509.654,47	112.709.611,83	204,77%

- Balanço Patrimonial: doc. 07 c/c Balancete Contábil: doc. 14;
- Obs. 1: conforme consta do relatório das contas de 2019 (TC-004934.989.19) a dívida de precatórios demonstrada no quadro acima refere-se ao Processo de Execução Penal n.º 5.749/94, movido em face da Prefeitura de Jaboticabal, o qual trata da obrigação do pagamento de pensão mensal à Sra. Rosângela Sampaio da Silva, no valor de 2/3 do salário mínimo, até o ano de 2030.

Esclarecemos que o expressivo aumento na dívida de contribuições previdenciárias deu-se em função da contabilização de Termos de Parcelamentos de Dívidas junto ao seu RPPS realizados em exercícios pretéritos, antes não evidenciados nas peças contábeis.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** e no item **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**, deste relatório.

B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário de pagamento de precatórios, tendo quitado, em 2020, todo o Mapa recebido (doc. 21), conforme demonstrado:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 124.635,20
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 604.078,00
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 613.082,67
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 115.630,53

- Atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame:

Mapa recebido atualizado até 31.12.20	R\$ 593.531,73	doc. 21 fls. 03 e 06
Atualizações	R\$ 10.490,37	doc. 21 fl. 06
Lançamento a crédito na conta 2.2.3.1.1.07.01 - RECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - REGIME ORDINÁRIO - ANTES DE 05/05/2000 (P)	R\$ 55,90	doc. 14, fl. 03
Total	R\$ 604.078,00	-

- Pagamentos de precatórios:

Mapas	R\$ 604.022,10	doc. 23
Lançamento a crédito na conta 2.2.3.1.1.07.01 - RECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - REGIME ORDINÁRIO - ANTES DE 05/05/2000 (P)	R\$ 9.060,57	doc. 14, fl. 03 (vide comentários abaixo)
Total	R\$ 613.082,67	-

- Declaração de inexistência de dívidas junto ao TJSP e TRT: doc. 24.
- Mapa Audesp de Precatórios (inclui precatórios e RPV): doc. 22.
- Dívida evidenciada no Balancete Contábil (doc. 14) e comentada na sequência

Conta Contábil	Saldo 31.12.19 (R\$)	Movimento à débito (R\$)	Movimento à crédito (R\$)	Saldo 31.12.20 (R\$)
2.2.3.1.1.07.01 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - REGIME ORDINÁRIO - ANTES DE 05/05/2000 (P)	124.635,20	9.060,57	55,90	115.630,53

Esclarecemos, por oportuno que o Poder Executivo contabiliza na conta evidenciada no quadro retro, conforme consta do relatório das contas de 2019 (TC-004934.989.19), dívida judicial em função do Processo de Execução Penal n.º 5.749/94, movido em face da Prefeitura de Jaboticabal, o qual trata da obrigação do pagamento de pensão mensal à Sra. Rosângela Sampaio da Silva, no valor de 2/3 do salário mínimo, até o ano de 2030.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Prejudicado



03	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Prejudicado
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

- Itens 2 e 3: O Poder Executivo possui apenas uma dívida judicial em função do pagamento ser efetuado ao longo de 30 anos - Processo de Execução Penal n.º 5.749/94.
- Item 4: Não houve acordos diretos com credores em 2020 - doc. 24.1.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 294,39
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 132.571,02
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 132.865,41
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

- Item 4: Todo Mapa de Precatórios e RPVs recebidos foram pagos, não havendo margem para acordos diretos (doc. 25).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS ⁽¹⁾ :	Prejudicado
03	RPPS:	Sim
04	PASEP:	Sim

- Obs. 1: Os servidores da Prefeitura Municipal de Jaboticabal são todos estatutários.

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal - SEPREM, cujas contas estão abrigadas no Processo TC-004540.989.20.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP – Doc. 26). Todavia, de acordo com a Secretaria de Previdência Social, a Entidade está irregular em relação à Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, sendo que as falhas observadas estão suspensas, conforme determinação judicial, não representando impedimento à emissão do CRP.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei n.º 13.485 de 02/10/2017 e/ou pela Portaria n.º 333 de 11/07/2017. Contudo, foram firmados anteriores acordos de parcelamentos com o RPPS baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado (doc. 27).

➤ **Perante o RPPS:**

Lei autorizadora	Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
nº: 4.743, de 28/12/2015	93/2016	R\$ 3.833.531,66	60	12	12
nº: 4.743, de 28/12/2015	94/2016	R\$ 5.303.376,98	60	12	12
nº: 4.743, de 28/12/2015	95/2016	R\$ 3.960.952,51	60	12	12
nº: 4.744, de 28/12/2015	Trata-se de amortização do déficit Técnico Atuarial	R\$ 346.963.687,00	420	12	12

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS/Pasep (doc. 28).

B.1.6.1.3. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO EM 2020 DAS RECOMENDAÇÕES DO ATUÁRIO PARA EQUILIBRAR DÉFICIT TÉCNICO

Acerca desta matéria, cumpre destacar que o RPPS de Jaboticabal tem apresentado sucessivos e crescentes déficits atuariais nos últimos anos, conforme abaixo demonstrado:

DRAA entregue a SPREV em	Situação atuarial	Valor ⁽¹⁾
2021 (ano base 2020)	Déficit	R\$ 234.958.340,64
2020 (ano base 2019)	Déficit	R\$ 225.675.987,61
2019 (ano base 2018)	Déficit	R\$ 144.631.903,48
2018 (ano base 2017)	Déficit	R\$ 172.334.510,42

- Obs. 1: Déficits calculados considerando-se os Planos de Amortização;
- Dados dos anos anteriores: relatório das contas de 2020 do Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal – SEPREM (TC-004540.989.20).

Informamos que nos relatórios atuariais atinentes ao período de

2016 a 2020 ⁽³⁾ constou a recomendação para que fosse revisada a Lei Municipal n.º 4.744, de 28/12/2015 (doc. 30), a qual versa sobre o financiamento do déficit atuarial e o custeio do plano de benefícios previdenciários, sendo que tal medida somente foi implementada no ano de 2021, por meio da promulgação da Lei Municipal n.º 5.141, de 26 de maio de 2021 (docs. 31 e 32), que definiu novos valores de aporte periódico mensal de recursos financeiros ao Regime Próprio de Previdência Social para fins de equacionamento do déficit atuarial do RPPS do servidor público municipal, revogando a Lei anterior.

Dessa feita, verificamos que, até o encerramento do exercício de 2020, a Prefeitura Municipal de Jaboticabal não havia levado a efeito a recomendação do atuário no sentido de rever o sua Lei de financiamento do déficit técnico atuarial, demonstrando pouco interesse em agir para reduzir os déficits de seu RPPS.

Destacamos que, no ano de 2020, o Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal – SEPTEM incorreu em déficit orçamentário de R\$ 4.580.151,77, ou seja, o que arrecadou no ano não foi suficiente para pagar suas aposentadorias e pensões e foi necessário sacar de seus investimentos/reservas o valor acima informado para honrar seus compromissos (conforme constou no relatório de fiscalização de 2020 do RPPS, TC-004540.989.20).

A título ilustrativo do agravamento da situação do RPPS em face da mora da Administração em implementar as medidas que já vinham sendo há anos recomendada pelo atuário no sentido de rever a Lei Municipal n.º 4.744, de 28/12/2015 (doc. 30), destacamos que, no exercício fiscalizado, os aportes da Prefeitura, em conformidade com referida legislação vigente em 2020, totalizaram R\$ 4.718.622,61 (doc. 32.1), enquanto a prestação anual para 2021 definida pela Lei Municipal n.º 5.141, de 26 de maio de 2021 (doc. 31) passou para R\$ 10.429.624,39.

O atraso em implementar as medidas do atuário levou a uma contribuição futura para equacionamento do déficit bem superior àquela que seria exigida caso medidas tempestivas fossem adotadas, havendo riscos potenciais futuros de não serem viáveis os pagamentos a longo prazo definidos pelo novo plano de amortização, uma vez que o atraso na revisão do plano de custeio acabou por transferir às futuras administrações contribuições para amortização do déficit técnico bem mais onerosos aos cofres públicos.

³ Fontes:

- Anos anteriores: TC-001537.989.16, TC-002335.989.17, TC-002663.989.18 e TC-3029.989.19, relativos aos Balanços Gerais do Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal – SEPTEM;
- Recomendação do atuário em 2020: TC-004540.989.20 (Balanço Geral de 2020 do SEPTEM)

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, havendo, entretanto, descumprimento do disposto nos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 40 do Senado Federal:

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	Valores	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 293.900.984,13	100,00%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor	R\$ 373.814.735,90	127,19%
Limite Legal - Artigos 3º e 4º. Resolução 40 do Senado	R\$ 352.681.180,96	120,00%
Excesso a Regularizar	R\$ 21.133.554,94	
CONCESSÕES DE GARANTIAS		
Montante	R\$ -	
Limite Legal - Artigo 9º. Resolução 43 do Senado	R\$ 64.658.216,51	22,00%
Excesso a Regularizar		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Exceto ARO		
Realizadas no Período	R\$ 992.902,46	0,34%
Limite Legal - Artigo 7º, I. Resolução 43 do Senado	R\$ 47.024.157,46	16,00%
Excesso a Regularizar		
DESPESAS DE CAPITAL		
Realizadas no Período	R\$ 19.245.007,03	6,55%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Exceto ARO) > DESPESAS DE CAPITAL	Não	
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS - ARO		
Saldo Devedor	R\$ -	
Limite Legal - Artigo 10. Resolução 43 do Senado	R\$ 20.573.068,89	7,00%
Excesso a Regularizar		
RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS		
Saldo do exercício anterior	R\$ 6.262.572,43	
Valor arrecadado no exercício	R\$ 1.586.153,44	
Valor aplicado no exercício	R\$ -	
Saldo a Aplicar	R\$ 7.848.725,87	

- Receita Corrente Líquida retificada pela Fiscalização: vide item B.1.8.1 deste relatório;
- Dívida Consolidada Líquida conforme doc. 10.1;
- Concessões de Garantia e Operações de Crédito conforme doc. 10;
- Recursos de alienação de ativos conforme doc. 10.2;
- Despesa de Capital conforme doc. 10.3.

A Dívida Consolidada do Município, R\$ 373.814.735,90 no encerramento do exercício (doc. 10.1), correspondeu a 127,19% da Receita Corrente Líquida (R\$ 293.900.984,13), excedendo o limite de 120% definido pelos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 40 do Senado Federal. Tal dívida é composta, em sua maior parte, por parcelamentos de contribuições previdenciárias, antes existentes, porém não contabilizadas anteriormente.

Esclarecemos, por oportuno, que nos quadrimestres subsequentes (no exercício de 2021), a Dívida Consolidada Líquida já foi reconduzida ao limite legal (doc. 10.4), passando a dar, portanto, atendimento ao disposto no artigo 31 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Com relação à aplicação dos recursos decorrente de alienação de ativos, a análise da matéria encontra-se prejudicada uma vez que a Administração não tem empregado o código de aplicação “120-Alienação de Bens” no empenhamento das despesas custeadas com tais recursos, descumprindo as regras de escrituração contábil constantes das Tabelas de Escrituração Contábil do Sistema Audesp. Esclarecemos que, em consulta, por meio do Sistema Audesp, às conciliações bancárias da Prefeitura, não identificamos quaisquer contas vinculadas à alienação de ativos, o que indica, a princípio, que os recursos evidenciados no quadro retro foram, de fato, utilizados pela Administração.

Apesar disso, as despesas de capital do Município empenhadas no ano de 2020 totalizaram R\$ 19.245.007,03 (doc. 10.3), o que supera a soma de recursos existentes de alienação de ativos e de operações de crédito, não havendo, portanto, indícios de uso irregular dessas receitas.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 131.229.775,18	R\$ 134.186.773,19	R\$ 134.699.864,31	R\$ 135.644.720,37
Inclusões da Fiscalização	R\$ 11.197.131,77	R\$ 11.702.721,76	R\$ 10.806.911,87	R\$ 9.414.318,97
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 142.426.906,95	R\$ 145.889.494,95	R\$ 145.506.776,18	R\$ 145.059.039,34
Receita Corrente Líquida	R\$ 283.833.188,46	R\$ 294.886.025,90	R\$ 305.006.094,84	R\$ 294.931.211,13
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização		R\$ 100.000,00	R\$ 1.030.227,00	R\$ 1.030.227,00
RCL Ajustada	R\$ 283.833.188,46	R\$ 294.786.025,90	R\$ 303.975.867,84	R\$ 293.900.984,13
% Gasto Informado	46,23%	45,50%	44,16%	45,99%
% Gasto Ajustado	50,18%	49,49%	47,87%	49,36%

- Dados de dez/19 extraídos do Processo TC-004934.989.19;
- RCL e Despesa de Pessoal de dez/20 conforme Relatório de Instrução: doc. 11, fl. 04;
- Ajustes na RCL e Inclusões nos gastos de pessoal comentados na sequência.

Exclusões da RCL:

Esclarecemos que, à Receita Corrente Líquida apurada pelo Sistema Audesp, foram realizados ajustes consubstanciados na exclusão de R\$ 100.000,00 no primeiro quadrimestre de 2020 e de R\$ 1.030.227,80 no segundo e terceiro quadrimestres de 2020.

Tais exclusões referem-se a receitas recebidas a título de emenda parlamentar da União que, por não terem sido contabilizados no código de aplicação 800 ou 900 (para as emendas parlamentares individuais ou de bancada, respectivamente), nos termos dos Comunicados Audesp n.º 35/2020, n.º 40/2020 e n.º 49/2020, integraram indevidamente o cômputo da RCL, a saber: R\$ 100.000,00 recebidos no mês de abril, R\$ 800.227,00 recebidos no mês de maio e R\$ 130.000,00 recebidos no mês de julho de 2020 (evento n.º 52.4 deste Processo).

Destacamos que, não obstante a falha na contabilização das receitas recebidas em função de emendas parlamentares tenha sido objeto de comentários nos relatórios de acompanhamento do primeiro e do segundo quadrimestres de 2020 (eventos n.ºs 33.16 e 52.15), tal falha não foi corrigida até o encerramento do exercício.

Inclusões aos gastos de Pessoal:

Em atendimento ao § 1º do artigo 18 da LRF, incluímos à despesa de pessoal os valores evidenciados no quadro retro.

As despesas estão vinculadas a serviços médicos terceirizados por meio de:

- Contratos/aditamentos firmados com a COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto, decorrentes de procedimentos licitatórios, cujo objeto ajustado era o fornecimento de serviços médicos especializados em unidades básicas de saúde do Município (ex.: contrato de otorrinolaringologista : docs. 36.1 a 36.3);
- Termo de Parceria para a execução do Programa Saúde da Família por meio de ajuste firmado entre a Prefeitura e a AAPROCOM – Associação de Apoio Projetos Comunitários do Município de Jaboticabal, cujo objeto dos repasses tem a finalidade de contratação de mão-de-obra de funcionários (médicos, enfermeiros, etc.) para exercer atividade fim nos PSFs municipais. O Termo de Parceria e aditivos vigentes em 2020, bem como o Plano de Trabalho para o período de 01/01/2020 a 31/12/2020 comprova tratar-se de contratação de profissionais para atuarem nas unidades de saúde da família do Município (docs. 37.1 a 37.6).



As inclusões, por quadrimestre, foram efetuadas a partir de relatórios de liquidação de empenhos fornecidos pela Origem (docs. 34.1 a 34.10), sendo a composição quadrimestral conforme o quadro abaixo:

	COMERP	AAPROCOM	TOTAL
Quadr 01/2020	R\$ 5.774.827,14	R\$ 5.927.894,62	R\$ 11.702.721,76
Quadr 02/2020	R\$ 4.742.251,87	R\$ 6.064.660,00	R\$ 10.806.911,87
Quadr 03/2020	R\$ 3.590.152,97	R\$ 5.824.166,00	R\$ 9.414.318,97

- Memorial de Cálculo das Inclusões por quadrimestre: doc. 33.

Conforme se observa das relações de empenhos informados ao Sistema Audep (docs. 35.1 e 35.2), correspondentes às liquidações acima citadas, tais despesas foram contabilizadas como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (33.90.39) ao invés de “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização” (33.90.34), impedindo, com isso, que o Sistema considerasse automaticamente esses empenhos nas despesas de pessoal.

Salientamos que a correta contabilização das despesas com pessoal terceirizado foi objeto de recomendações desta Corte de Contas proferidas no Parecer das contas de 2018 (TC-004593.989.18 – doc. 77.2), bem como em recente apreciação das contas de 2019 (TC-004934.989.19 – sessão de 30/03/2021 – doc. 77.3.

Tais desacertos, em razão da reincidência, estão sujeitos à aplicação do artigo 104, VI, da Lei Estadual nº 709/93.

Diante dos elementos apurados, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no artigo 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco ultrapassou aquele previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei supracitada em todos os quadrimestres de 2020.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2.273	2274	1583	1599	690	675
Em comissão	155	133	139	72	16	61
Total	2428	2407	1722	1671	706	736
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	70		153		179	

- Dados do exercício anterior extraídos do Processo TC-004934.989.19;
- Quadro de Pessoal de 2020: doc. 38;
- As alterações do quadro de pessoal ocorridas em 2020 deram-se todas por meio de Leis.
- Temporários contratados em 2020 e aos 31/12/2020: doc. 39.

Em preliminar, esclarecemos que há falta de fidedignidade entre o quadro informado a esta Corte por meio do Sistema Audeps e os controles do Setor de Recursos Humanos em relação aos servidores temporários, em afronta ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF), uma vez que os controles da Origem indicam que, aos 31/12/2020 havia 179 servidores temporários (doc. 39), ao passo que o Quadro do Sistema Audeps indica 199 contratados por tempo determinado na mesma data (doc. 38).

No exercício examinado foram nomeados 27 servidores para diversos cargos em comissão (doc. 40), dentre eles 08 para o cargo de Oficial de Gabinete, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal). Referida falha, no entanto, foi sanada ainda no ano de 2020 com a promulgação da Lei n.º 5.075, de 23 de junho de 2020, que extinguiu os 22 cargos de Oficial de Gabinete a partir de 16 de dezembro de 2021 (doc. 41).

As atribuições dos cargos em comissão da Prefeitura de Jaboticabal foram definidas por meio da Lei Municipal n.º 4.702, de 01/07/2015, e alterações posteriores (doc. 42).

Da análise da Legislação, verificamos omissão quanto à fixação de requisitos para investidura nos cargos em comissão, tais como formação exigida e nível mínimo de escolaridade, o que contraria a jurisprudência desta Corte de Contas ⁽⁴⁾ e as orientações do Comunicado SDG n.º 32, de 17 de agosto de 2015, que assim preconiza:

“As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.”

Por fim, anotamos que a exigência de formação compatível com as funções desempenhadas, foram objeto de recomendações desta Corte de Contas proferidas nos Pareceres das contas de 2017 (TC-006836.989.16 – doc. 77.1) e 2018 (TC-004593.989.18 – doc. 77.2), bem como em recente apreciação das contas de 2019 (TC-004934.989.19 – sessão de 30/03/2021 – doc. 77.3).

⁴ Os cargos em comissão devem ter como requisito formação em nível superior, reservando-se aos de Chefia a formação técnico profissional apropriada (TC-000247/026/08, TC-000451/026/13, TC-002573/026/12 e TC-002772/026/14, TC-003861/989/16, dentre outros).

B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 13.500,00	R\$ 7.891,03	R\$ 25.335,00
Não houve RGA em 2017	R\$ 13.500,00	R\$ 7.891,03	R\$ 25.335,00
(+) 2,89% = RGA 2018, sendo 2% a partir de 1º/03 e 0,89% a partir de 1º/10 – Lei Municipal nº 4.915/2018.	R\$ 13.885,67	R\$ 8.116,46	R\$ 26.058,77
(+) 4,00% = RGA 2019 em 1º/03/2019 – Lei Municipal nº 4.968, de 03/04/2019.	R\$ 14.441,10	R\$ 8.441,12	R\$ 27.101,12
Não houve RGA em 2020. Por ordem judicial, os subsídios retornaram ao valor fixado	R\$ 13.500,00	R\$ 7.891,03	R\$ 25.335,00

• Fontes: TC-004934.989.19 (dados dos anos anteriores)

Verificamos a existência da Ação Popular n.º 1004239-69.2019.8.26.0291, autuada na 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal, a qual se encontra em tramitação e pleiteia a retomada dos valores dos subsídios ao montante aprovado nas Leis Municipais n.º 4.776/2016 (Prefeito e Vice-Prefeito) e n.º 4.777/2016 (Secretários), assim como o bloqueio de parcela dos subsídios como meio para devolução dos valores recebidos acima do patamar inicial.

Em sua decisão, o Juiz de Direito acatou parcialmente a tutela de urgência e, em sentença de 24/08/2020, manteve a determinação da suspensão dos atos impugnados e dos pagamentos, retornando, a partir de outubro de 2019, os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários ao fixado pela legislatura anterior (doc. 43).

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado ⁽¹⁾

• Não houve situações de acúmulo em 2020 (doc. 44).

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.1.11. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.1.11.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

O quadro a seguir, consoante apurado pelo Sistema Audesp, demonstra a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2020
Disponibilidade Financeira em 30.04		R\$ 29.423.862,04
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04		R\$ 1.826.032,10
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		R\$ 12.089.362,55
(-) Valores Restituíveis		R\$ 238.994,86
Liquidez em 30.04		R\$ 15.269.472,53
Disponibilidade Financeira em 31.12		R\$ 24.152.326,95
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12		R\$ 11.334.247,67
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados		R\$ -
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		R\$ 54.567,60
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		R\$ -
(-) Valores Restituíveis		R\$ 318.462,63
Liquidez em 31.12		R\$ 12.445.049,05

- Demonstrativo artigo 42: doc. 45.
- Cancelamentos RP Processados: Balancete doc. 14, cod. contábil 6.3.2.9.0.00.00.

Conforme demonstrado no quadro retro, não houve desatendimento, no último ano de mandato, ao artigo 42 da LRF.

B.1.11.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

No exercício em análise o Município não realizou operação de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO.

B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 145.835.325,35	R\$ 299.854.723,48	48,6353%	48,6353%
07	R\$ 145.651.846,38	R\$ 301.391.581,07	48,3264%	
08	R\$ 145.506.776,18	R\$ 303.975.867,84	47,8679%	
09	R\$ 145.262.889,52	R\$ 311.630.591,23	46,6138%	
10	R\$ 145.049.426,79	R\$ 312.765.351,28	46,3764%	
11	R\$ 145.138.180,27	R\$ 315.152.229,63	46,0534%	
12	R\$ 145.059.039,34	R\$ 293.900.984,13	49,3564%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,72%

- Às Receitas Correntes Líquidas apuradas pelo Sistema Audesp no exercício de 2020, foi realizado um ajuste consubstanciado na exclusão de R\$ 100.000,00 recebidos no mês de abril, R\$ 800.227,00 recebidos no mês de maio e R\$ 130.000,00 recebidos no mês de julho de 2020, conforme comentado no item B.1.8.1 deste relatório.
- Às despesas de pessoa foram realizadas inclusões referente contratação de médicos terceirizados, conforme comentários realizados no item B.1.8.1 desse relatório – Memorial de cálculo da Despesa de Pessoal Ajustada: doc. 33, fl. 02.

Evidenciado no quadro anterior, o aumento da taxa da despesa de pessoal não tem relação com atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2020; tal incremento provém de leis/atos editados antes do presente lapso de vedação ⁽⁵⁾, restando por isso atendido o artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.11.2. LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

A partir de 07 de abril, não houve alterações remuneratórias, restando cumprindo o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral (conforme questão nº 29 do i-FISCAL – doc. 48 e pesquisa feita ao *site* da Câmara Municipal - legislação).

B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A partir de 15 de agosto, o Município não empenhou gastos de publicidade vedados pelo artigo 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral (questão n.º 24 do i-FISCAL – doc. 48).

Ainda, até 15 de agosto de 2020 os gastos liquidados de publicidade institucional não superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), observando o inciso VII do § 3º do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, conforme demonstrado:

Publicidade em ano eleitoral				
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020
Despesas:	R\$ 1.439.995,55	R\$ 1.357.913,92	R\$ 704.469,60	R\$ 1.122.503,55
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 1.167.459,69

- Docs. 49.1 a 49.4: despesa liquidade e docs. 49.5 a 49.8: despesas empenhadas.

⁵ Citamos, a título de exemplo, a Lei Municipal n. 5.062, de 31 de março de 2020, que concedeu revisão geral anual de 4% aos servidores públicos municipais – doc. 46.

B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No exercício em análise, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais (questão n.º 25 do i-FISCAL – doc. 48).

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao exercício de 2020 (questionário: doc. 48), o indicador temático I-FISCAL revelou que o Município encontrava-se em fase de adequação, o que demonstra risco na gestão da área fiscal, cujas principais ocorrências seguem abaixo descritas:

- a) Não há exigência legal quanto a periodicidade de avaliações realizadas para fins de lançamento do IPTU, entretanto a Portaria do Ministério das Cidades nº 511, de 2009, recomenda que, para manter atualizada a base do IPTU e demais tributos imobiliários, o ciclo de avaliação dos imóveis para municípios com população superior a 20.000 habitantes deve ser de, no máximo, 04 (quatro) anos (Referência – Questões n.ºs 4.2 e 4.2.1);
- b) A última revisão da Planta Genérica de Valores foi efetuada há 15 anos, não estando, portanto, atualizada (Referência – Questão n.º 4.2.2);
- c) Na cobrança do IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel (Referência – Questão n.º 5).

Vale destacar que o Município demonstrou um declínio nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2019 estava enquadrado na faixa “B”, passando para “C+” (em fase de adequação) em 2020.

Registre-se que melhorias em relação aos indicadores que compõem o i- Fiscal foram objeto de recomendações exaradas por esta Corte nos Pareceres das contas de 2017 (TC-006836.989.16 – doc. 77.1) e 2018 (TC-004593.989.18 – doc. 77.2), bem como em recente apreciação das contas de 2019 (TC-004934.989.19 – sessão de 30/03/2021 – doc. 77.3).

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

B.3.2. BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos que os dados dos bens patrimoniais contidos no Balanço Patrimonial (gerado a partir dos dados encaminhados pela Origem ao Sistema AudeSP) divergem dos registros mantidos pelo Setor de Patrimônio do Município de Jaboticabal, tal como demonstrado a seguir:

	Balanço Patrimonial (R\$)	Depreciação (R\$)	BP - Depreciação (R\$)	Controles da Prefeitura (R\$)	Diferença (R\$)
Bens Móveis	32.842.558,27	11.624.659,65	21.217.898,62	21.228.482,87	-10.584,25
Bens Imóveis	273.915.194,25	10.802.481,49	263.112.712,76	180.733.956,55	82.378.756,21
SOMA	306.757.752,52	22.427.141,14	284.330.611,38	201.962.439,42	82.368.171,96

- Balanço Patrimonial: doc. 07;
- Depreciações conforme Balancete Contábil: doc. 14, fl. 02;
- Controles da Origem: docs. 50 e 51.

Tais impropriedades denotam a inobservância aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigos 83 e 89 da Lei nº 4.320/64).

B.3.3. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AudeSP, assim se compôs a despesa da Prefeitura:

Modalidade	Valores	Percentual
Concorrência	R\$ 2.235.628,70	1,80%
Tomada de Preços	R\$ 1.651.453,49	1,33%
Convite	R\$ 3.415.193,12	2,76%
Pregão	R\$ 36.880.646,84	29,77%
Concurso	R\$ -	0,00%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	R\$ -	0,00%
Dispensa de licitação	R\$ 22.835.607,13	18,43%
Inexigibilidade	R\$ 21.248.880,90	17,15%
Outros / Não aplicável	R\$ 35.615.131,55	28,75%
Total geral	R\$ 123.882.541,73	100,00%

- Despesa Licitada conforme Sistema AudeSP: considerando-se apenas os grupos econômicos: "33.00.00 – Outras Despesas Correntes" e "44.00.00 – Investimentos": doc. 76.

Após ser notificada pelo e. Conselheiro Relator das presentes contas (evento 81.1) a Origem juntou nesses autos a documentação relativa à contratação, por Dispensa de Licitação, da Fundação de Apoio a Educação,

Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL (evento 91.1 e seguintes).

Em atendimento ao Despacho consignado no evento 95.1 desses autos, a referida documentação foi analisada por essa Fiscalização, que detectou, a princípio, que a formalização da Dispensa de Licitação não atendeu às exigências contidas na Lei n.º 8.666/93, bem como verificou que o objeto contratado (treinamento de pessoal) refere-se, de fato, a compensações⁶ previdenciárias de INSS sem a homologação da Receita Federal, em desacordo com os Comunicados SDG 32/2013 e GP 19/2016.

Salientamos, que o assunto em questão será objeto de análise nos processos TC-023859.989.21 (Dispensa) e TC-024031.989.21 (Execução contratual) para melhor exame da matéria.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audep e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,47%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,26%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,19%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,65%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,54%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	94,63%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	96,03%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	96,03%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	91,13%

- Aplicação no Ensino: doc. 52;
- Aplicação com recursos Fundeb: doc. 53;
- Todos os restos a pagar vinculados ao Fundeb foram quitados até 31.01.2021 – doc. 53.1.

⁶ Foram apurados pela Contratada um valor total a compensar de R\$ 923.278,28, sendo que foram compensados nas Sefips de maio a junho/2020 o valor de R\$ 867.272,04 (evento 91.20, fls. 18). Por esses serviços foram empenhados, liquidados e pagos em 2020 o montante de R\$ 104.571,88.

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 26,47% na Educação com recursos próprios, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do Fundeb recebido, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício corrente (máximo de 5%), atendendo-se ao § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Quanto aos restos a pagar do Fundeb, constatamos que também foram todos pagos até 31/01/2021 (doc. 53.1).

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M e confirmados pela Fiscalização (doc. 54), constatamos demanda não atendida no seguinte nível:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	1.374	1.238	-9,90%

A falta de vagas em Creches contraria o inciso XXV do artigo 7º e o inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal; o inciso II do artigo 4º e o inciso V do artigo 11 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o inciso IV do artigo 54 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990; e da Meta 1 da Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014.

A respeito da demanda não atendida de vagas em Creches, a Origem informou, por meio de declarações juntadas aos autos (doc. 55), que realizou um planejamento que leva em conta a capacidade física das unidades escolares e que, desde o retorno das aulas presenciais em 2021, foram chamadas 100 crianças da lista de espera atual e que haverá novas e sucessivas chamadas até que a lista de espera seja completamente zerada. Não obstante, asseverou que não há obras de construção de novas unidades educacionais em andamento ou provisionadas.

O Município cumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2020, definido com base na Lei n.º 11.738/08, eis que o piso municipal foi de R\$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro), para 40 horas semanais (Questões n.ºs 1.8, 2.7, 3.6 do i-Educ – doc. 59), mesmo valor que o piso nacional.

Conforme informado pela Origem, não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, desatendendo ao disposto na Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (doc. 56). Salientamos que, nos termos do artigo 2º da referida legislação, o Município dispunha de 01 ano a contar da publicação da lei (12/12/2019) para implementação do referido serviço.

C.1.1 GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - EDUCAÇÃO

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização quando do acompanhamento especial (TC-014977.989.20), não foram constatadas irregularidades, sendo que apuramos, através de informações coletadas com a Origem, que a Secretaria Municipal de Educação alterou a rotina escolar a partir de março de 2020, com suspensão total das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino.

Contudo, informou que foram adotadas medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem, dentre as quais, destacamos, a partir das informações da Origem constantes do processo TC-014977.989.20 (questionário de dez/2020 respondido pela Origem juntado aos autos: doc. 57) e declaração complementar juntada aos autos em resposta a questionamentos da Fiscalização (doc. 58):

- Em substituição às aulas presenciais, foram implementadas aulas on line e distribuídos materiais impressos;
- Foi implementada uma plataforma municipal de ensino para os alunos do 9º ano;
- Na Educação Infantil, foram enviadas, aos familiares dos alunos, proposta de atividades e materiais para a estimulação e readaptação da rotina e, principalmente, a fim de resgatar os vínculos afetivos com os professores.
- Diariamente os professores entravam em contato com as famílias através de aplicativo de conversa que foi disponibilizado para cada sala de aula para dar apoio aos familiares, oferecendo suporte para estruturar uma rotina para a criança. Foram enviados vídeos diários com atividades de experiências lúdicas, orientando a criar cantos na casa com diferentes propósitos. Roteiros semanais com atividades que envolveram música, brincadeira e contação de histórias foram enviados;
- No Ensino Fundamental, as atividades foram retiradas nas unidades escolares mensalmente. O acompanhamento, monitoramento e plantão de

dúvidas das respectivas atividades foram efetuados com o auxílio do aplicativo Whatsapp;

- Foram entregues em torno de 15 atividades para o Fundamental I e 35 para o Fundamental II. Essas atividades foram elaboradas pelos Professores de acordo com o planejamento anual e com a necessidade de cada turma;
- As unidades escolares realizaram acompanhamento da participação dos alunos, havendo agendamento prévio, diário e pontual dos alunos que apresentaram baixa participação nas atividades remotas;
- Realizou-se busca ativa dos alunos que apresentaram baixa participação nas atividades;
- Para os alunos sem acesso à Internet, foram entregues atividades impressas e foram disponibilizados plantões de dúvidas presenciais e individuais agendados junto à unidade escolar;
- Informou, a Secretária de Educação, que, de acordo com o acompanhamento da equipe escolar nas entregas e devolutivas das atividades, houve uma diminuição na participação das atividades remotas;
- Em sua declaração, a Origem informa que, em 2020, houve 21 abandonos escolares registrados;
- Foram realizados levantamentos de desempenhos dos alunos utilizando critérios de rendimento;
- As avaliações aconteceram por meio do desempenho dos alunos, entrega de atividades solicitadas e participações nas atividades remotas, utilizando-se critérios de rendimento;
- Os Professores ministravam as aulas remotas de suas residências e compareciam às unidades escolares para entrega de atividades e/ou para atendimento a alunos agendados;
- Ao encerramento do ano letivo, a partir das avaliações efetuadas, constatou – se que os alunos tanto dos anos iniciais quanto finais do Fundamental enquadraram-se na faixa Básica de conhecimento para as disciplinas Português e Matemática.

Dessa forma, não obstante os prejuízos causados pela pandemia de Covid-19 ao alunado sejam, de certo modo, evidentes, entendemos que as medidas relatadas pela Secretaria de Educação demonstram que o Município, dentro da sua realidade e a da população, buscou mitigar os impactos causados pela pandemia à Educação dos alunos da rede pública municipal de Jaboticabal.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao exercício de 2020 (questionário: doc. 59), o indicador temático I-EDUC revelou que o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na área da educação, cujas principais ocorrências seguem abaixo descritas:

- a) A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de Professores de Creche (19,47%), de Pré-escola (36,67%) e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (14,52%) como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) (Referência – Questões n.ºs 1.6, 2.5 e 3.4);
- b) Nenhum dos Professores efetivos de Creche, de Pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuía pós-graduação. A Meta 16 do Plano Nacional de Educação – PNE indica que 50% deveriam possuir tal nível de escolaridade (Referência – Questões n.ºs 1.7, 2.6 e 3.5);
- c) A Prefeitura Municipal possui 59 turmas de Creche com mais de 13 alunos (total de turmas = 74), 26 turmas de Pré-Escola com mais de 22 alunos (total de turmas = 60), 81 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma (total de turmas = 125) e 15 turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental com mais de 30 alunos por turma (total de turmas = 28), contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.2.2., a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade (Referência – Questões n.ºs 1.22, 2.21, 3.28 e 4.27);
- d) Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais.

Este assunto está inserido na Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE e foi objeto de estudo do BID sobre as deficiências das escolas da região (Infraestructura Escolar y Aprendizajes en la Educación Básica Latinoamericana: Un análisis a partir del SERCE), realizado em 2006. Os estudos concluíram que a melhoria da infraestrutura das escolas

mais deficientes, acrescentando, por exemplo, uma biblioteca, um laboratório de ciências ou uma sala de informática, ajudaria a reduzir a defasagem acadêmica em relação às escolas mais bem equipadas (Referência – Questão n.º 3.3);

- e) Apenas 10 dentre os 29 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2020. O Decreto Estadual nº 63.911, de 10/12/2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015 (Referência – Questão n.º 5).

Vale destacar que o Município demonstrou um declínio nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2019 estava enquadrado na faixa “B”, passando para “C” (em baixo nível de adequação) em 2020.

Registre-se que melhorias em relação aos indicadores que compõem o i-Educ foram objeto de recomendações exaradas por esta Corte nos Pareceres das contas de 2017 (TC-006836.989.16 – doc. 77.1) e 2018 (TC-004593.989.18 – doc. 77.2), bem como em recente apreciação das contas de 2019 (TC-004934.989.19 – sessão de 30/03/2021 – doc. 77.3).

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	33,20%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	32,42%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	31,24%

- Aplicação na Saúde: doc. 60.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no Município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise (doc. 57):

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	4.396
Número de casos em análise da Covid-19	2
Número de casos descartados da Covid-19	2.649
Número de casos confirmados da Covid-19	1.745
Número de casos recuperados da Covid-19	1.667
Número de óbitos confirmados de Covid-19	63
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	20
Número de leitos na enfermaria existentes	6
Número de leitos na enfermaria ocupados	1
Número de leitos na UTI existentes	10
Número de leitos na UTI ocupados	5

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O Município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou que o Município não recebeu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

D.1.1.5. AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

Descrição	Sim / Não / Prejudicado
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/2020, para enfrentamento da Covid-19?	Sim
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

Das contratações realizadas, sob amostragem, constatamos o descrito nos itens seguintes.

D.1.1.5.1. DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Informamos que o Município não adquiriu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Quanto às aquisições, em geral, os exames amostrais evidenciados no Processo de Acompanhamento Especial de contas (TC-014977.989.20) não apontaram irregularidades dignas de nota.

Registramos, todavia, que foi autuado autos específicos para exame de aquisição de marmitex para atender às equipes da Secretaria de Saúde que estão alocadas no Centro de Atendimento ao Coronavírus - CAC, sendo encontradas irregularidades no processo de licitação na modalidade Convite – Valor R\$ 77.500,00 (TC-022859.989.20), ressalva na execução contratual (TC-024316.989.20) e irregularidades no Aditivo Contratual (TC-027227.989.20), sendo a matéria analisadas nos autos mencionados.

D.1.1.5.2. DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS

Sob amostragem, constatamos que não houve contratação de serviços para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

D.1.1.5.3. DAS OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS

Informamos que o Município não contratou obras e/ou serviços de engenharia para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Informamos que o Município efetuou repasses às entidades do terceiro setor para enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19.

Quanto aos repasses efetuados, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao exercício de 2020 (questionário: doc. 61), o indicador temático I-SAÚDE revelou que o Município encontrava-se em fase de adequação, o que demonstra risco na gestão da saúde, cujas principais ocorrências seguem abaixo descritas:

- a) Apenas 01 dentre os 27 estabelecimentos físicos de Saúde possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto Estadual n.º 63.911/2018 (Referência – Questão n.º 10);
- b) Apenas 11 dentre os 27 estabelecimentos físicos de Saúde possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 (Referência – Questão n.º 11);
- c) Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos (Referência – Questão n.º 20);
- d) Não há CAPS AD, CAPS ADII e CAPS I no Município, que possui mais de 70 mil habitantes, segundo dados do IBGE. Nesse caso, não houve adequação do Município a recomendação prevista nos inciso IV e VI, § 4º, artigo 7 e no § 5º, ambos do artigo 9 e no do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde n.º 03, de 28 e setembro de 2017 (Referência – Questão n.º 24.5.2);

- e) Não houve atingimento da meta de cobertura das seguintes vacinas em 2020: BCG (meta 90%; atingido 73,83%), Febre Amarela (meta 95%; atingido 79,30%), 3ª dose da Vacina Poliomielite (meta 95%; atingido 91,93%), Tríplice Viral (meta 95%; atingido 84,45%) e Hepatite A (meta 90%; atingido 88,15%) (Referência – Questão n.º 28).

Vale destacar que observamos que o Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2018 estava enquadrado na faixa “B”, passando para “C+” em 2019 e mantendo-se nesse patamar (em fase de adequação) em 2020.

Registre-se que melhorias em relação aos indicadores que compõem o i-Saúde foram objeto de recomendações exaradas por esta Corte nos Pareceres das contas de 2017 (TC-006836.989.16 – doc. 77.1) e 2018 (TC-004593.989.18 – doc. 77.2), bem como em recente apreciação das contas de 2019 (TC-004934.989.19 – sessão de 30/03/2021 – doc. 77.3).

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao exercício de 2020 (questionário: doc. 62), o indicador temático I-AMB revelou que o Município encontrava-se em fase de adequação, o que demonstra risco na gestão ambiental, cujas principais ocorrências seguem abaixo descritas:

- a) Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. Este assunto é abordado pela Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Referência – Questão n.º 7);
- b) A Prefeitura Municipal não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas contidas em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), contrariando o disposto pelo artigo 19, inciso XVII, da Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 (Referência – Questão n.º 11.3.2);
- c) A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o artigo 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n.º 307, de 05 de julho de 2002 (Referência – Questão n.º 14);
- d) Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de

processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no artigo 9º da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Referência – Questão n.º 15).

Vale destacar que observamos que o Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2018 estava enquadrado na faixa “A”, passando para “C+” em 2019 e mantendo-se nesse patamar (em fase de adequação) em 2020.

Registre-se que melhorias em relação aos indicadores que compõem o i-AMB foram objeto de recomendações exaradas por esta Corte nos Pareceres das contas de 2017 (TC-006836.989.16 – doc. 77.1) e 2018 (TC-004593.989.18 – doc. 77.2), bem como em recente apreciação das contas de 2019 (TC-004934.989.19 – sessão de 30/03/2021 – doc. 77.3).

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao exercício de 2020 (questionário: doc. 63), o indicador temático I-CIDADE revelou que o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de proteção ao cidadão, cujas principais ocorrências seguem abaixo descritas:

- a) Não há fiscalização periódica das áreas de risco de desastre identificadas e mapeadas, contrariando o artigo 8º, inciso V, da Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012 (Referência – Questão n.º 3.2);
- b) A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU, programa em que o Município realizou adesão (Referência – Questão n.º 7);
- c) Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os artigos 46 e 53 da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 (Referência – Questão n.º 12);

- d) Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997) (Referência – Questão n.º 13.1).

Vale destacar que observamos que o Município vem demonstrando um declínio nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2018 estava enquadrado na faixa “B+”, passando para “C+” em 2019 e caindo para “C” (Baixo nível de adequação) em 2020.

Registre-se que melhorias em relação aos indicadores que compõem o i-Cidade foram objeto de recomendações exaradas por esta Corte nos Pareceres das contas de 2017 (TC-006836.989.16 – doc. 77.1) e 2018 (TC-004593.989.18 – doc. 77.2), bem como em recente apreciação das contas de 2019 (TC-004934.989.19 – sessão de 30/03/2021 – doc. 77.3).

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Sob amostragem, verificamos o site da Prefeitura Municipal de Jaboticabal (www.jaboticabal.sp.gov.br), tendo sido constatadas ocorrências em relação à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal, as quais encontram-se comentadas nos subitens seguintes.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:



DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	Sim
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do Município?	Sim
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	Sim
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	Parcial
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	Sim
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	Parcial

Conforme constou dos autos do Processo TC-014977.989.20 (evento n.º 142.8), no exercício de 2020, houve falhas na divulgação das despesas relacionadas ao combate à pandemia de Covid-19, a saber:

- a. Os dados das despesas divulgados pelo Município em seu portal da transparência não estão organizados de forma clara e em linguagem de fácil compreensão, uma vez que, ainda que o portal da transparência permita o download de planilhas eletrônicas (formato “.xls”) contendo os dados de receitas e despesas relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, tais arquivos não estão estruturados de modo a possibilitar processamento automatizado, sendo tampouco possível editar ou imprimir os citados documentos, visto que estão rotulados como em “modo de exibição protegido”. Quanto a este último aspecto, anotamos que o artigo 8º, § 3º, II, da Lei n.º 12.527/2011 exige a divulgação de relatórios em formatos abertos e não proprietários (tais como planilhas “CSV”);
- b. Nem todos os repasses efetuados ao Terceiro Setor no período em exame foram disponibilizados no Portal da Transparência contendo os dados dos ajustes (inclusive plano de trabalho). É o caso, por exemplo, dos empenhos n.º 7.896 (Convênio n.º 11/2020) e n.º 7.897 (Convênio n.º 12/2020), nos valores de R\$ 1.440.000,00 e R\$ 250.000,00, respectivamente;

- c. Os exames amostrais ⁽⁷⁾ evidenciaram que que nem todas as entidades do Terceiro Setor beneficiárias de recursos públicos vinculados ao enfrentamento da pandemia divulgam as informações mínimas requeridas pela legislação que disciplina o acesso à informação, bem como pelos Comunicados expedidos por esta E. Corte de Contas, tais como: cópias dos ajustes e respectivos planos de trabalho, descrição dos objetos detalhados, destinação dos bens adquiridos, relação de contratações efetuadas, remuneração individualizada de dirigentes.
- d. Não foram disponibilizados para consulta pública os planos de contingência das áreas de Saúde, Assistência Social e Comunicação.

As falhas supracitadas evidenciam o desatendimento aos artigos 2º e 5º e aos incisos, II, III, IV e VIII do 8º da Lei n.º 12.527/2011, c/c o Comunicado SDG n.º 16/2018. Destacamos, ainda, que as impropriedades narradas caracterizam o não atendimento aos regramentos previstos nos Comunicados SDG n.º 18/2020 e n.º 49/2020. Demais disso, houve recomendação nas contas de 2017 para que fossem realizados ajustes no site do Município a fim de se dar pleno atendimento à Lei de Acesso à Informação (TC-006836.989.16 – doc. 77.1).

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da Fiscalização foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp, conforme demonstrado no item B.1.9 deste relatório.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao exercício de 2020 (questionário: doc. 64), o indicador temático I-GOV TI revelou que o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da tecnologia da informação, cujas principais ocorrências seguem abaixo descritas:

- a) A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da

⁷ Conforme constou no TC-014977.989.20, foram consultados em 11/01/2021 os portais das seguintes entidades: Recanto Menina Luz (<http://recantomenina.org.br/index.html>) e Associação Joanna de Angelis (<https://www.facebook.com/CasaMariaJaboticabal>).

- Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação (Referência – Questão n.º 2);
- b) A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. A Política de Segurança da Informação visa proteção e gestão da informação direcionando as condutas de todos os usuários e técnicos da entidade. É recomendado pela norma ABNT NBR ISO/IEC 27002 - Seção 5 a criação deste documento (Referência – Questão n.º 3);
- c) No *site* da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações, contrariando o disposto no artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Referência – Questão n.º 5.3);
- d) O *site* da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Referência – Questão n.º 5.5);
- e) O *site* da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, contrariando o artigo 63 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, e o artigo 8º, § 3º, inciso VIII, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Referência – Questão n.º 5.6);
- f) A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018). A LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Referência – Questão n.º 9).

Observamos que o Município demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2018 estava enquadrado na faixa “B”, passando para “C” em 2019 e mantendo-se nessa faixa (Baixo nível de adequação) em 2020.

Registre-se que melhorias em relação aos indicadores que compõem o i-GovTI foram objeto de recomendações exaradas por esta Corte

nos Pareceres das contas de 2017 (TC-006836.989.16 – doc. 77.1) e 2018 (TC-004593.989.18 – doc. 77.2), bem como em recente apreciação das contas de 2019 (TC-004934.989.19 – sessão de 30/03/2021 – doc. 77.3).

G.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Registramos que foi realizada Fiscalização Ordenada em 16/04/2020 visando verificar a Transparência das Entidades do Terceiro Setor. Na oportunidade foi selecionada a Associação Cora Coralina Centro Jaboticabal de Atividades Culturais e Artísticas, objeto do Termo de Colaboração s/n, de 16/01/2020, sendo que a matéria está sendo tratada no Processo TC-011266.989.20 (Prestação de contas de 2020), sob a Relatoria da Auditora Dra. Sílvia Cristina Monteiro Moraes.

Seguem abaixo as impropriedades verificadas:

Fiscalização Ordenada nº I, de 16 de Abril de 2020.	
Tema	Transparência nas Entidades do Terceiro Setor
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento n.º 23.1
Processo específico que trata da matéria nº	TC-011266.989.20
Outras observações	A Fiscalização Ordenada teve como foco os repasses efetuados no exercício de 2020 pela Prefeitura de Jaboticabal à Associação Cora Coralina Centro Jaboticabal de Atividades Culturais e Artísticas, objeto do Termo de Colaboração s/n, de 16/01/2020.
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada, realizada em 16/04/2020:	
a) A entidade do terceiro setor não possui site nem portal da transparência na internet;	
b) Foi procedida consulta junto ao site da Prefeitura e não foi localizado link relacionado à entidade, tampouco prestação de contas ou outras informações exigidas na Lei de Transparência referentes ao ajuste acima mencionado.	
Após determinação do Exmo. Presidente desta Corte de Contas, Dr. Edgard Camargo Rodrigues, o qual assinalou prazo de 30 dias para saneamento das falhas detectadas, foi realizada nova inspeção em 08/06/2020. Nesta nova verificação, apesar da constatação de que a Entidade providenciou a criação de um site (www.associacaocoracoralina.com.br), foram detectadas novas impropriedades pela Fiscalização, quais sejam:	
a) A entidade do terceiro setor não possui informações sobre Transparência na Internet, salvo o Balanço Patrimonial;	
b) Não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação;	
c) O site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos não proprietários, tais como planilhas e texto (csv, txt, json, xml), de modo a facilitar a análise das informações (receitas e despesas, no mínimo);	
d) As informações constantes do Portal não estão atualizadas;	
e) O Estatuto social atualizado não está disponível no Portal (somente foi disponibilizado o estatuto inicial sem atualizações);	
f) Os Ajustes (contrato de gestão, convênio, termo de colaboração, termo de fomento, termo de parceria ou ajuste congênera) não estão disponíveis no Portal;	
g) O Plano de trabalho não está disponível no Portal;	

- h) As Listas de prestadores de serviços e valores pagos não estão disponíveis no Portal;
- i) A Remuneração individualizada dos dirigentes e empregados com identificação de nomes e cargos ou funções, não está disponível no Portal;
- j) Salvo o Balanço Patrimonial de 2019, as Demonstrações Contábeis não estão disponíveis no Portal; (DRE e balancete receitas e despesas);
- k) Os Relatórios físico-financeiros de acompanhamentos com relação a cada parceria firmada, não estão disponíveis no Portal;
- l) O Regulamento de Compras não está disponível no Portal;
- m) O Regulamento de Contratação de Pessoal não está disponível no Portal;
- n) Os valores repassados não estão disponíveis no Portal;
- o) Não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria;
- p) O Portal não disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, somente possuindo o endereço, telefone e e-mail da sede;
- q) As Respostas às perguntas mais frequentes não estão disponíveis no Portal.

Considerando que a matéria está sendo analisada em autos próprios, deixamos de fazer maiores comentários sobre a matéria. Porém, as irregularidades acima listadas corroboram a falha comentada no item G.1.1.1 deste relatório.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (doc. 79):

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: Metas 16.6 e 16.7.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

ODS: Metas 16.6 e 17.1.

PERSPECTIVA C: ENSINO

ODS: Metas 4.1, 4.2 e 4.a

PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: Metas 3, 3.8, 16.6 e 17.18.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Metas 6.4, 6.5 e 12.5.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas 11.2, 11.5 e 11.b.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Metas 16.6, 16.7 e 17.8.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-000246.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Jaboticabal
	Objeto:	Ofício nº 071/2020, de 30 de dezembro de 2020. Assunto: encaminha declaração em atendimento às exigências legais. Subscrito pela Chefe do Setor de Convênios Sra. Alessandra Silveira Raymundo.
	Procedência:	Não se aplica

Por meio do Ofício supracitado, A Sra. Alessandra Silveira Raymundo encaminha a este E. Tribunal de Contas Declaração de Regularidade perante o Tribunal de Contas, para fins de celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e Caixa Econômica Federal.

Nos termos do r. Despacho constante do evento n.º 14.1 do Expediente TC-000246.989.21, o protocolado foi referenciado ao presente processo de contas com fins de subsidiá-la.

Em atendimento àquele r. Despacho, informamos que referida Declaração (evento 1.1 do TC-000246.989.21), datada de 30 de dezembro de 2020, serviu de subsídio ao exame das presentes contas, sem entretanto trazer quaisquer reflexos sobre as mesmas.



2	Número:	TC-021668.989.20
	Interessado:	Viação Sertanezina LTDA.
	Objeto:	Possíveis irregularidades na Concorrência nº 001/2020, instaurada com vistas à "contratação de empresa para locação de veículo automotor tipo ônibus urbano, com motorista e combustível"
	Procedência:	Não

3	Número:	TC-021672.989.20
	Interessado:	Ellen Transporte e Turismo LTDA
	Objeto:	Possíveis irregularidades na Concorrência nº 001/2020, instaurada com vistas à "contratação de empresa para locação de veículo automotor tipo ônibus urbano, com motorista e combustível"
	Procedência:	Não

Por meio dos protocolados retro mencionados, Viação Sertanezina Ltda. (TC-021668.989.20) e Ellen Transporte e Turismo Ltda. (TC-021672.989.20) suscitam possíveis irregularidades na Concorrência nº 01/2020, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal com vistas à "contratação de empresa para locação de veículo automotor tipo ônibus urbano, com motorista e combustível".

As requerentes argumentam que, de maneira injusta, foram desclassificadas no certame pelos seguintes motivos:

- a. Viação Sertanezina Ltda. por não apresentar Balanço Patrimonial (item 8.4.2 do edital), demonstrativo cuja exigência assevera sem clareza no texto convocatório (evento 1.2, fls. 02 do Expediente TC-021668.989.20);
- b. Ellen Transporte e Turismo Ltda. por ofertar seguro-garantia com vigência inferior a três meses em relação a data de abertura dos envelopes (item 8.4.2.5 do edital), o que refuta dadas as sucessivas republicações do edital em prejuízo à data de emissão do referido documento (evento 1.1, fls. 02 do Expediente TC-021672.989.20).

Nessas condições, as empresas pleitearam a suspensão do torneio com declaração de nulidade de correspondentes inabilitações.

Nos termos do r. Despacho constante dos eventos n.ºs 45.1 do Expediente TC-021668.989.20 e 47.1 do Expediente TC-021672.989.20, os protocolados foram referenciados ao presente processo de contas com fins de subsidiá-la. Em atendimento àqueles r. despachos, analisamos o processo licitatório e as justificativas juntadas aos autos pela Origem (evento 41 do TC-021668.989.20 e evento 43 do TC-21672.989.20), conforme descrito na seqüência.

Preliminarmente, destacamos que o Instrumento convocatório foi objeto de Exames Prévios de Edital por este Tribunal de Contas (TC-02640.989.20 e TC-05868.989.20), tendo sido determinado liminarmente a

suspensão do procedimento e, no julgamento do mérito, houve determinações à Prefeitura para que fossem realizados diversos ajustes (doc. 68).

Nessas condições, a Prefeitura Municipal de Jaboticabal fez nova publicação do Edital (doc. 65), dando atendimento a todas as determinações desta Corte e marcando a data de abertura das propostas para o dia 08 de julho de 2020.

Conforme consta da Ata de Abertura da Documentação de Habilitação, 11 empresas apresentaram propostas, sendo 04 habilitadas e 07 inabilitadas (doc. 66 extraído do site de transparência da Prefeitura Municipal⁽⁸⁾). Houve a interposição de recursos por várias das empresas inabilitadas, dentre elas as empresas Viação Sertanezina Ltda. e Ellen Transporte e Turismo Ltda. Houve o julgamento dos recursos, cujo Parecer Jurídico encontra-se acostado nesses autos (doc. 67), o qual se manifestou pela improcedência dos recursos das autoras dos Expedientes em exame.

O julgamento dos recursos acatou referido Parecer, resultando em 07 empresas habilitadas e 04 inabilitadas, conforme evidenciado no quadro seguinte:

	Proponentes	Situação	Motivo
1	VIAÇÃO TRANSMARSICO LTDA	Habilitada	Após Recurso Administrativo
2	VIAÇÃO CIDADE DA FÉ LTDA	Inabilitada	Apresentou cópia colorida, sem autenticação do documento referente à prova de regularidade para com a Fazenda Municipal de sua sede, descumprindo o item 9.1.1 do edital e, também, apresentou Balanço patrimonial referente ao exercício de 2018 e não de 2019
3	JUNDIÁ TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA	Habilitada	-
4	ELLEN TRANSPORTE E TURISMO LTDA	Inabilitada	O seguro-garantia apresentado tem vigência até 30/08/2020, descumprindo a exigência do item 8.4.2.5, o qual dispõe que sua vigência deverá ser de, no mínimo, até 3 (três) meses após a data prevista para recebimento dos envelopes
5	MAM TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI	Habilitada	-
6	PITANGUEIRAS TRANSPORTE LEONE LTDA	Habilitada	Após Recurso Administrativo

⁸ <http://transparencia.jaboticabal.sp.gov.br/Compras.aspx>



7	TRANS NILL TRANSPORTES EM GERAL LTDA	Habilitada	-
8	CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA	Inabilitada	Deixou de apresentar documento referente à Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, conforme exigência do item 8.2.4 e demonstrou Índice de Endividamento Geral maior do que 0,5, descumprindo a exigência do item 8.4.2.2
9	TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA LTDA,	Habilitada	-
10	VIAÇÃO PARATY LTDA	Habilitada	Após Recurso Administrativo
11	VIAÇÃO SERTANEZINA LTDA - EPP	Inabilitada	Deixou de apresentar o Balanço Patrimonial, descumprindo a exigência 8.4.2 do edital

- doc. 70 extraído do site de transparência da Prefeitura Municipal (<http://transparencia.jaboticabal.sp.gov.br/Compras.aspx>).

As empresas habilitadas apresentaram suas propostas e, após a interposição e julgamento de recursos, sagrou-se vencedora do certame a empresa PITANGUEIRAS TRANSPORTE LEONE LTDA. com o valor total anual de R\$ 3.454.719,80 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos), para a qual o objeto da licitação fora adjudicado (docs. 71, 72 e 73).

Passando-se à análise dos argumentos das denunciantes, temos:

- Quanto à Viação Sertanezina Ltda.:

Inabilitada por não apresentar o Balanço Patrimonial, a empresa alega que sua desclassificação foi injusta porque atendeu ao quanto disposto no item do edital, uma vez que a redação do item 8.4.2.1 não seria totalmente clara e transparente em relação à apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis para as empresas que se utilizam da escrituração contábil digital – ECD. Abaixo, transcrevemos referido item (doc. 65 – edital):

“... 8.4.2.1. Serão considerados na forma da lei o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) Publicados em Diário Oficial da União; ou
- b) Publicados em jornal de grande circulação; ou
- c) Por cópia registrada no Órgão de Registro Público competente da sede ou domicílio da licitante, ou
- d) Por cópia extraída do Livro Diário – devidamente autenticado e registrado na Junta Comercial ou Órgão equivalente da sede ou domicílio da licitante –

inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento;

e) Caso a Licitante utilize-se da Escrituração Contábil Digital - ECD, nos termos dos Decretos Federais nº 6.022/07 e 8.683/16, devendo apresentar o recibo de entrega emitido pelo SPED...”

Diante dessa dúvida, a empresa solicitou esclarecimentos, questionando se, por ser empresa optante pela Escrituração Contábil Digital – ECD, teria a mesma que apresentar o Balanço + DRE + Recibo ECD + cálculo do índices ou se, em função da empresa ter escrituração digital (SPED), bastaria a apresentação do ECD + cálculo dos índices (doc. 74 e evento 1.2, fls. 02, do Expediente TC-21668.989.20).

Em resposta a esse questionamento, o Sr. Secretário de Administração respondeu que (doc. 75 e event 1.2, fls. 03, do Expediente TC-021668.989.20):

“...Em atenção ao questionamento apresentado, informamos o seguinte:

É a presente manifestação em face de novo pedido de esclarecimento quanto ao Edital de Concorrência nº 001/2020.

O Edital em referência, em especial a sua modalidade e composição de valores já fora objeto de análise e considerações pelo Tribunal Pleno do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através do TC – 002640.989.20-8.

Assim sendo, quanto ao pedido de esclarecimento manifestamos que a interessada apresente o recibo de entrega do ECD.”

Conforme consta de sua petição, a empresa apresentou o recibo de entrega do ECD tendo como base a resposta do Secretário de Administração, insurgindo-se contra sua desclassificação por entender estar atendendo ao edital.

De nossa parte, entendemos que a alínea “e” do item 8.4.2.1 do edital não elimina as exigências de uma das alíneas “a” a “d”, ou seja, apenas as complementa para o caso de empresas optantes pelo ECD, servindo como validação e comprovação da autenticidade das peças contábeis apresentadas. O Decreto Federal n.º 6.022/2007, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, traz no parágrafo segundo do seu artigo 2º:

“... Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

...

§ 2º O disposto no caput não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável...”

Se o Decreto não dispensa de manter os sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável, não vemos razão para a licitante não apresentar tais documentos na fase de habilitação da licitação.

Ademais, sem a apresentação das peças contábeis, evidentemente que ficaria a Comissão de Licitação impedida de conferir os índices econômicos apresentados.

Quanto a resposta do Sr. Secretário de Administração, entendemos que a mesma não asseverou que bastava entregar o recibo ECD, porém que o mesmo deveria ser apresentado. Ainda que a resposta pudesse ter sido considerada inconclusiva e incompleta, deveria a licitante ter formulado novo questionamento.

Assim, entendemos que a resposta ao questionamento não tem o condão de dispensar a apresentação dos documentos cobrados no edital. Demais disso, 11 empresas apresentaram propostas no certame, sendo que 07 foram habilitadas e apenas uma inabilitada por esse motivo. No mais, verificamos que foi dado às empresas inabilitadas o direito de defesa e contraditório, não havendo, nos exames da Fiscalização, quaisquer indícios de irregularidades.

Assim sendo, entendemos não assistir razão a querelante em suas alegações.

- Ellen Transporte e Turismo Ltda.:

Referida empresa foi inabilitada por ter apresentado o seguro-garantia com vigência até 30/08/2020, descumprindo a exigência do item 8.4.2.5 ⁽⁹⁾, o qual dispõe que sua vigência deverá ser de, no mínimo, até 3 (três) meses após a data prevista para recebimento dos envelopes.

A própria empresa em sua petição a esta Corte não contesta essa data, mas assevera que tal prazo deveria ser tolerado em função das diversas

⁹ 8.4.2.5. Comprovantes de Garantia, conforme preceitua o Item 5.8.1.1. deste Edital correspondente aos valores mencionados abaixo, em qualquer das modalidades previstas no artigo 31, inciso III c.c. Artigo 56, § 1º da Lei Federal nº 8666/93, sendo certo, que no caso de seguro-garantia ou fiança bancária, a sua vigência deverá ser de, no mínimo, até 3 (três) meses após a data prevista para recebimento dos envelopes, no valor de R\$48.452,71, referente a 1% (um por cento) do valor estimado para a respectiva contratação.

republicações do edital (evento 1.1, fls. 02, do Expediente TC-021672.989.20).

Como a data apresentação das propostas foi o 08 de julho de 2020 (doc. 65), isso constando da última versão publicada do edital, a garantia deveria valer até 08/10/2020, todavia o certificado da denunciante, conforme sua representação, é válido até 30/08/2020, não havendo portanto nenhuma ilegalidade em sua desclassificação, motivo pelo qual improcedem seus pedidos.

Nessas condições, os protocolados retro mencionados serviram de subsídio ao exame das presentes contas, porém, tendo em conta que os exames amostrais da Fiscalização evidenciaram a regularidade formal da Concorrência Pública n.º 01/2020, a matéria aqui narrada não teve reflexos nas contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, com tempo hábil para implementação de medidas saneadoras ainda em 2020, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2017	TC 006836.989.16	DOE 12/12/2019	Data do Trânsito em julgado 03/03/2020
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">• Estabelecer certo limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício, conforme o Comunicado SDG nº 29/10 (item B.1.1);• Regularizar o Quadro de Pessoal, definindo os requisitos de escolaridade dos cargos em comissão (item B.1.9);• Adotar as medidas necessárias para melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, considerando seus questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (itens B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3);• Cumprir os preceitos da Lei nº 8.666/93 nos futuros procedimentos licitatórios e contratos levados a efeito (item B.3.3);• Efetuar os ajustes necessários no portal eletrônico para atender plenamente a Lei de Acesso à Informação (Item G.1.1.1);• Atender às Recomendações desta E. Corte (item H.3).			

- Doc. 77.1.

Exercício 2018	TC 004593.989.18	DOE 27/05/2020	Data do Trânsito em julgado 13/07/2020
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">• Aperfeiçoar o Sistema de Controle Interno (item A.1.1);• Adotar as medidas necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM (itens B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3);			

- Atentar para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, uma vez que a abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (item B.1.1);
- Harmonizar as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias (item B.1.1);
- Contabilizar corretamente as despesas com pessoal (item B.1.8.1);
- Rever seu Quadro de Pessoal, de modo que os cargos em comissão observem a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades (item B.1.9);
- Observar, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação (item B.3.3);
- Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal (item H.3).

- Doc. 77.2.

As contas de 2019, objeto do TC-004934.989.19 (doc. 77.3), receberam desse Tribunal Parecer Favorável com Recomendações em sessão realizada em 30/03/2021, com trânsito em julgado em 18/06/2021.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Superávit de R\$ 834.385,32	0,31%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	3,50%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável ¹⁰
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,36%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,47%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	96,03%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	99,65%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	33,20%

¹⁰ No encerramento do exercício em análise o Município encontrava-se acima do limite de 120% definido pelos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 40 do Senado Federal. Situação regularizada nos quadrimestres seguintes (de 2021), conforme tratado no item B.1.8 do presente relatório.

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Ausência de provimento dos cargos efetivos de Auditores para compor a Controladoria Interna da Administração Pública;

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B

- ✓ Além das audiências públicas, não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento e não realizou coleta de sugestões pela internet para a elaboração das peças orçamentárias (letra “a”);
- ✓ A LOA conteve autorização para abertura de créditos adicionais por decreto no percentual de 30%, ficando acima da inflação projetada para o período, o que desfigura o orçamento original (letra “b”);
- ✓ Os servidores do setor de Planejamento ou que cuidam dessa atividade não possuíam dedicação exclusiva para essa matéria e a carga horária de treinamento para esses servidores foi inferior a 20 horas/ano (letra “c”);
- ✓ não houve a criação da Ouvidoria Pública no âmbito do Poder executivo Municipal (letra “d”);
- ✓ Não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário" (letra “e”);
- ✓ Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários (letra “f”).

Item A.3. OBRAS PARALISADAS

- ✓ Existência de obras paralisadas no Município;
- ✓ Paralisação da construção do Centro do Idoso, gerando prejuízos ao erário. Tal matéria foi tratada em autos próprios, sendo considerados irregulares a Licitação, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual (TC-007735.989.20-4, TC-014063.989.20-6, TC-014064.989.20-5, TC-014066.989.20-3, TC-014068.989.20-1 e TC-013862.989.20-9);

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ As movimentações orçamentárias corresponderam a 35,62% da Despesa Fixada inicial, demonstrando precariedade das peças de planejamento;

Item B.1.6. ENCARGOS

- ✓ O Certificado de Regularidade do Município foi emitido por decisão judicial, uma vez que está em situação irregular em relação à Lei nº 9.717/1998;

Item B.1.6.1.3. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO EM 2020 DAS RECOMENDAÇÕES DO ATUÁRIO PARA EQUILIBRAR DÉFICIT TÉCNICO

- ✓ No exercício de 2020, a Prefeitura não cumpriu a recomendação de revisar a Lei Municipal n.º 4.744/2015 que versa sobre o financiamento do déficit atuarial e o custeio do plano de benefícios previdenciários, transferindo às futuras administrações planos de custeio cada vez mais onerosos aos cofres públicos;

Item B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- ✓ A Dívida Consolidada do Município excedeu o limite de 120% definido pelos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 40 do Senado Federal;
- ✓ Não foi usado o código de aplicação “120-Alienação de Bens” no empenhamento das despesas custeadas com tais recursos;

Item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Contabilização incorreta dos valores recebidos da União a título de emendas parlamentares;
- ✓ Contabilização incorreta de terceirização de mão de obra (médicos), contrariando o artigo 18, § 1º, da LRF;

Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Falta de fidedignidade entre o quadro informado por meio do Sistema Audep e os controles do Setor de Recursos Humanos em relação aos servidores temporários, em afronta ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF);
- ✓ Ausência de exigência de formação e de nível de escolaridade adequado para provimento de cargos em comissão, em inobservância à jurisprudência desta E. Corte de Contas e ao Comunicado SDG n.º 32/2015;

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- ✓ Não há exigência legal quanto a periodicidade de avaliações realizadas para fins de lançamento do IPTU (letra “a”);
- ✓ A última revisão da Planta Genérica de Valores foi efetuada há 15 anos (letra “b”);
- ✓ Na cobrança do IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel (letra “c”);
- ✓ O Município demonstrou declínio nessa perspectiva do IEG-M, passando de “efetivo” (índice B) no exercício anterior para “em fase de adequação” (índice C+) no exercício em análise;

Item B.3.2. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Os dados dos bens patrimoniais contidos no Balanço Patrimonial enviado ao Sistema Audep divergem dos registros mantidos pelo Setor de Patrimônio do Município;

Item B.3.3. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ✓ Existência de irregularidades na contratação da FAPESUL por Dispensa de Licitação (Processo da Origem nº 3984-5/2020) para a realização de compensações previdenciárias, cuja matéria já é objeto de análise em autos próprios (TC-023859.989.21 – Dispensa; TC-24031.989-21 – execução contratual);

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- ✓ Existência de demanda não atendida por vagas em Creches municipais;
- ✓ Não houve a implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei n.º 13.935/2019;

Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- ✓ A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de Professores de Creche, de Pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários (letra “a”);
- ✓ Nenhum dos Professores efetivos de Creche, de Pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuía pós-graduação (letra “b”);
- ✓ A Prefeitura Municipal possui turmas de Creche, de Pré-Escola, dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e dos Anos Finais do Ensino Fundamental com mais alunos do que o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (letra “c”);
- ✓ Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal (letra “d”);
- ✓ Apenas 10 dentre os 29 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2020 (letra “e”);
- ✓ O Município demonstrou declínio nessa perspectiva do IEG-M, passando de “efetivo” (índice B) no exercício anterior para “baixo nível de adequação” (índice C) no exercício em análise;

Item D.1.1.5.1. DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

- ✓ Irregularidades verificadas na licitação na modalidade Convite (Valor R\$ 77.500,00) e Aditivo Contratual, realizadas para aquisição de marmitex para atender às equipes da Secretaria de Saúde que estão alocadas no Centro de Atendimento ao Coronavírus - CAC, bem como existência de ressalva na execução contratual, sendo a matéria já tratada em autos próprios (TC-022859.989.20; TC-024316.989.20 e TC-027227.989.20);

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

- ✓ Apenas 01 dentre as 27 unidades de Saúde possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) (letra “a”);
- ✓ Apenas 11 dentre as 27 unidades de Saúde, possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária (letra “b”);
- ✓ Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial (letra “c”);
- ✓ Não há CAPS AD, CAPS ADII e CAPS I no Município, que possui mais de 70 mil habitantes, segundo dados do IBGE (letra “d”);
- ✓ Não houve atingimento da meta de cobertura de diversas vacinas (letra “e”);
- ✓ O Município não apresentou melhorias nessa perspectiva do IEGM, permanecendo ainda “em fase de adequação” (índice C+), o que indica que ainda restam medidas a serem adotadas;

Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

- ✓ Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez (letra “a”);
- ✓ A Prefeitura Municipal não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) (letra “b”);
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado (letra “c”);
- ✓ Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento (letra “d”).
- ✓ O Município não apresentou melhorias nessa perspectiva do IEGM, permanecendo ainda “em fase de adequação” (índice C+), o que indica que ainda restam medidas a serem adotadas;

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- ✓ Não há fiscalização periódica das áreas de risco de desastre identificadas e mapeadas (letra “a”);
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde (letra “b”);

- ✓ Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade (letra “c”);
- ✓ Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação (letra “d”).
- ✓ O Município demonstrou declínio nessa perspectiva do IEG-M, passando de “em fase de adequação” (índice C+) no exercício anterior para “baixo nível de adequação” (índice C) no exercício em análise;

Item G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

- ✓ Houve falhas na divulgação das despesas relacionadas ao combate à pandemia de Covid-19;

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp;

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- ✓ A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente (letra “a”);
- ✓ A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório (letra “b”);
- ✓ No *site* da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações (letra “c”);
- ✓ O *site* da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade (letra “d”);
- ✓ O *site* da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (letra “e”);
- ✓ A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (letra “f”);

- ✓ O Município não apresentou melhorias nessa perspectiva do IEGM, permanecendo ainda “em baixo nível de adequação” (índice C), o que indica que ainda restam medidas a serem adotadas;

Item G.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ Existência de irregularidades em site de entidade do 3º setor que recebeu transferências financeiras da Prefeitura de Jaboticabal, verificada na I Fiscalização Ordenada datada de 16/04/2020, cuja matéria está sendo analisada em autos específicos (TC-011266.989.20 – Prestação de contas de 2020);

Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- ✓ Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização evidenciadas no presente relatório, desalinhamentos a diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU (especificadas no respectivo item do relatório), indicando que o Município poderá não atingir tais metas;

Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Não atendimento às seguintes recomendações desse Tribunal de Contas:
 - Estabelecer limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício (2017 e 2018);
 - Regularizar o Quadro de Pessoal, definindo as atribuições e os requisitos de escolaridade dos cargos em comissão (2017 e 2018);
 - Adotar as medidas necessárias para melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (2017 e 2018);
 - Cumprir os preceitos da Lei nº 8.666/93 nos futuros procedimentos licitatórios e contratos levados a efeito (2017 e 2018);
 - Efetuar os ajustes necessários no portal eletrônico para atender



- plenamente a Lei de Acesso à Informação (2017);
- Aperfeiçoar o Sistema de Controle Interno (2018);
 - Contabilizar corretamente as despesas com pessoal (2018);
 - Atender às Recomendações desta E. Corte (2017 e 2018).

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-06.5, em 14 de dezembro de 2021.

FAUSTINO SANCHES JUNIOR
Agente da Fiscalização

Processo : TC-003282.989.20
Entidade : Prefeitura Municipal de Jaboticabal
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2020
Relatoria : Conselheiro Dr. Dimas Ramalho
Instrução : UR-06 / DSF-II

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Versam os presentes autos sobre os exames das contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Trata-se de Prefeitura que teve suas contas quadrimestralmente acompanhadas no decorrer do exercício de 2020, sendo que os correspondentes relatórios encontram-se juntados nos eventos nº 33.16 e 52.15 dos presentes autos.

Necessário mencionar que por força das limitações trazidas pela COVID-19 os trabalhos de fiscalização foram realizados internamente, tendo como base os documentos e informações disponíveis em nossos Sistemas e, quando necessário, reforçados mediante esclarecimentos adicionais obtidos, à distância, junto à Origem.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Além disso, foi autuado o processo TC-014977.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências foram tratadas em itens próprios do Relatório da Fiscalização.

Efetuamos análise e validação do questionário IEG-M, no qual, por meio de indicadores temáticos, tivemos condições de identificar determinadas deficiências existentes nas políticas públicas de governo adotadas pela Prefeitura de Jaboticabal. Oportuno registrar que o mencionado indicador foi representado pela nota “C+”, evidenciando que a gestão municipal encontra-se em fase de adequação.

Da leitura do relatório de fiscalização verificamos que a Prefeitura Municipal em referência apresentou os seguintes resultados positivos:

- a) Os atos de gestão relacionados ao enfrentamento da pandemia não receberam críticas por parte da Fiscalização no que tange aos aspectos orçamentário, contábil e fiscal;
- b) O resultado da execução orçamentária apresentou-se superavitário, ampliando o superávit financeiro vindo do exercício anterior;
- c) Existiu um gerenciamento favorável quanto ao endividamento de curto prazo e cumprimento do pagamento das dívidas de longo prazo, inclusive no que tange ao tópico precatórios;
- d) Houve atendimento aos limites previstos na LRF quanto aos gastos com pessoal;
- e) Os subsídios aos agentes políticos foram pagos conforme fixação e houve regularidade nos repasses de duodécimos ao Legislativo;
- f) Não foi constatado desrespeito à lei eleitoral em relação a alterações salariais e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios;
- g) Houve aplicação dos mínimos constitucionais exigidos para o Ensino e Saúde, porém o IEGM evidenciou algumas deficiências naqueles setores, o que pode comprometer a efetividade daqueles dispêndios;
- h) A Prefeitura deu atendimento à Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal.

Não obstante esses aspectos positivos, verificamos que na **CONCLUSÃO** do Relatório de Fiscalização foram relatadas diversas impropriedades, merecendo destaque os seguintes apontamentos:

- a) O IEGM recebeu classificação “C+”, influenciado pelo baixo desempenho de seus indicadores I-Fiscal, I-Educ, I-Saúde, I-Amb, I-Cidade e I-Gov TI, que apresentaram declínio ou manutenção em relação a 2019 e evidenciaram a necessidade de aprimoramentos nos setores e ações a eles vinculados;
- b) Elevado volume de alterações orçamentários, caracterizando fragilidade das peças de planejamento;
- c) No exercício de 2020, a Prefeitura deixou de implementar as recomendações ao atuário para equilíbrio do déficit atuarial;
- d) A Dívida Consolidada do Município excedeu o limite de 120% definido pelos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 40 do Senado Federal ao final de 2020, embora reconduzida ao limite legal já no primeiro quadrimestre de 2021;
- e) Ausência de exigência de formação e de nível de escolaridade adequado para provimento de cargos em comissão;

- f) Contratação de empresa terceirizada para promover compensação previdenciária, sendo a matéria analisada em autos próprios;
- g) Descumprimento a requisitos da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência;
- h) Os indicadores do IEGM evidenciaram deficiências que poderão comprometer o atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 dos países membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- i) Não houve atendimento integral às recomendações do TCESP.

Diante do princípio do contraditório e da ampla defesa, entendemos seja dada audiência prévia ao responsável para alegar o que for de seu interesse acerca dos apontamentos da Fiscalização resumidos na “CONCLUSÃO” do correspondente Relatório.

De conformidade com o ofício juntado aos autos, o Sr. Emerson Rodrigo Camargo, atual Prefeito Municipal, e o Sr. José Carlos Hori, ex-Prefeito e responsável pelas contas em exame, foram notificados para acompanhar todos os atos de tramitação processual, exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for de interesse, inclusive no que se refere a autos próprios que vierem a ser formados.

Foram notificados, também, de que todos os despachos e decisões acerca do aludido processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, na conformidade do Artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Nos termos do relatório da fiscalização, faço conclusos os presentes autos a Vossa Excelência, para deliberação na forma do Artigo 194 do Regimento Interno.

GDUR-06, em 14 de dezembro de 2021.

JOÃO BATISTA DE ANGELIS SILVA
Diretor Técnico de Divisão Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AUTOS DO PROCESSO: TC- 003282.989.20.

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020.

INSTRUÇÃO POR: UR-06.

ENTIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL.

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS HORI.

JOSÉ CARLOS HORI, ex-Prefeito do Município de Jaboticabal, Estado de São Paulo, na qualidade de interessado, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência exibir seus **ESCLARECIMENTOS** ao conteúdo do Relatório de Inspeção instruído pela UR-06 referente às Contas do Executivo no Exercício de 2020, nos termos que adiante seguem.

Preliminarmente, na análise das ocorrências apontadas é preciso destacar e agradecer o importante trabalho realizado pela competente e atenciosa equipe da UR-6 de Ribeirão Preto, comandada pelo Sr. Dr. Flávio Henrique Pastre, sempre preocupado com os Municípios da nossa Região.

Assim, no apurado do r. Relatório de Fiscalização, se verifica que o Município de Jaboticabal no exercício em epígrafe atendeu todos os percentuais traçados pela Constituição Federal e legislação vigente, bem como atendeu os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e o resultado da execução orçamentária evidenciou superávit.

Como de costume, estamos transcrevendo, a seguir, as justificativas e razões de direito quanto aos apontamentos apresentados pela competente equipe de fiscalização em conclusão aos seus trabalhos.

DOS APONTAMENTOS.

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO.

- Ausência de provimento dos cargos efetivos de Auditores para compor a Controladoria Interna da Administração Pública.

Por força do Concurso Público homologado em 26/02/2016, foram nomeados três candidatos aprovados, que, o primeiro após tomar posse, solicitou exoneração e os demais não aceitaram a admissão do cargo.

Ademais, se não bastasse, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pelo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), com a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em especial em seu artigo 8º, inciso IV, ficaram proibidos de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, até 31 de dezembro de 2.021.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B.

- Além das audiências públicas, não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento e não realizou coleta de sugestões pela internet para a elaboração das peças orçamentárias (letra “a”);

- A LOA conteve autorização para abertura de créditos adicionais por decreto no percentual de 30%, ficando acima da inflação projetada para o período, o que desfigura o orçamento original (letra “b”);

- Os servidores do setor de Planejamento ou que cuidam dessa atividade não possuíam dedicação exclusiva para essa matéria e a carga horária de treinamento para esses servidores foi inferior a 20 horas/ano (letra "c");

- Não houve a criação da Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal (letra "d");

- Não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário" (letra "e");

- Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários (letra "f").

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

- As movimentações orçamentárias corresponderam a 35,62% da Despesa Fixada inicial, demonstrando precariedade das peças de planejamento.

Com referência ao IEG-M – I. PLANEJAMENTO o Agente de Fiscalização apontou que o Município se encontra no nível médio, o que demonstra risco médio da gestão fiscal. Saliou que foram realizadas as audiências públicas para elaboração das peças de planejamento, contudo, declarou que não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento e a Prefeitura não realizou coleta de sugestões pela internet para a elaboração das peças orçamentárias.

Importa destacar que no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, foram instaurados procedimentos em todas as unidades municipais responsáveis pela execução orçamentária, para definição das metas e prioridades, com vistas a dotar o Município de recursos orçamentários suficientes, prevendo, desta forma, atender as demandas existentes e as sugeridas pela sociedade. Estas ações foram processadas com fundamento nas necessidades e deficiências, de acordo com a capacidade de realização do Município.

No tocante a previsão para abertura de créditos suplementares por decretos do executivo até 30% do valor do orçamento, na conformidade do art. 8º, da Lei Municipal nº 5.037, de 18 de dezembro de 2019, a autorização legislativa está de acordo com o art. 7º da Lei 4.320, de 17/03/1964.

Na lei orçamentária anual (LOA) fica autorizada a despesa pública para o exercício financeiro subsequente, mas, a despesa depende da efetiva realização das receitas, o que será verificado durante a execução orçamentária. Por isso há instrumentos para que se promova a adequação da despesa de acordo com a efetiva receita, por meio da abertura de créditos adicionais.

A autorização legislativa para mover recursos orçamentários por Decretos do Executivo, leva em consideração que o Município não tem total liberdade para fixação das despesas, haja vista que boa parte do orçamento municipal fica vinculada ao custeio de despesas estabelecidas pela Constituição Federal, e/ ou legalmente constituídas, havendo, portanto, a necessidade de ajustes orçamentários no decorrer de exercício.

A elaboração e a execução orçamentária não são instrumentais estáticos sofrendo influências diversas, principalmente, das políticas econômicas governamentais e, portanto, é uma prática comum que a legislação orçamentária seja alterada durante a sua vigência, desde que observados alguns limites constitucionais e legais, para a sua adequação à realidade econômica.

A aprovação da legislação orçamentária é concebida a partir de uma realidade projetada que poderá efetivamente não ocorrer, especialmente, no que se refere à Lei Orçamentária Anual, cujo projeto é aprovado no exercício financeiro anterior a sua vigência.

Relativamente as alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2020, é necessário observar que grande parte está relacionada a remanejamento de recursos entre elementos de despesas da mesma unidade executora e categoria de programação, de acordo com inciso VI do art. 167, da Constituição Federal.

Com o devido respeito ao TCE-SP, vincular a autorização da suplementação orçamentária à expectativa da inflação não é a melhor solução, primeiro porque, o percentual inflacionário é uma mera expectativa que pode ou não se realizar e, portanto,

o erro nessa projeção não seria o bastante, por si só, para caracterizar a falta de planejamento e, segundo, utilizando-se de um argumento realista, quem iria imaginar, quando da elaboração do projeto de lei das diretrizes orçamentárias para 2020, o qual, por disposição da Lei Orgânica do Município de Jaboticabal, deveria ser encaminhada para o Poder Legislativo até 31/08/2019, a pandemia COVID 19 que nos impactou no ano de 2020.

A par das considerações, a autorização e aprovação na LOA de um percentual de até 30% (trinta por cento) para a suplementação orçamentária é, sob o ponto de vista jurídico, razoavelmente aceitável porque permite uma maior flexibilidade do gestor no decorrer da execução orçamentária sem a necessidade de depender de autorizações pontuais do Poder Legislativo para a realização de despesas, o que pode gerar atrasos em virtude da tramitação do processo legislativo.

Outro apontamento diz respeito aos servidores do setor de Planejamento ou que cuidam dessa atividade não possuem dedicação exclusiva para essa matéria e a carga horária de treinamento para esses servidores foi inferior a 20 horas/ano.

Neste aspecto destacamos que não há um setor específico de planejamento municipal. Tal atividade é executada por servidores lotados nas diversas secretarias municipais e das entidades de administração indireta, por meio de sistema informatizado. O treinamento em 2019 com vistas a 2020 foi realizado durante o ciclo de debates promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É importante evidenciar que quanto aos aspectos orçamentário, contábil e fiscal desta Prefeitura, o Agente de fiscalização não constatou irregularidades.

Item A.3. OBRAS PARALISADAS.

- **Existência de obras paralisadas no Município;**



- Paralisação da construção do Centro do Idoso, gerando prejuízos ao erário. Tal matéria foi tratada em autos próprios, sendo considerados irregulares a Licitação, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual (TC-007735.989.20-4, TC-014063.989.20-6, TC-014064.989.20-5, TC-014066.989.20-3, TC-014068.989.20-1 e TC-013862.989.20-9).

Se não bastasse todas dificuldades enfrentadas pela Pandemia, o Município enfrentou o abandono por empresas contratadas de algumas obras importantes, dentre elas a pavimentação do Aeroporto Municipal, quando na oportunidade, conforme já informado, foi aberta nova licitação na modalidade Tomada de Preços nº 05/2021 visando a retomada das obras.

Sobre a paralização da construção do Centro do Idoso, a obra foi analisada através TC-007735.989.20, e está sob exame recursal tramitando nos autos do processo TC-018562.989.21.

Item B.1.5. PRECATÓRIOS.

Conforme está esclarecido pelo Agente de Fiscalização, o valor de R\$ 115.630,50 está registrado na conta "Precatórios de Contas a Pagar – Regime Ordinário – Antes de 05/05/2000", o qual está relacionado ao pagamento de pensão mensal no valor de 2/3 do salário mínimo. É importante esclarecer mais, visto que tal valor não é dívida de precatório, pois está consubstanciado em cumprimento de ação judicial que condenou Prefeitura Municipal de Jaboticabal ao pagamento de pensão mensal no valor de 2/3 do salário mínimo, a pessoa atingida por uma pedra movida por uma máquina que roçava terrenos baldios. O precatório decorrente da referida ação foi liquidado na época devida. Ressalto por fim, que todos os precatórios constantes dos mapas orçamentários recebidos em 2019 para pagamento em 2020 foram totalmente liquidados.

Item B.1.6.1.3. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO EM 2020 DAS RECOMENDAÇÕES DO ATUÁRIO PARA EQUILIBRAR DÉFICIT TÉCNICO.

- No exercício de 2020, a Prefeitura não cumpriu a recomendação de revisar a Lei Municipal nº 4.744/2015 que versa sobre o financiamento do déficit atuarial e o custeio do plano de benefícios previdenciários, transferindo às futuras administrações planos de custeio cada vez mais onerosos aos cofres públicos.

Os repasses ao Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal – SEPREM, foram realizados de acordo com a Lei 4.744, de 28 de dezembro de 2015. Portanto, não ocorreram desobediência a preceitos legais. A recomendação do atuário para rever a legislação não foi levada a efeito no ano de 2020, porque as ações administrativas foram direcionadas, principalmente, ao Setor de Saúde com vistas ao enfrentamento da Pandemia Covid-19. Para tanto, foi criado o Centro de Atendimento ao Coronavírus – CAC com equipes de profissionais habilitados para o atendimento. Foi criado, também, um centro de atendimento para abrigar as pessoas moradoras de rua, com fornecimento de alimentação, higiene, medicamentos, enfim, ingredientes básicos para as pessoas e para o local.

Muitos funcionários municipais ficaram impedidos de exercerem suas funções durante a fase crítica da Pandemia, por pertencerem aos grupos de riscos instituídos pelas autoridades de saúde, reduzindo, assim, o número de profissionais para o desenvolvimento das ações.

Diante disso, com o devido respeito ao Agente de Fiscalização, havia interesse em agir para reduzir os déficits do RPPS sim, todavia, a Pandemia e seus impactos impediram a realização.

Ainda mais, importa destacar que a receita orçamentária efetivamente arrecadada em 2020 foi 3,23% maior que 2019, nisso consideradas em 2020 as transferências recebidas para enfrentamento da Pandemia. A inflação medida pelo IPCA do IBGE em 2020 expressa o índice 4,52%.

Por outro lado, vale por evidência o comportamento de todos os componentes da receita nos exercícios de 2019 e 2020, para servirem de comparação.

A receita orçamentária arrecadada em 2019 acrescida das transferências financeiras recebidas (devolução da Câmara Municipal) soma R\$ 260.907.131,87, e no exercício de 2020 a soma importa em R\$ 271.451.975,92. Verificou-se, então, que 2020 foi 4,85% maior que 2019, isto é, somando a devolução da câmara Municipal às receitas arrecadadas.

As transferências recebidas para enfrentamento da Pandemia em 2020 totalizaram R\$ 11.848.775,19. Ao retirarmos este valor do total do exercício de 2020, o resultado expressa R\$ 259.603.200,73, que revela um valor menor que o ano anterior em 0,50% (cinquenta centésimos por cento).

Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL

RESULTADOS DO EXERCÍCIO – Unidade Gestora 201_PMJ.

Execução Orçamentária	2019	2020	
Receita orçamentária	259.921.094,17	268.329.227,50	3,23%
Devolução Câmara Municipal	986.037,70	3.122.748,42	
Total	260.907.131,87	271.451.975,92	
			4,04%

Dedução:

Receitas Covid	0,00	11.848.775,19	
Total	260.907.131,87	259.603.200,73	-0,50%

Receitas Covid.

Receita	Descrição	Valor
1.7.1.8.03.9.1.03	FNS - Combate ao Novo Coronavírus	9.334.691,32
1.7.1.8.12.1.1.12	Ações Covid-19 no SUAS - Portaria 369	1.359.515,00
1.7.1.8.99.1.1.02	Lei Aldir Blanc	547.112,87
1.7.2.8.03.1.1.05	SES - resolução 41 de 27/03/2020	607.456,00
Total recebido para enfrentamento da Pandemia		11.848.775,19

Com a receita do exercício de 2020 menor que a receita de 2019, não era prudente promover nenhum ato que acarretasse a expansão da despesa, conforme dispõe o art. 16 da LRF.

Item B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

- A Dívida Consolidada do Município excedeu o limite de 120% definido pelos artigos 3º e 4º da Resolução nº 40 do Senado Federal;
- Não foi usado o código de aplicação “120-Alienação de Bens” no empenhamento das despesas custeadas com tais recursos.

De acordo com os registros a Dívida Consolidada Líquida excedeu o limite de 120% definido pelos artigos 3º e 4º da Resolução nº 40 do Senado Federal, apresentando um índice de 127,19% da Receita Corrente Líquida. Tal limite foi excedido por causa do registro do valor decorrente do Passivo Atuarial.

Ocorre, entretanto, que de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios Válido a partir do exercício financeiro de 2021 11ª edição Versão 3 – 07/05/2021, não compõem a dívida consolidada para efeito de verificação do cumprimento dos limites, e são apresentados em quadro específico do demonstrativo, os precatórios judiciais emitidos antes de 5 de maio de 2000, o passivo atuarial dos regimes próprios de previdência e a dívida contratual de PPP.

Ainda, de acordo com o manual, como o passivo atuarial do RPPS não integra a dívida consolidada do ente, para fins de limite, as obrigações do ente com o RPPS, decorrentes de contribuições patronais devidas e não repassadas ao regime, inclusive as do exercício de referência, que não tenham previsão para amortização até o final do exercício subsequente, deverão compor a Dívida Consolidada para fins de limite.

Outro ponto a se observar é a diferença entre o conceito fiscal de dívida e o conceito de exigibilidade utilizado pela Ciência Contábil. Este último independe de questões de cunho orçamentário e segrega as dívidas de determinada entidade entre dívidas de curto prazo (passivo circulante) ou de longo prazo (passivo não-circulante), para possibilitar uma análise da capacidade de solvência da entidade. Nesse sentido, parte da Dívida Consolidada ou Fundada (conceito fiscal), deve ser contabilmente classificada como dívida de longo prazo e parte classificada como dívida de curto prazo.

Por este ângulo, importa evidenciar a Lei 4.744, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a consolidação do passivo atuarial, revoga as Leis Municipais nº 3.543, de 11 de outubro de 2.006, nº 4.287, de 29 de dezembro de 2.011 e nº 4.383, de 17 de dezembro de 2.012 e dá outras providências.

Na conformidade do art. 1º da Lei mencionada, é reconhecido pelo Município, este compreendendo o Poder Executivo (Administração direta e indireta) e o Poder Legislativo, a importância de R\$346.963.687,00 (trezentos e quarenta e seis milhões, novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais) para cobertura de insuficiências futuras atuarialmente apuradas e relativas à diferença entre o custo e o plano de custeio do Plano de Benefícios.

O § 1º do art. 1º demonstra a diferença entre o custo e o plano de custeio do Plano de Benefícios, o qual resultou em R\$113.473.151,00 (cento e treze milhões, quatrocentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e um reais) e as insuficiências futuras avaliadas atuarialmente totalizaram R\$233.490.536,00 (duzentos e trinta e três milhões, quatrocentos e noventa mil, quinhentos e trinta e seis reais), ambas com posicionamento no final deste exercício de 2015.

Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Jaboticabal passou a registrar no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, o valor de R\$113.473.151,00, relativo a diferença entre o custo e o plano de custeio do Plano de Benefícios, por este estar relacionado aos benefícios herdados pelo RPPS na data da sua criação, por entender

que o valor de R\$233.490.536,00 estava relacionado a insuficiências futuras, ainda não consolidadas, apenas previstas.

A amortização e correção monetária com os dados mencionados e na conformidade da Lei foram processadas no período de janeiro de 2016 até novembro de 2020.

A tabela a seguir exhibe o comportamento da dívida até dezembro de 2020.

DIFERENÇA ENTRE O CUSTO E O PLANO DE CUSTEIO.

	Passivo Atuarial		Amortização	
	Lei 4.744, de 28 de dezembro de 2015		Mensal 2016	
Valor reconhecido	100,00%	113.473.151,00		
Poder Legislativo	2,79%	3.165.900,91	10.000,00	
Poder Executivo				
Prefeitura	81,84%	92.866.426,78	306.564,69	
SAAEJ	15,37%	17.440.823,31	55.000,00	
		113.473.151,00	371.564,69	
	2017	6,28%	19.252,26	
			325.816,95	

SEPREM – Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal.

Amortização do Passivo Atuarial.

MÊS	Saldo anterior	Amortização	Saldo Remanescente
Janeiro/2016	92.866.426,78		92.866.426,78
Fevereiro/2016	93.757.944,48	613.129,38	93.144.815,10
Março/2016	94.327.754,25	306.564,69	94.021.189,56
Abril/2016	94.867.380,26	306.564,69	94.560.815,57

Maio/2016	94.967.427,08 306.564,69	94.660.862,39
Junho/2016	95.238.293,65 306.564,09	94.931.729,56
Julho/2016	95.672.197,05 306.564,69	95.365.632,36
Agosto/2016	95.699.412,07 306.564,69	95.392.847,38
Setembro/2016	95.888.890,19 306.564,69	95.582.325,50
Outubro/2016	96.002.887,73 306.564,69	95.696.323,04
Novembro/2016	95.772.880,10 306.564,69	95.466.315,41
Dezembro/2016	95.714.527,83 306.564,69	95.407.963,14
Janeiro/2017	95.579.697,48 325.816,95	95.253.880,53
Fevereiro/2017	95.539.642,17 632.381,64	94.907.260,53
Março/2017	95.267.908,12 325.816,95	94.942.091,17
Abril/2017	95.255.400,07 325.816,95	94.929.583,12
Maio/2017	95.166.907,08 325.816,95	94.841.090,13
Junho/2017	94.973.867,65 325.816,95	94.648.050,70
Julho/2017	94.941.459,66 325.816,95	94.615.642,71
Agosto/2017	94.398.026,73 325.816,95	94.072.209,78
Setembro/2017	94.297.983,08 325.816,95	93.972.166,13
Outubro/2017	94.150.713,25 325.816,35	93.824.896,90
Novembro/2017	93.975.016,73 325.816,95	93.649.199,78
Dezembro/2017	94.042.526,42 325.816,95	93.716.709,47
janeiro/2018	93.979.116,26 661.212,92	93.317.903,34
fevereiro/2018	93.728.502,12 335.395,97	93.393.106,15
março/2018	93.663.946,15 335.395,97	93.328.550,18
abril/2018	93.627.201,55 335.395,97	93.291.805,58
maio/2018	93.375.768,20 335.395,97	93.040.372,23
junho/2018	93.245.061,05 335.395,97	92.909.665,08
julho/2018	93.281.303,74 335.395,97	92.945.907,77
agosto/2018	94.117.026,21 335.395,97	93.781.630,24
setembro/2018	94.091.109,62 335.395,97	93.755.713,65
outubro/2018	93.671.333,50 335.395,97	93.335.937,53
novembro/2018	93.783.950,04 335.395,97	93.448.554,07
dezembro/2018	93.869.072,56 335.395,97	93.533.676,59
janeiro/2019	93.337.255,87 683.369,29	92.653.886,58
fevereiro/2019	92.792.867,41 347.973,32	92.444.894,09
março/2019	92.740.717,75 347.973,32	92.392.744,43

abril/2019	92.790.033,23 347.973,32	92.442.059,91
maio/2019	93.135.375,36 347.937,32	92.787.438,04
junho/2019	93.316.326,44 348.009,32	92.968.317,12
julho/2019	93.089.175,93 347.973,32	92.741.202,61
agosto/2019	92.750.476,73 347.973,32	92.402.503,41
setembro/2019	92.578.068,16 347.973,32	92.230.094,84
outubro/2019	92.331.547,95 347.973,32	91.983.574,63
novembro/2019	91.946.781,20 347.973,32	91.598.807,88
dezembro/2019	91.690.406,69 695.946,64	90.994.460,05
janeiro/2020	91.458.531,79 362.970,97	91.095.560,82
fevereiro/2020	92.143.159,77 362.970,97	91.780.188,80
março/2020	91.972.927,20 362.970,97	91.609.956,23
abril/2020	91.838.981,12 362.970,97	91.476.010,15
maio/2020	91.540.043,36 362.970,97	91.177.072,39
junho/2020	90.894.423,46 362.970,97	90.531.452,49
julho/2020	90.187.432,97 362.970,97	89.824.462,00
agosto/2020	90.058.005,60 362.970,97	89.695.034,63
setembro/2020	90.017.936,76 362.970,97	89.654.965,79
outubro/2020	89.870.137,71 362.970,97	89.507.166,74
novembro/2020	90.080.012,60 362.970,97	89.717.041,63
dezembro/2020	90.488.608,19 362.970,97	90.125.637,22

No encerramento do exercício de 2020, por entendimento dos membros da administração atual, o Setor de Contabilidade passou a registrar a totalidade do passivo atuarial de responsabilidade da Prefeitura.

A tabela a seguir demonstra os elementos que serviram de base para os registros.

Passivo Atuarial		Amortização.
Lei 4.744, de 28 de dezembro de 2015		Mensal 2016
Valor reconhecido	100,00%	346.963.687,00

Poder Legislativo	2,79%	9.680.286,87	10.000,00
Poder Executivo			
Prefeitura	81,84%	283.955.081,44	306.564,69
SAAEJ	15,37%	53.328.318,69	55.000,00
			371.564,69

SEPREM – Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal.

Amortização do Passivo Atuarial.

MÊS	Saldo anterior	Amortização	Saldo Remanescente
Janeiro/2016	283.955.081,44		283.955.081,44
Fevereiro/2016	286.681.050,22	613.129,38	286.067.920,84
Março/2016	289.700.983,44	306.564,69	289.394.418,75
Abril/2016	291.998.968,52	306.564,69	291.692.403,83
Mai/2016	292.946.681,16	306.564,69	292.640.116,47
Junho/2016	294.425.221,18	306.564,09	294.118.657,38
Julho/2016	296.412.782,62	306.564,69	296.106.217,69
Agosto/2016	297.142.589,69	306.564,69	296.836.025,00
Setembro/2016	298.379.572,33	306.564,69	298.073.007,31
Outubro/2016	299.384.528,87	306.564,69	299.077.964,62
Novembro/2016	299.317.226,56	306.564,69	299.010.661,93
Dezembro/2016	299.788.089,59	306.564,69	299.481.524,90
Janeiro/2017	300.020.591,64	325.816,95	299.694.774,69
Fevereiro/2017	300.593.859,02	632.381,64	299.961.477,37
Março/2017	301.101.330,99	325.816,95	300.775.514,42
Abril/2017	301.768.073,24	325.816,95	301.442.256,47
Mai/2017	302.195.861,93	325.816,95	301.870.044,52
Junho/2017	302.292.663,04	325.816,95	301.966.846,57
Julho/2017	302.902.943,31	325.816,95	302.577.126,62
Agosto/2017	301.881.198,97	325.816,95	301.555.382,02
Setembro/2017	302.279.114,94	325.816,95	301.953.297,97
Outubro/2017	302.527.009,26	325.816,35	302.201.192,92
Novembro/2017	302.684.714,81	325.816,95	302.358.897,87
Dezembro/2017	303.628.805,23	325.816,95	303.302.988,28
janeiro/2018	304.152.236,65	661.212,92	303.491.023,73
fevereiro/2018	304.826.384,24	335.395,97	304.490.988,26
março/2018	305.374.012,13	335.395,97	305.038.616,11
abril/2018	306.014.739,74	335.395,97	305.679.343,77
maio/2018	305.954.455,18	335.395,97	305.619.059,22
junho/2018	306.291.421,14	335.395,97	305.956.025,17
julho/2018	307.179.849,27	335.395,97	306.844.453,33
agosto/2018	310.710.693,41	335.395,97	310.375.297,44
setembro/2018	311.399.535,92	335.395,97	311.064.139,99
outubro/2018	310.784.182,22	335.395,97	310.448.786,25
novembro/2018	311.938.940,43	335.395,97	311.603.544,46
dezembro/2018	313.005.760,41	335.395,97	312.670.364,44

janeiro/2019	312.013.756,67	683.369,29	311.330.387,38
fevereiro/2019	311.797.382,96	347.973,32	311.449.409,64
março/2019	312.446.047,75	347.973,32	312.098.071,11
abril/2019	313.440.096,15	347.973,32	313.092.122,51
maio/2019	315.440.313,76	347.937,32	315.092.376,44
junho/2019	316.888.402,98	348.009,32	316.540.392,34
julho/2019	316.951.896,17	347.973,32	316.603.923,53
agosto/2019	316.635.583,24	347.973,32	316.287.606,64
setembro/2019	316.888.556,38	347.973,32	316.540.583,74
outubro/2019	316.888.777,71	347.973,32	316.540.801,07
novembro/2019	316.414.188,06	347.973,32	316.066.214,74
dezembro/2019	316.382.280,96	695.946,64	315.686.334,32
janeiro/2020	317.296.334,62	362.970,97	316.933.365,59
fevereiro/2020	320.578.097,34	362.970,97	320.215.126,31
março/2020	320.887.578,13	362.970,97	320.524.609,16
abril/2020	321.325.918,68	362.970,97	320.962.940,71
maio/2020	321.187.621,77	362.970,97	320.824.650,80
junho/2020	319.830.094,38	362.970,97	319.467.123,41
julho/2020	318.253.148,35	362.970,97	317.890.174,38
agosto/2020	318.716.691,84	362.970,97	318.353.725,81
setembro/2020	319.499.794,26	362.970,97	319.136.826,79
outubro/2020	319.902.751,67	362.970,97	319.539.782,70
novembro/2020	321.584.835,29	362.970,97	321.221.861,32
dezembro/2020	323.984.372,36	362.970,97	323.621.400,39

Diante de tudo que foi demonstrado, fica evidente que a Dívida Consolidada Líquida ficaria no nível de 47,04% da Receita Corrente Líquida.

Item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL.

- Contabilização incorreta dos valores recebidos da União a título de emendas parlamentares;- Contabilização incorreta de terceirização de mão de obra (médicos), contrariando o artigo 18, § 1º, da LRF.

Conforme o Relatório de Fiscalização a Receita Corrente Líquida apresentada pelo Município precisou ser ajustada, com a exclusão dos valores recebidos no exercício, decorrentes de emendas parlamentares.

Sobre isso, informamos que os registros foram realizados com os códigos de aplicação constantes do cadastro do sistema de contabilidade nas datas de suas transferências. Não foram usados os códigos 800 e 900 por desconhecimento dos mesmos, à época das transferências, pois, tais códigos foram introduzidos durante o exercício de 2020.

No entanto, mesmo com a exclusão dos valores, os índices não excederam os limites definidos pela LRF.

É fato conhecido que conforme o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

O Agente de Fiscalização alterou o valor das despesas com pessoal e previdenciárias consideradas pelo Município, incluindo as despesas com contratos/aditamentos firmados com a COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto, decorrentes de procedimentos licitatórios, cujo objeto ajustado era o fornecimento de serviços médicos especializados em unidades básicas de saúde do Município, e, também, Termo de Parceria para a execução do Programa Saúde da Família por meio de ajuste firmado entre a Prefeitura e a AAPROCOM – Associação de Apoio Projetos Comunitários do Município de Jaboticabal, cujo objeto dos repasses tem a finalidade de contratação de mão-de-obra de funcionários (médicos, enfermeiros, etc.) para exercer atividade fim nos Programas de Saúde da Família municipais. Apontou que o Termo de Parceria e aditivos vigentes em 2020, bem como o Plano de Trabalho para o período de 01/01/2020 a 31/12/2020 comprova tratar-se de contratação de profissionais para atuarem nas unidades de saúde da família do Município.

Contudo, esclarece que diante dos elementos apurados, foi verificado que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no artigo 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco ultrapassou aquele previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei supracitada em todos os quadrimestres de 2020.

Esclarecemos que a despesa foi processada com a natureza 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, porque é decorrente de contratação de cooperativa para gerenciar serviços médicos, por meio de procedimento licitatório enquanto os prestadores de serviços não estão diretamente subordinados a servidor ou autoridade administrativa, pois o entendimento direto se dá entre a administração e a empresa.

Esclarecemos que a transferência dos serviços de saúde para a organização social AAPROCOM – Associação de Apoio a Projetos Comunitários de Jaboticabal, e para a Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto, se mostrou a melhor opção, haja vista o cenário de retração econômica e de insuficiência de recursos. As opções foram analisadas de forma a buscar a eficiência, sempre tendo como objetivo o interesse público e o atendimento dos direitos das pessoas.

Assim, entendemos estarmos diante de terceirização de um serviço público, sem a aplicação do § 1º, do art. 18 da LRF. A contratação se deu por meio de licitação, onerando a natureza de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, na qual estas despesas não seriam computadas como outras despesas de pessoal.

É importante lembrar que, por não estarem investidos em cargos, empregos ou funções públicas, esses prestadores de serviços não podem ser considerados servidores públicos, de modo que somente podem praticar atividades puramente materiais.

Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS.

- Falta de fidedignidade entre o quadro informado por meio do Sistema Audeps e os controles do Setor de Recursos Humanos em relação aos servidores temporários, em afronta ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF);



Em relação as inconsistências nos dados informados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP, verifica-se que o agente de fiscalização do TCE ajustou o valor da despesa com pessoal e encargos acrescentando valores decorrentes de pagamentos feitos a pessoas físicas, por meio de Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA.

Acontece é que a Prefeitura entende que os pagamentos realizados para autônomos, não configura despesa com pessoal, porque tais pessoas não pertencem ao quadro de pessoal, na conformidade do Estatuto dos Servidores.

Trata-se de pagamentos temporários, sem nenhum vínculo empregatício com o Município, processados na natureza de despesa 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.

- Ausência de exigência de formação e de nível de escolaridade adequado para provimento de cargos em comissão, em inobservância à jurisprudência desta E. Corte de Contas e ao Comunicado SDG nº 32/2015.

O item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015, **RECOMENDA:** *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado”.*

Neste íterim, com o máximo respeito e admiração pelos trabalhos realizados por esta Corte aos Municípios Paulistas, pedimos licença para discorrer sobre a matéria.

O apontamento apresenta relevância jurídica, econômica e social, porquanto versa sobre os requisitos para a criação de cargos em comissão, o que envolve a aplicação de diversos princípios constitucionais, tais como o princípio da legalidade, da moralidade pública, da igualdade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade.

A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

Sobre o tema, o art. 5º, inciso II, e art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal preconizam o seguinte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Sem prejuízo, preceitua a Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR)

Destarte, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a questão por diversas vezes, havendo afirmado que a regra para o provimento de cargos efetivos no serviço público é o concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a criação e o provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, exceção à regra.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os cargos em comissão somente se justificam quando presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação.

Dentre esses pressupostos, a necessidade imposta pela CF/88 de que as atribuições do cargo comissionado criado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, não se pode compreender nesse espectro atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.

Ainda imprescindível, que exista um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento, o que legitima o regime de livre nomeação e exoneração.



Vai nesse sentido a jurisprudência do STF, conforme adiante se vê:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO. RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.3.2012. Esta Corte entende que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuam caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a fixação do montante da remuneração de servidores públicos exige a adoção de lei formal e específica. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido (RE nº 735.788/GO-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 29/8/14).”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente (ADI nº 3.706/MS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 5/10/07).”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM

COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. ação julgada procedente (ADI nº 3.233/PB, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/07)."

Fora dessas situações, o que em geral se afigura é cargo com atribuições rotineiras da Administração Pública, operacionais, burocráticas ou técnicas, que prescindem da relação de confiança entre nomeante e nomeado e, por essas mesmas razões, devem ser providos de modo efetivo, e não precário, e precedidos de regular concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ademais, também se faz necessário que o número de cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade que sua criação visa suprir, bem como com o número de cargos de provimento efetivo nos quadros do ente da Federação que os institui.

Essa foi a conclusão à qual chegou a Corte por ocasião do julgamento da ADI nº 4.125/TO, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa adiante se transcreve:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO CARGOS EM COMISSÃO CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES ATRIBUIÇÕES, DENOMINAÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DE CARGOS

CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões atribuições, denominações e especificações de cargos contidas no art. 8º da Lei n.



1.950/2008. 9. *Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950 (Tribuna Pleno, DJe de 15/2/11).(nosso grifo)*

Desse modo, além de as atribuições inerentes aos cargos em comissão deverem guardar pertinência com funções de chefia, direção ou assessoramento que justifiquem o regime especial de confiança, devem observar, também, a proporcionalidade com o número de cargos efetivos no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação.

A criação de cargos em comissão com atribuições de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, não pode subsistir, cuidando-se de funções que devem ser exercidas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, mediante prévia e regular aprovação e nomeação em concurso público.

Vale dizer, o provimento de cargo em comissão, sem prévio concurso público, é medida que somente tem lugar em funções de direção, chefia e assessoramento que demandem especial relação de confiança entre governante e respectivos subordinados, o que não se amolda aos incisos constantes do diploma legal em tela, eis que atinentes a funções técnicas, burocráticas ou profissionais e, portanto, típicas de cargos públicos efetivos exigência que se amolda ao princípio da legalidade, desdobrado no da reserva legal.

Com efeito, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal, os cargos em comissão se destinam exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Vale dizer, estão vinculados a funções que exigem o controle de execução das diretrizes políticas do governante, a serem desempenhados por quem detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas.

Se não bastasse, a Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe prevê percentual máximo de cargos de provimento em comissão em relação à quantidade de cargos de provimento efetivo, na estrutura dos três entes federados; fixa percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira; prevê procedimento seletivo público simplificado para provimento dos cargos e funções de confiança, além de criar nova hipótese de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, nos termos da respectiva ementa, “altera o art. 37 da Constituição Federal, para restringir a quantidade de cargos em comissão na administração pública e estabelecer processo seletivo público”.

Em síntese, a aludida Proposta recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Parecer nº 944, de 2015), a qual opinou pela sua aprovação, com a incorporação das Emendas nº 01 e 02 apresentadas, de autoria do Senador Antônio Anastasia, nos termos da Emenda n. 03- CCJ (Substitutivo).

Devolvida a proposta para discussão em sessão deliberativa do Plenário do Senado em primeiro turno, foram apresentadas duas novas Emendas nºs 04 e 05- PLEN.

Devolvida a matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para o exame das novas emendas, esta exarou parecer favorável ao acolhimento parcial da Emenda n. 04 e ao acolhimento integral da Emenda n. 05 (Parecer nº 1.119/2015).

A matéria também já foi analisada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, através da Nota Técnica nº 26/2016, e encontra-se na Secretaria Legislativa do Senado Federal aguardando inclusão em Ordem do Dia, o que pode ser visto em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122690>.

Assim, defende na PEC a Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica “A necessidade de observância a tal mandamento constitucional visa não só estimular e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-NYX5-8HA-8HSL-7QAM

servir de prêmio à dedicação do servidor efetivo, passando a integrar o próprio plano de carreira, mas também assegurar a qualidade, a eficiência, a profissionalização e a continuidade do serviço público, sobretudo por ocasião das mudanças de governo, quando se verifica uma substituição significativa dos ocupantes de cargos importantes da direção superior da Administração Pública. Nas trocas de governos, deve existir uma estrutura mínima de pessoal do quadro de servidores públicos para ocupação de postos responsáveis pela condução superior da Administração, para que ela não sofra solução de continuidade.”

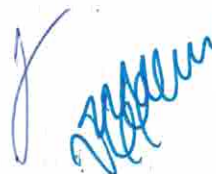
Ademais, a matéria também foi alvo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 44), alegando, em suma, que passados anos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998 – que atribuiu a atual redação ao inciso V do artigo 37 da CF – ainda não há lei ordinária para regulamentar o disposto.

Isto exposto, considerando a legislação que rege a respeito da criação e provimento dos cargos em comissão, tendo como base o art. 37, V, da C.F, podemos concluir:

A) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, que devem ser supridas através de concurso público de provas ou de provas e títulos;

B) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

C) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;



D) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir; e

E) obediência ao princípio da legalidade, observando, até eventual reforma constitucional no sentido de estabelecer limites e condicionantes à criação e ao provimento dos cargos em comissão, a atual redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998 aos incisos II e V do artigo 37 da CF.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+.

- Não há exigência legal quanto a periodicidade de avaliações realizadas para fins de lançamento do IPTU (letra “a”);

Embora não haja a exigência legal quanto a periodicidade de avaliações realizadas para fins de lançamento do IPTU o Setor de Fiscalização de Obras e Posturas, da Secretaria de Planejamento Urbano, atua na vistoria e verificação dos projetos, orientando e fiscalizando as atividades e obras de construção civil. Elabora relatórios de vistorias realizadas, para assegurar a continuidade dos serviços, através das fiscalizações “in loco”, buscando como resultado final das avaliações retratar a real situação dos valores dos imóveis no mercado, permitindo o fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e a promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes.

Para atender as recomendações da Portaria do Ministério das Cidades nº 511/2009 os procedimentos ocorrem na versão processual, com relatórios, pareceres técnicos e documentos dos imóveis avaliados, emitindo parecer com a atualização respectiva dentro do contexto legal. Desta forma ocorre os lançamentos dos tributos através do Cadastro de Imóveis para o próximo exercício subsequente.

- A última revisão da Planta Genérica de Valores foi efetuada há 15 anos (letra “b”);

A Planta Genérica de Valor-PGV do município de Jaboticabal está baseada na Lei Complementar nº 64 de 2003, portanto estando desatualizada.

Informamos que a Administração Municipal enviou a Câmara Municipal de Jaboticabal o Projeto de Lei Complementar nº 14/2017, o qual foi rejeitado por unanimidade na sessão ordinária de 01 de outubro de 2018.

Conforme processo nº 9845-1/2017, folhas 157 e 158, uma matéria rejeitada apenas pode ser reanalisada no próximo exercício;

Considerando o Código Tributário Municipal que prevê em seu artigo 37 que o cálculo do valor venal dos imóveis urbanos deve corresponder ao valor de mercado e, para tanto, o executivo, com base em valores definidos em Lei Municipal, em métodos avaliatórios e demais elementos considerados necessários ou úteis elaborou nova Planta Genérica de Valores Imobiliários, por duas vezes durante o mandato de 2017 a 2020.

Por se tratar de situação premente o Executivo Municipal enviou novo Projeto de Lei Complementar nº 31/2019 em 11/11/2019, com proposta e expectativa de ser aprovada pelo Legislativo. Ressaltando que nos últimos anos o Município de Jaboticabal recebeu vários investimentos nas áreas de infraestrutura urbana, saneamento básico, construção de novos equipamentos sociais, abertura de novas ruas os quais, somados proporcionaram valorização imobiliária urbana que precisa ser corrigida pela valorização do mercado para que se possa dar continuidade no desenvolvimento do nosso município.

O projeto protocolado em 12/11/2019, foi lido durante o expediente da seção ordinária do dia 18/11/2019, e encaminhado para parecer das comissões.

Anteriormente em resposta a Controladoria Interna abriu-se processo administrativo interno nº 16.837-8/2018 para levantamento da situação cadastral dos imóveis, que estavam sendo realizados pela equipe municipal de fiscalização.

Destaco que o Executivo municipal cumpriu com as orientações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e com a Legislação vigente, lembrando que a Planta Genérica de Valores não é somente um instrumento tributário. Ela também pode nortear o planejamento municipal, no que diz respeito à ação regulatória do poder municipal em relação ao uso e ocupação do solo. Além da pesquisa do atual valor do metro quadrado das edificações no mercado imobiliário, considera-se uma série de fatores quanto à infraestrutura da região e localização do imóvel, que interferem diretamente na apreciação e depreciação do seu valor, para a elaboração da PGV, como: segurança, vias de acesso, disponibilidade de serviços públicos, proximidade de áreas de comércio e serviços, possibilidades de futuros empreendimentos, topografia do terreno, vizinhança e possíveis riscos ambientais e fatores de insalubridade.

O Executivo Municipal pretendia com a atualização da P.G.V. a prática da justiça fiscal e desenvolvimento sócio econômico do município, porém como depende de aprovação do Legislativo, não foi possível efetuar esse procedimento.

- Na cobrança do IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel (letra “c”);

Em 17 de dezembro de 2018 foi aberto Processo Administrativo Interno nº 20.566-4/2018 para estudo de implantação do imposto progressivo, tramitaram na Secretaria de Planejamento para análise junto a equipe técnica e encaminhado a comissão de elaboração do Plano Diretor, para discussão. Diante da situação pandêmica que absorveu todas as atenções a questão da cobrança do IPTU progressivo não prosperou.

As atualizações dos valores tributários são apuradas sobre os últimos doze meses, através do Índice de Preço ao Consumidor Amplo-IPCA. Com base na LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2007, em seu § 1º dispõe: “Os valores constantes da Planta Genérica de Valores, serão atualizados anualmente por

Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, até o índice oficial que reflita a inflação do ano anterior.”

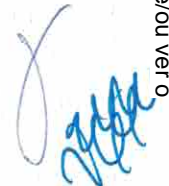
Embora haja previsão para adotar alíquotas progressivas em relação aos imóveis, ainda não está sendo aplicado.

Item B.3.2. BENS PATRIMONIAIS.

- Os dados dos bens patrimoniais contidos no Balanço Patrimonial enviado ao Sistema Audesp divergem dos registros mantidos pelo Setor de Patrimônio do Município;

Conforme apontado no relatório de fiscalização o valor referente aos bens patrimoniais registrados na contabilidade está diferente do valor apresentado pelo Setor de Patrimônio. Na contabilidade os bens patrimoniais são registrados pela execução orçamentária, e as inscrições independentes da execução orçamentária são realizadas na conformidade dos relatórios recebidos do Setor de Patrimônio. É evidente que o controle do patrimônio deve ser realizado de acordo com ações que aprovam, por meio de registros e documentações, a coleta de dados referentes à identificação, existência, quantidade, localização, condições de uso e histórico dos ativos imobilizados, desde a sua inclusão no patrimônio, até que seja concretizada a sua baixa, com o objetivo de evidenciar o Patrimônio Líquido, que é o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos.

Sobre a diferença apurada foi constatado que o Setor de Patrimônio não contém todos os bens considerados pela contabilidade. A regularização está sendo levada a efeito por meio do trabalho de uma comissão especial destinada a regulamentar no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, o sistema de controle patrimonial, bem como os procedimentos e as rotinas operacionais que devem incorporar os interesses da administração quanto a um controle eficaz, permitindo um melhor gerenciamento e planejamento do patrimônio público.



Corn isso, busca-se melhorias tanto do ponto de vista da execução quanto da reavaliação das necessidades e exigências inerentes à esfera patrimonial.

As alienações de bens móveis e imóveis são registradas em contas específicas de receita e contas bancárias. Os recursos, embora não empregado o código 120, são aplicados em despesas de capital, que podem ser identificadas no sistema de execução orçamentária e financeira em uso na Prefeitura Municipal de Jaboticabal. Não houve uso irregular dos recursos. Há três contas bancárias para registro dos valores das alienações, sendo, uma para alienação de bens móveis, uma para alienação de bens imóveis, e, uma específica para alienação de lotes dos Distrito Industrial.

Contas Bancárias:

4-0047	Bco do Brasil	Alienação de Bens Móveis
4-0306	Bco do Brasil	Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU
4-0379	Bco do Brasil	Alienação de Bens Imóveis

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(Artigo 53, §1º, Inciso III, da LC 101/00)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL
MUNICÍPIO DE JABOTICABAL - SP - EXERCÍCIO DE 2020

II - APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS						
PODERES/ÓRGÃO:	Saldo do Exercício Anterior (1)	Receitas (2)	Transferências (3)	Aplicação dos Recursos	Saldo a aplicar (1)+(2)+(3)-(4)	Saldo C/ vinculada aplicação
				Despesa		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	4.680.607,33	1.586.153,44	473.114,38	2.298.470,97	4.441.404,18	4.441.404,18
Câmara Municipal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Prefeitura Municipal	4.680.607,33	1.586.153,44	473.114,38	2.298.470,97	4.441.404,18	4.441.404,18

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 3-NYw6-30LY-84DU-89Wc

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	0,00		0,00	0,00	
SAAEJ	0,00	0,00		0,00	0,00	
SEPREM	0,00	0,00		0,00	0,00	
F.A.E.	0,00	0,00		0,00	0,00	
TOTAL:	4.680.607,33	1.586.153,44	473.114,38	2.298.470,97	4.441.404,18	4.441.404,

Item B.3.3. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS.

- Existência de irregularidades na contratação da FAPESUL por Dispensa de Licitação (Processo da Origem nº 3984-5/2020) para a realização de compensações previdenciárias, cuja matéria já é objeto de análise em autos próprios (TC-023859.989.21 – Dispensa; TC-24031.989-21 – execução contratual).

No caso dos autos em análise, a Administração possui a faculdade de dispensar a licitação para contratar instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Contudo, não basta que a instituição contratada preencha os requisitos impostos pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações, a mesma deve guardar estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora dos serviços, observado sempre a razoabilidade do preço cotado.

Assim, dispõe a Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexó efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

Sobre a viabilidade de competição, em que pese alguns doutrinadores concluíam que, no caso de haver mais de uma instituição que preencha os requisitos do art. 24, XIII, o objeto deveria ser licitado, em atenção ao princípio da isonomia, vale registrar o posicionamento do ilustre Professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, em FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Op. cit., p. 502, onde chega a citar o entendimento do TCU:

“Cabe obter temperar que a licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios de isonomia e da impessoalidade. Segundo, o legislador pátrio não pode abrir, ao seu talante, possibilidades de contratação direta sem acatamento ao princípio da licitação se não tiver a sustentá-lo outro princípio, também consignado na Constituição Federal.

É importante lembrar que a inviabilidade de competição só é requisito para a contratação direta por inexigibilidade, conforme expressamente estabelece o art. 25. Não se pode criar, pela via doutrinária, palavras que não existem na lei! Logo mesmo existindo várias instituições com igualdade de condições – se forem exatamente iguais, o que é pouco provável-, a escolha pode ser feita por uma

pesquisa de preços, por exemplo. Mais adequado seria que a justificativa da escolha do contratado tivesse relação com a capacidade da instituição e o objeto do contrato, e não só com o preço.

Em importante acórdão, o TCU no Acórdão TCU nº 114/1999 – Plenário. Relator: Min. Marcos Vinícios Vilaça, firmou entendimento sobre essa questão e definiu que “atendidos os demais requisitos postos em lei” (art. 24, XIII), enseja a dispensa de licitação, mesmo quando a competição se revela viável”.(nosso grifo)

Podemos concluir:

1. Cabe à Administração Pública, além do cumprimento dos requisitos legais (art. 24, XIII, da LF nº 8.666/93), certificar-se de que o serviço pretendido está intrinsecamente identificado com o desenvolvimento institucional apontado acima, de modo a restar justificado o afastamento do dever de licitar no respectivo procedimento administrativo.

2. No serviço realizado deve haver singularidade, além de refletir o desenvolvimento institucional da Administração Pública.

3. A justificativa do preço com base em pesquisa de mercado (art. 26, § único, inciso III, da LF nº 8.666/93).

4. Atendidos os requisitos legais, enseja a dispensa de licitação, mesmo quando a competição se revela viável.

Isto posto, com a devida vênia, a contratação em tela preencheu os requisitos exigidos pela legislação, considerando os serviços prestados estão intrinsecamente identificado com o desenvolvimento institucional apontado acima.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO.

- **Existência de demanda não atendida por vagas em Creches Municipais;**
- **Não houve a implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019.**

Quanto aos apontamentos de demanda atendida em Creche, primeiramente é importante deixar consignado e fazer um retrospecto de todo o esforço e investimento dispendido desde o início da gestão em 2017, quando o Município respondia até Ação Civil Pública pelo não cumprimento da referida obrigação.

Destarte, especificamente quanto ao exercício de 2020, pedimos vênias para novamente apresentar as seguintes considerações em relação também quanto ao apontamento de implementação do serviço de psicologia educacional no Município:

Considerando a necessidade de ações de prevenção para evitar a ocorrência de transmissão e óbitos por Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando as atribuições inerentes ao poder de polícia sanitária, conferidas pelo art. 15, inciso XX da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188 de 03 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;



O Município de Jaboticabal promoveu todas as medidas necessárias para a suspensão e isolamento das atividades e serviços conforme determinação do Estado de São Paulo.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C.

- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de Professores de Creche, de Pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários (letra “a”);

Cabe esclarecer que as contratações temporárias de docentes obedeceram rigorosamente aos princípios constitucionais aplicáveis ao caso, visto que foram precedidas de seleção pública, e foram devidamente justificadas as razões das mencionadas contratações, ficando demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Consoante discorrido anteriormente, todas as contratações temporárias foram realizadas em consonância com a legislação em vigor, e frente a situações excepcionais. Desde já, cumpre frisar que as contratações temporárias de docentes seguiram o que determina a Lei nº 4.140 de 05 de janeiro de 2011, que *“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá providências correlatas”*.

Referida Lei, em seu artigo 2º, enumera os casos que são considerados necessidade temporária de excepcional interesse público, onde destacamos os incisos III e X, “in verbis”:

“Art. 2.º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III - substituições de titular de cargo, durante as férias regulamentares e licenças ou afastamentos de qualquer natureza, cuja ausência possa prejudicar a continuidade dos serviços públicos;

X – contratação de professor substituto. ”

As contratações de professores que deram origem a este feito enquadram-se perfeitamente nos incisos acima transcritos, visto que foram contratados docentes para substituição de outros afastados de seus cargos para gozo de diversas licenças previstas na Lei n.º 3.736/08, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, tais como: licença para tratamento da saúde, licença à gestante, licença à adotante, paternidade, por acidente em serviço, por motivo de doença em pessoa da família, para tratar de interesse particular, licença prêmio por assiduidade.

Cumpra ainda esclarecer que muitas das contratações temporárias foram para substituição de docentes designados para funções de suporte pedagógico, conforme, uma vez que a Lei n.º 3.972 de 15 de dezembro de 2009, que “*Dispõe sobre a reorganização e adequação do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município e dá outras providências*”, reservou 70% (setenta por cento) dos cargos em comissão de suporte pedagógico para servidores do quadro do magistério, conforme se observa a seguir:

“Art. 11 - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, observado os requisitos para investidura.

§ 1º - São reservados 70% (setenta por cento) do número geral de cargos em comissão do Quadro do Magistério para a nomeação de servidores efetivos desse mesmo quadro.”

Todas as licenças e afastamentos acima citados estão previstas em lei e, muitas delas, sendo direito líquido e certo do servidor, logo, o Chefe do Executivo não tem

alternativa a não ser conceder a licença, uma vez que deve obediência ao princípio da legalidade.

Uma vez concedidas às licenças e os afastamentos previstos em lei, o Município se vê obrigado a lançar mão das contratações temporárias, para evitar prejuízo aos alunos da Rede Pública Municipal, já que o município tem o dever constitucional de oferecer educação de qualidade a todos que dela necessitar, uma vez que a educação é direito social e dever do Estado, Constituição Federal, artigo 6º e 205, "in verbis":

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Portanto, claramente se verifica que a municipalidade somente procedeu às contratações diante de real necessidade e que as mesmas se deram em substituição a servidor efetivo, portanto, não era caso de contratação por concurso público.

Fica demonstrado assim, que a municipalidade, agindo dentro dos ditames legais, cumpriu com sua obrigação/dever de prestar educação com qualidade aos alunos.

O Município diante de tais excepcionalidades (licenças e afastamentos para desempenhar funções de suporte pedagógico), não poderia suspender as atividades típicas da educação (aulas), cumprindo com sua obrigação legal ao proceder à contratação dos profissionais que foram necessários para dar cabo de sua incumbência.

Das justificativas acima, constata-se que restou mais que demonstrada a necessidade temporária e o excepcional interesse público, visto que tais contratações



temporárias ocorreram diante de situações excepcionais e transitórias, que não justificam a contratação em caráter definitivo.

- Nenhum dos Professores efetivos de Creche, de Pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuía pós-graduação (letra “b”);

Para esse apontamento, o Município favorece e incentiva a continuação dos estudos, oferecendo gratuitamente cursos de pós-graduação em parceria com a Faculdade local, entretanto, o interesse dos professores é ínfimo. Cabe ressaltar, que além da oferta gratuitamente, os professores que realizam a pós-graduação, recebem progressão funcional.

- A Prefeitura Municipal possui turmas de Creche, de Pré-Escola, dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e dos Anos Finais do Ensino Fundamental com mais alunos do que o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (letra “c”);

Com a devida vênia, as turmas apontadas sempre corresponderam ao recomendado pelo CNE.

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal (letra “d”);

O Município já possui sala de informática na maioria das unidades escolares, contudo vem se organizando para o atendimento integral, em especial aos espaços físicos que necessitam de reestruturação e adequação.

- Apenas 10 dentre os 29 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2020 (letra “e”);



Primeiramente também, pedimos licença para fazer uma retrospectiva do presente apontamento antes do início da gestão em 2.017.

Assim, infelizmente, para não ser repetitivo quanto aos serviços despendidos em razão da pandemia, a relação de Unidades Escolares de ensino Municipal que possuem AVCB/CLBC e com Projetos aprovados até o ano de 2020 são:

Unidade Escolar	Etapa	AVCB
EMEB Luiz Antonio Bernal	Creche e Pré Escola	AVCB Nº 458160
EMEB Honório Cardoso	Creche e Pré Escola	AVCB Nº 422316
EMEB Antonio Ricardo Benatti	Creche e Pré Escola	AVCB Nº 458161
EMEB Aurélio Niero	Creche e Pré Escola	Projeto Técnico 033420/3524303/201 7 - Aprovada
EMEB Andreia Ap. Amâncio	Creche e Pré Escola	AVCB Nº 422795
EMEB Alice Kamla	Creche e Pré Escola	Projeto Técnico 033369/3524303/201 7 - Aprovada
EMEB Antonio Marconatto	Creche e Pré Escola	AVCB Nº 483924
EMEB Armando Lerro	Creche e Pré Escola	Projeto Técnico 033394/3524303/201 7 - Aprovada
EMEB Edgard D'Amico	Creche e Pré	AVCB Nº 483923

	Escola	
EMEB Joaquim F. Ribeiro	Creche e Pré Escola	AVCB Nº 428963
EMEB Manoel Gonçalves	Creche e Pré Escola	Projeto Técnico 033384/3524303/201 7 - Aprovada
EMEB Mario de Stefani	Creche e Pré Escola	AVCB Nº 428961
EMEB Rosa de Almeida Lopes	Creche e Pré Escola	Projeto Técnico 252590/3524303/201 7 - Aprovada
EMEB Santinha Gagliardi Riva	Creche e Pré Escola	Projeto Técnico 033357/3524303/201 7 - Aprovada
EMEB Taide de S. C. e Todaro	Creche e Pré Escola	Aguardando correções para nova vistoria
EMEB Zilda Arns Neumann	Creche e Pré Escola	Projeto Técnico 033489/3524303/201 7 - Aprovada
EMEB Zobeide M. Bulgarelli	Creche e Pré Escola	Projeto Técnico 033397/3524303/201 7 - Aprovada
EMEB Ademir Aparecido Correa	Creche e Pré Escola	AVCB Nº 429067
EMEB Afonso Todaro	Anos iniciais	Projeto Técnico 252527/3524303/201 9 - Aprovada
EMEB Amadeu Lessi	Anos iniciais	Projeto Técnico

		252578/3524303/201 9 - Aprovada
EMEB Carlos Nobre Rosa	Anos iniciais	Projeto Técnico 252516/3524303/201 9 - Aprovada
EMEB Coronel Vaz	Anos iniciais/Anos finais	Projeto Técnico 014342/3524303/202 0- Aprovada
EMEB Dr. Edgard Palma Travassos	Pré Escola/Anos iniciais	AVCB Nº 422844
EMEB Florassu Fernandes dos Santos	Pré Escola/Anos iniciais	Aguardando correções para nova vistoria
EMEB Milton Mattos Braga	Anos iniciais	Projeto Técnico 252504/3524303/201 9 - Aprovada
EMEB Paulo Freire	Anos iniciais/Anos finais	Projeto Técnico 013898/3524303/202 0- Aprovada
EMEB Senhora Aparecida	Anos iniciais	Projeto Técnico 013911/3524303/202 0- Aprovada
EMEB Tereza Noronha Carvalho	Anos iniciais	Projeto Técnico 252538/3524303/201 9 - Aprovada
EMEB Walter Barioni	Anos iniciais	Projeto Técnico 252565/3524303/201 9 - Aprovada
EMEB Dr. José Abdo Chueire	Complementar	Projeto Técnico 252524/3524303/201

- O Município demonstrou declínio nessa perspectiva do IEG-M, passando de “efetivo” (índice B) no exercício anterior para “baixo nível de adequação” (índice C) no exercício em análise.

Sem prejuízo do momento enfrentado em 2020, na área de educação, conforme o relatório de fiscalização o Município de Jaboticabal aplicou 26,47% da receita municipal (dependente do nível de desenvolvimento econômico do município) em educação e com esse dinheiro contratou e comprou os recursos humanos e físicos necessários para prover esse serviço (insumos).

O produto desses insumos colocados em marcha pelos processos instituídos, são os alunos formados pela rede municipal com um determinado nível de aprendizado, indicadores esses que dependem, em parte, de circunstâncias alheia ao gestor municipal, como a situação socioeconômica dos alunos, escolaridade de seus pais, entre outras. Por fim, espera-se que isso tenha impacto social, com uma sociedade com acesso às habilidades das ciências exatas, biológicas e humanas necessárias para o trabalho e o exercício da cidadania, resultados que, novamente, dependem muito do contexto socioeconômico.

Item D.1.1.5.1. DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS.

- Irregularidades verificadas na licitação na modalidade Convite (Valor R\$ 77.500,00) e Aditivo Contratual, realizadas para aquisição de marmitex para atender às equipes da Secretaria de Saúde que estão alocadas no Centro de Atendimento ao Coronavírus - CAC, bem como existência de ressalva na execução contratual, sendo a matéria já tratada em autos próprios (TC-022859.989.20; TC-024316.989.20 e TC-027227.989.20).

Como relata a própria fiscalização a respectiva matéria está sendo tratada nos autos do TC - 00027227.989.20-9, conforme justificativa de defesa já apresentada.

Resta incontroverso a competente análise técnica a teor do que determina a letra da lei, contudo pedimos licença para tentar justificar o momento que muitos gestores enfrentaram no início de uma pandemia sem precedentes.

É notório todos os atos normativos expedidos pelo Governo do Estado de São Paulo e pelo Governo Federal no que tange ao Estado de Emergência e Calamidade Pública decretado no primeiro trimestre do ano de 2.020 em todo o território nacional.

Todos que atuam com compras governamentais sabe como o excesso de burocracia pode emperrar ações rápidas. Agora imaginemos para buscar com celeridade e urgência a adaptação às regras, estruturas e medidas preventivas para o combate ao COVID-19 com toda esta burocracia.

Com a edição da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o Município pôde suspender ou mudar funções do executivo e legislativo, tendo mais flexibilidade e agilidade para tomada de decisões e ajustes necessários enquanto estiver este estado excepcional.

A Lei 13.979/20, trouxe regras específicas para as contratações públicas visando a "aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência", entre elas, a possibilidade de alteração contratual unilateral pela Administração contratante até o limite de 50%, para acréscimos e supressões. O texto legal permite algumas conclusões claras, mas outras questões importantes e diretamente relacionadas à sua aplicação precisam ser enfrentadas.

Como forma de agilizar as contratações, a Administração Pública foi autorizada a elaborar termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado. (Art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/2020), bem como também dispensar estimativa de preços,

excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente. Mas, ainda que haja estimativa de preços, o Poder Público poderá contratar por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, sendo necessário a justificativa nestes casos. (Art. 4º-E, §2º e §3º da Lei nº 13.979/2020).

Destarte, nos casos dos contratos celebrados com base na Lei 13.979/20, as exigências simplificadas de planejamento conforme o art. 4º – E, decorrentes da necessária celeridade, não permitem que se imponha aos aditivos contratuais, indistintamente, a existência de uma necessidade totalmente imprevisível. A simplificação da etapa de planejamento é tal que não se exige, para as contratações em questão, a elaboração de estudos preliminares. A propósito especificamente da estimativa de quantidades, observa-se que não está elencada entre as informações obrigatórias do termo de referência ou projeto básico simplificado. A razão parece elementar: não há que se exigir do gestor, em tais situações, a mesma precisão de planejamento exigível nas contratações regulares, não sujeitas às circunstâncias da pandemia.

Desse modo, não apenas fatos supervenientes à contratação podem embasar, licitamente, alterações em contratos destinados ao enfrentamento da emergência, nos termos da Lei 13.979/20, sendo igualmente possível admitir os aditivos em caso de eventuais equívocos de dimensionamento da necessidade a ser atendida, guardados, para os devidos fins, os comandos dos arts. 20 a 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Não há dúvida de que os impactos desta grave crise mundial, decorrente da pandemia do COVID-19 e com grandes consequências na economia e nas relações humanas, encontrará reflexo nos contratos administrativos.

O cenário ainda é de muitas incertezas e os danos ainda impassíveis de medição, de qualquer sorte, não se pode imaginar outra solução para estes casos, senão o diálogo e o entendimento de que situações extraordinárias e de repercussão geral



devem ser tratadas com o mesmo zelo e serenidade do tratamento dado as causas que as originaram.

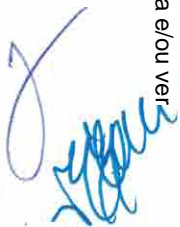
Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+.

- Apenas 01 dentre as 27 unidades de Saúde possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) (letra “a”);
- Apenas 11 dentre as 27 unidades de Saúde, possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária (letra “b”);
- Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial (letra “c”);
- Não há CAPS AD, CAPS ADII e CAPS I no Município, que possui mais de 70 mil habitantes, segundo dados do IBGE (letra “d”);
- Não houve atingimento da meta de cobertura de diversas vacinas (letra “e”);

O exercício de 2.020 foi atípico, a necessidade de adotar medidas orçamentárias imprevistas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus no Município de Jaboticabal, considerando os impactos na economia local e, de consequência, na arrecadação, algumas atividades e serviços não essenciais não alcançaram os resultados almejados e exigidos pelos controles externos.

Neste sentido, em atenção aos AVCB’s e alvarás da Vigilância Sanitária das unidades de saúde, estes serviços e providências ficaram à época registrados junto à Secretaria de Saúde como prioridade de tarefa após o estado pandêmico e liberação das atividades de serviços.

Ao que pese o não agendamento de consulta de forma não presencial, o serviço não deixou de ser atendido, as consultas não deixaram de ser remarçadas e os atendimentos essenciais foram mantidos, como o atendimento às gestantes, crianças,



pessoas com comorbidades e renovação de receitas. Os casos considerados graves foram atendidos de forma escalonada pelas Unidades.

O Município de Jaboticabal possui o Centro de Atenção Psicossocial II, que presta atendimento a todas as faixas etárias para transtornos mentais graves e persistentes, inclusive pelo uso de substâncias psicoativas, atende cidades e ou regiões com população entre 70 mil e 200 mil habitantes (item 4.2, do art. 4º, da Portaria nº 336/2002).

A Secretaria de Saúde, sem prejuízo do estado pandêmico enfrentado no exercício de 2020, seguiu todos os passos para garantir a ampliação das coberturas vacinais nas unidades de saúde, como: a sala de vacina aberta todo o horário de funcionamento da unidade; evitou barreiras de acesso como a não obrigatoriedade do comprovante de residência para vacinação, bastando apenas o cartão do SUS; aproveitou as oportunidades de vacinação como consultas ou outros procedimentos na unidade de saúde para verificar situação vacinal.

Além disso, monitorou a cobertura vacinal, identificando pessoas que estão com pendências vacinais, com a busca ativa de usuários faltosos e com estratégias comunitárias, reconhecendo populações em vulnerabilidade; garantiu o registro adequado da vacinação utilizando tanto o cartão ou caderneta de vacinação do usuário quanto os sistemas da estratégia e-SUS AB.

Orientou a população sobre atualização do calendário vacinal, e promoveu, dentro das condições sanitárias do momento, ações de educação em saúde com a comunidade para a prevenção de doenças por meio da vacinação. Além disso, buscou combater qualquer informação falsa sobre vacinação, identificando e dialogando com as famílias resistentes sobre a vacinação, explicando a segurança e benefícios da vacinação.

Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+.

- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez (letra “a”);

- A Prefeitura Municipal não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) (letra “b”);

- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado (letra “c”);

- Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento (letra “d”).

O Plano Emergencial de ações para o fornecimento de água potável à população foi realizado pela Autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal - SAAEJ em parceria com a Defesa Civil do Município e com as Usinas de Cana de Açúcar, com o fornecimento de caminhões pipas e utilização dos poços artesianos particulares.

O monitoramento e avaliação das ações e metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), como o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), são realizados e executados por excelência pela empresa REUSA contratada pela Autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal – SAAEJ.

As gestões dos resíduos sólidos, da construção civil e da coleta seletiva são realizadas pela empresa REUSA que, nesta última, promove também um programa educacional nas escolas públicas municipal sobre o tema conscientização ambiental.

Importante lembrar que o Aterro Sanitário de Jaboticabal é a 10 (dez) anos consecutivos julgado com nota 10 pela CETESB.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-NYX1-BEMV-76HE-4KVA

Ainda, sem prejuízo da gestão do tratamento dos resíduos (reciclagem, compostagem e reutilização) no Aterro Sanitário pela empresa contratada, a Prefeitura de Jaboticabal também com a parceria da Associação de Recicladores contribuiu como todo este processamento.

Isto posto, através do Programa Municipal de Coleta Seletiva, os resíduos são direcionados para o seu tratamento no Aterro Sanitário Municipal, onde recebem a compactação e cobertura diária, com drenagem e afastamento dos gases e líquidos percolados, conforme dispõe a legislação.

Importante também consignar, que os apontamos feitos neste item são gerenciados, como dito acima, conforme legislação municipal, pela Autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal – SAAEJ, que, provavelmente, também justificou em sua defesa nos autos do TC – 000004276.989.989.20 referente às suas contas de 2.020 que foi julgado regular com trânsito em julgado em 30/11/21.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C.

- Não há fiscalização periódica das áreas de risco de desastre identificadas e mapeadas (letra “a”);
- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde (letra “b”);
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade (letra “c”);
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação (letra “d”);

Embora não sofram na mesma escala os problemas urbanos dos grandes centros, os pequenos municípios seguramente se ressentem da falta de definição adequada de diretrizes e instrumentos específicos para orientar seu desenvolvimento.

As dificuldades para implementar instrumentos de planejamento nessa realidade estão associadas em grande parte à dificuldade de estrutura administrativa, ao conhecimento insuficiente dos problemas urbanos, e os marcos regulatórios que nem sempre se aplicam à realidade.

Pressupor o desenvolvimento urbano e a prática do planejamento nos Municípios de pequeno porte envolve superar todas as limitações expostas nesta análise exploratória, e indicariam rumos na busca pela função social das propriedades urbanas e no caminho para o crescimento das cidades, segundo o interesse público.

No entanto, não se deve sustentar a pretensão ingênua de que as leis e os planos são soluções para todos os problemas na construção de cidades mais justas e equilibradas. Uma análise mais profunda permite tratar problemas que são históricos e estruturais.

Neste ínterim, o Município de Jaboticabal como tantos outros, buscam um melhor planejamento e reestruturação urbana, fato que, na teoria e na letra fria das legislações os apontamentos são mais simples e claros de se fazer, ao contrário da prática. Todavia, independentemente dos problemas enfrentados diariamente, buscamos avançar na infraestrutura urbana, mas com a consciência de que temos muito ainda para melhorar e entregar para a sociedade uma Cidade mais planejada.

Item G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19.

- Houve falhas na divulgação das despesas relacionadas ao combate à pandemia de Covid-19.

O Agente considera que houve falhas na divulgação das despesas relacionadas ao combate à pandemia de Covid-19. Disse que os dados das despesas divulgados pelo Município em seu portal da transparência não estão organizados de forma clara e em



linguagem de fácil compreensão, uma vez que, ainda que o portal da transparência permita o download de planilhas eletrônicas (formato “.xls”) contendo os dados de receitas e despesas relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, tais arquivos não estão estruturados de modo a possibilitar processamento automatizado, sendo tampouco possível editar ou imprimir os citados documentos, visto que estão rotulados como em “modo de exibição protegido”, formatos abertos e não proprietários (tais como planilhas “CSV”).

Disse mais, nem todos os repasses efetuados ao Terceiro Setor no período em exame foram disponibilizados no Portal da Transparência contendo os dados dos ajustes (inclusive plano de trabalho).

Apontou, ainda, que os exames amostrais evidenciaram que nem todas as entidades do Terceiro Setor beneficiárias de recursos públicos vinculados ao enfrentamento da pandemia divulgam as informações mínimas requeridas pela legislação que disciplina o acesso à informação.

A respeito do assunto entendemos que a transparência na gestão pública tem como finalidade levar a conhecimento da sociedade de forma compreensível as informações relacionadas ao Poder Público.

O Portal da Transparência no site da Prefeitura Municipal de Jaboticabal exibe arquivos em formato pdf e xls. Os arquivos referentes a receita e despesa são gerados pelo sistema informatizado em uso, os quais se revelam de fácil compreensão. Tais arquivos estão disponíveis para download, e, no ambiente do usuário, é possível habilitar a edição.

É evidente que os arquivos da Internet e de outros locais potencialmente não seguros podem conter vírus, worms ou outros tipos de programa ou código malicioso prejudicial aos sistemas (malware), que podem danificar o computador. Portanto, com a finalidade de proteção de dados, os arquivos são disponibilizados no Modo de Exibição Protegido ou Somente Leitura. Dessa forma, o cidadão usuário pode ler um arquivo e



ver o seu conteúdo. Mas, se desejar, pode habilitar a edição. Basta fazer alterações nas configurações do Modo de Exibição Protegido, com a anuência do administrador.

Trata-se de segurança digital, que durante o uso das aplicações online é algo que passa por boas práticas e parâmetros de proteção.

Com referência a divulgação de repasses recebidos por entidades do terceiro setor, importa esclarecer que tais entidades não possuem estrutura mínima para abrigar uma página de internet, visto a escassez de recursos para manutenção de suas atividades básicas.

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.

- Foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

Respondido no item B.1.9.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C.

- A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente (letra “a”);

- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório (letra “b”);

- No site da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações (letra “c”);

- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade (letra “d”);

- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (letra “e”);

- A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (letra “f”);

O Portal de transparência disponibilizado no site www.jaboticabal.sp.gov.br foi desenvolvido pelos funcionários do Setor de Tecnologia da Informação do Município, cargo de ocupação na estrutura administrativa de nível médio, assim como a manutenção e inserção das informações são efetuadas pelos próprios servidores com as ferramentas e condições disponibilizadas.

Quando os arquivos disponíveis são em PDF (HTML) pesquisável e ou XLS, e ou XML, podendo ser consultado através do link abaixo:

<http://transparencia.jaboticabal.sp.gov.br/Arquivos/05d5273008dd4fff8bc94e31383307a6.pdf>.

Quando ao item das perguntas disponíveis no site, embora não contenha grande relação de perguntas, há um rol disponível na página inicial “Acesso Rápido” onde visualizamos as perguntas mais solicitadas, através do link abaixo para constatação:

<http://transparencia.jaboticabal.sp.gov.br/FAQ.aspx>.

No item “e”, avançamos consideravelmente nessa questão, foi desenvolvido através da equipe de servidores de tecnologia a disponibilização de acessibilidade a população, com os seguintes recursos:

- 1) Aumento e redução da fonte;
- 2) Alto contraste;
- 3) Leitor de tela;
- 4) Libras- Linguagem brasileira de sinais.

Podendo ser observado através do link:

<http://transparencia.jaboticabal.sp.gov.br/Acessibilidade.aspx.>

Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Conforme tudo que se depreende acima, cumpre ratificar que executamos dentro da legalidade todos os esforços para sanar as falhas apontadas e evitar as reiterações dos atos.

CONCLUSÃO

Considerando os apontamentos feitos pelo relatório de fiscalização, e diante das justificativas supramencionadas, as contas da Prefeitura Municipal de Jaboticabal merecem parecer favorável, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem, sem prejuízo da Calamidade Pública que assolou a União, os Estados, o Distrito Federal e, em especial, os Municípios.

Isso porque, após os ajustes que se fizeram necessários, a fiscalização revela que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,47% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 91,13% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A fiscalização ainda revelou que, no exercício, houve aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, em obediência à Lei Federal 11.494/2007.

Em relação as ações e serviços públicos de saúde, a fiscalização atesta que a administração aplicou o correspondente a 31,24% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 49,36% da receita corrente líquida.

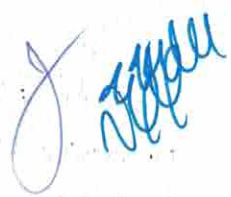
A execução financeira foi suficiente para o pagamento dos precatórios.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, não obstante os registros da fiscalização, promovemos medidas visando a contenção de despesas, contudo, as despesas de caráter continuado sofreram significativo aumento, destacando-se as atividades assistenciais e de saúde, entre outras. A redução de tais despesas não depende de ações exclusivas do Município, pois são impostas por ações do Estado e do Governo da União, e as receitas não acompanham a evolução das despesas.

Isto posto, é de se reconhecer definitivamente os seguintes resultados contábeis: a) aplicação no ensino: 26,47%; b) recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; c) aplicação na valorização do magistério: 91,13%; d) despesas com pessoal e reflexos: 49,36%; e) aplicação na saúde: 31,24%.

Com as nossas homenagens, com a experiência que vos é peculiar e com a tradição de excelência dos serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aos Municípios Paulistas, mais uma vez agradecemos o apoio administrativo e a preocupação com o dinheiro público.

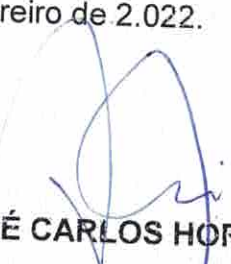
Isto posto, considerando que o Município de Jaboticabal não incorreu em qualquer infração às normas legais ou regulamentares, obedecendo aos princípios constitucionais, e que o Município cumpriu as determinações constantes nos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aquelas constantes no artigo 73, VI,

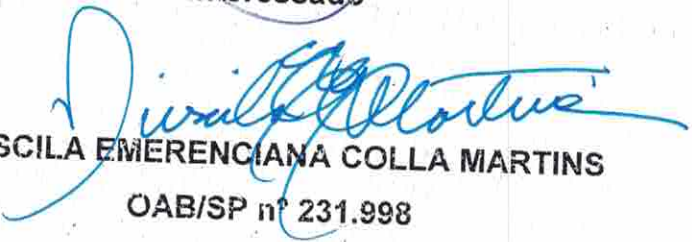


"b", da Lei Eleitoral e que eventuais falhas formais e procedimentais não resultaram em dano ao erário, requeremos o julgamento regular das contas do exercício de 2020.

P. Deferimento.

Jaboticabal/SP, em 03 de fevereiro de 2.022.


JOSÉ CARLOS HORI
Ex-Prefeito de Jaboticabal
Interessado


PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS
OAB/SP nº 231.998



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

1

Processo: TC – 003282/989/19
Órgão: Prefeitura de Prefeitura de Jaboticabal

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em exame as contas da Prefeitura de Prefeitura de Jaboticabal, exercício de 2020, prestadas pelo Chefe do Executivo, em cumprimento à determinação constitucional.

A instrução inicial da matéria foi feita pela Equipe Fiscalizadora da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06, cujo relatório aborda procedimentos de gestão envolvendo aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais (evento 107).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

2

Em virtude dos apontamentos anotados naquele documento, os Srs. José Carlos Hori na condição de Responsável foi regularmente notificado (ev.111), apresentando justificativas no evento 132.

É o relatório.

Verifico que a Prefeitura obteve, nos 3 (três) últimos exercícios apreciados, PARECER FAVORÁVEL à aprovação de suas contas, examinada nos Processos TC – 004934/989/19 (2019); TC-004593.989.18 (2018) e TC – 006836/989/16 (2017).

Conforme se observa no item C.1 (fls.19), o Município aplicou **26,47%** da receita de impostos no **Ensino** e **96,03%** dos recursos advindos do **FUNDEB** no pagamento dos profissionais do magistério, atendendo, respectivamente, a disposição dos artigos 212 da Constituição Federal e 60, inciso XII, do ADCT.

Atendido, também, o disposto no § 2º, art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

3

Afora isto, a Prefeitura observou a regra do artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012, diante da aplicação de **33,20%** da receita de impostos nas **ações e serviços públicos de saúde** (D.1).

Sobre o item B.1.6.– **Encargos** (fls.10/11). Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetivados. O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido por decisão judicial.

Despesas com pessoal e reflexos, após ajustes efetivados pela Fiscalização, encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a **49,36%** do total das receitas correntes (conforme item B.1.8.1).

Ressalto que a Fiscalização informou que mesmo com a inclusão de mão de obra (médicos) pessoal terceirizado o limite foi observado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

4

Justificativas sobre o tema não me parece favorecer a Prefeitura. Não restou demonstrado que os registros indicam que a terceirização dos serviços médicos no Município se caracteriza como mera complementação, mas, sim, execução da atividade fim da saúde local.

Embora ciente da dificuldade de municípios de pequeno porte em contratar médicos, o que poderia justificar a opção pela terceirização, entretanto, não se permite afastar a inclusão dessas contratações na apuração da despesa de pessoal, a exemplo do que já foi decidido no TC-6714/989/16, entre outros.

No que toca ao item **Despesas com Precatórios** – **B.1.5**. Conforme quadro às fls. 10/11, verifica-se que o Município efetuou os pagamentos, registrando corretamente no Balanço Patrimonial.

Consta do relatório que a **Transferência à Câmara dos Vereadores - B.1.7**. observou o limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal. (fls.14)



Com relação aos **Subsídios dos Agentes Políticos** - B.1.10. (fls. 19) a Fiscalização não verificou pagamentos maiores que os fixados.

Observados os preceitos dos artigos **21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal** e art. **73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Eleitoral**.

A Prefeitura não criou novos **programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais**.

Quanto a série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) o município possui a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

6

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	B
i-Fiscal	B	B	C+
i-Educ	B	B	C
i-Saúde	B	C+	C+
i-Amb	A	C+	C+
i-Cidade	B+	C+	C
i-Gov TI	B	C	C

No exercício examinado, Jaboticabal manteve o conceito geral C+, decaindo da faixa anotada em 2018 com nota B, devendo promover ações para melhora dos níveis de eficiência, eficácia e efetividade impressos à aplicação dos recursos públicos.

Não obstante alegações defensórias em relação ao item B.1.9. **Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos** (Falta de fidedignidade entre o quadro informado por meio do Sistema Audep e os controles do Setor de Recursos Humanos em relação aos servidores temporários, em afronta ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF); Ausência de exigência de nível superior para provimento de cargos em omissão, contrariando a jurisprudência desta Corte de Contas.) peço vênias para propor seja reiterada a determinação constante dos Pareceres exarados nos TC-



004934.989.19 (2019), TC- 004593.989.18 (2018)¹, TC- 4358/989/16² e TC-006836.989.16-0³, para que regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal e defina as atribuições de todos os cargos.

Relativo aos itens **A.1.1. Controle Interno ; A.2. IEG-M – I-Planejamento – Índice B; B.2. IEG-M – I-Fiscal – Índice C+; B.3.1. Bens Patrimoniais; B.3.2. Bens Patrimoniais; C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C; D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice C+; E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+; F.1. IEG-M – I-Cidade – Índice C; G.1.1.1. Transparência Pública Específica Relacionada à Pandemia Causada pela COVID-19; G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C; H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas Pela Agenda 2030 Entre Países-Membros da ONU, Estabelecidas Por Meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável –ODS e H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.** Considerando as justificativas e providências regularizadoras comunicadas, proponho, de uma forma geral, sejam relevadas as impropriedades anotadas, sem embargo de recomendação

¹ SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 28/04/2020 Prefeitura Municipal de Jaboticabal, exercício: 2018

² SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 18/09/2018 Prefeitura Municipal de Jaboticabal, exercício: 2016.

³ SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 19/11/2019 Prefeitura Municipal de Jaboticabal, exercício: 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

8

para que a Origem se abstenha das práticas impugnadas e adote medidas objetivando melhorar os índices apurados, em especial os conceitos indicados pelos índices C e C+, e que a Fiscalização, por ocasião do próximo exame in loco, confirme a adoção das medidas corretivas.

Itens relacionados à Gestão Fiscal foram analisados pelo setor abalizado (ev.138) que concluiu favoravelmente a aprovação das contas com recomendações.

Conclusão

Ante o exposto, manifesto-me pela emissão de parecer **favorável às contas da Prefeitura de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2020**, sem prejuízo das recomendações sugeridas ao longo desta manifestação.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J. 5 de maio de 2022.

Paulo Sergio de Souza Loureiro

Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 21/06/2022

ITEM Nº 076

76 TC-003282.989.20-1

Prefeitura Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): José Carlos Hori.

Advogado(s): Aratus Glauco Martins Fernandes (OAB/SP nº 274.241) e Priscila Emerenciana Colla Martins (OAB/SP nº 231.998).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

Aplicação total no ensino	26,47% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	96,03% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (99,65% no exercício + saldo diferido 1º trim/21)
Investimento total na saúde	33,20% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	49,36% da RCL (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Sob ressalvas
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,31% - R\$ 834.385,32
Resultado financeiro	Superávit R\$ 7.101.235,56
Restrições de último ano de mandato - despesas	
Cobertura monetária 02 últimos quadrimestres – art. 42 LRF	Em ordem
Despesa pessoal nos últimos 180 dias	Em ordem
Publicidade e propaganda oficial	Em ordem

Porte Médio
Quantidade de habitantes – 77.652
RCL - R\$ 293.900.984,13

	2018	2019	2020	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C+	C+	
i-Educ	B	B	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Em exame as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **JABOTICABAL**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 01/56 (evento 107) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Ausência de provimento dos cargos efetivos de Auditores para compor a Controladoria Interna da Administração Pública;

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B

- Além das audiências públicas, não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento e não realizou coleta de sugestões pela internet para a elaboração das peças orçamentárias (letra “a”);
- A LOA conteve autorização para abertura de créditos adicionais por decreto no percentual de 30%, ficando acima da inflação projetada para o período, o que desfigura o orçamento original (letra “b”);
- Os servidores do setor de Planejamento ou que cuidam dessa atividade não possuíam dedicação exclusiva para essa matéria e a carga horária de treinamento para esses servidores foi inferior a 20 horas/ano (letra “c”);
- Não houve a criação da Ouvidoria Pública no âmbito do Poder executivo Municipal (letra “d”);
- Não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário" (letra “e”);
- Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários (letra “f”).

Item A.3. OBRAS PARALISADAS

- Existência de obras paralisadas no Município;
- Paralisação da construção do Centro do Idoso, gerando prejuízos ao erário. Tal matéria foi tratada em autos próprios, sendo considerados irregulares a Licitação, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual (TC-007735.989.20-4, TC-014063.989.20-6, TC-014064.989.20-5, TC-014066.989.20-3, TC-014068.989.20-1 e TC-013862.989.20-9);

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- As movimentações orçamentárias corresponderam a 35,62% da Despesa Fixada inicial, demonstrando precariedade das peças de planejamento;

Item B.1.6. ENCARGOS

- O Certificado de Regularidade do Município foi emitido por decisão judicial, uma vez que está em situação irregular em relação à Lei nº 9.717/1998;

Item B.1.6.1.3. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO EM 2020 DAS RECOMENDAÇÕES DO ATUÁRIO PARA EQUILIBRAR DÉFICIT TÉCNICO

- No exercício de 2020, a Prefeitura não cumpriu a recomendação de revisar a Lei Municipal n.º 4.744/2015 que versa sobre o financiamento do déficit atuarial e o custeio do plano de benefícios previdenciários, transferindo às futuras administrações planos de custeio cada vez mais onerosos aos cofres públicos;

Item B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- A Dívida Consolidada do Município excedeu o limite de 120% definido pelos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 40 do Senado Federal;
- Não foi usado o código de aplicação “120-Alienação de Bens” no empenhamento das despesas custeadas com tais recursos;

Item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- Contabilização incorreta dos valores recebidos da União a título de emendas parlamentares;
- Contabilização incorreta de terceirização de mão de obra (médicos), contrariando o artigo 18, § 1º, da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Falta de fidedignidade entre o quadro informado por meio do Sistema Audesp e os controles do Setor de Recursos Humanos em relação aos servidores temporários, em afronta ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF);
- Ausência de exigência de formação e de nível de escolaridade adequado para provimento de cargos em comissão, em inobservância à jurisprudência desta E. Corte de Contas e ao Comunicado SDG n.º 32/2015;

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- Não há exigência legal quanto a periodicidade de avaliações realizadas para fins de lançamento do IPTU (letra “a”);
- A última revisão da Planta Genérica de Valores foi efetuada há 15 anos (letra “b”);
- Na cobrança do IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel (letra “c”);
- O Município demonstrou declínio nessa perspectiva do IEG-M, passando de “efetivo” (índice B) no exercício anterior para “em fase de adequação” (índice C+) no exercício em análise;

Item B.3.2. BENS PATRIMONIAIS

- Os dados dos bens patrimoniais contidos no Balanço Patrimonial enviado ao Sistema Audesp divergem dos registros mantidos pelo Setor de Patrimônio do Município;

Item B.3.3. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Existência de irregularidades na contratação da FAPESUL por Dispensa de Licitação (Processo da Origem nº 3984-5/2020) para a realização de compensações previdenciárias, cuja matéria já é objeto de análise em autos próprios (TC-023859.989.21 – Dispensa; TC-24031.989-21 – execução contratual);

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Existência de demanda não atendida por vagas em creches municipais;
- Não houve a implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei n.º 13.935/2019;

Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de Professores de Creche, de Pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários (letra “a”);
- Nenhum dos Professores efetivos de Creche, de Pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuía pós-graduação (letra “b”);
- A Prefeitura Municipal possui turmas de Creche, de Pré-Escola, dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e dos Anos Finais do Ensino Fundamental com mais alunos do que o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (letra “c”);
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal (letra “d”);
- Apenas 10 dentre os 29 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2020 (letra “e”);
- O Município demonstrou declínio nessa perspectiva do IEG-M, passando de “efetivo” (índice B) no exercício anterior para “baixo nível de adequação” (índice C) no exercício em análise;

Item D.1.1.5.1. DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

- Irregularidades verificadas na licitação na modalidade Convite (Valor R\$ 77.500,00) e Aditivo Contratual, realizadas para aquisição de marmitex para atender às equipes da Secretaria de Saúde que estão alocadas no Centro de Atendimento ao Coronavírus - CAC, bem como existência de ressalva na execução contratual, sendo a matéria já tratada em autos próprios (TC-022859.989.20; TC-024316.989.20 e TC-027227.989.20);

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

- Apenas 01 dentre as 27 unidades de Saúde possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Bombeiros (letra “a”);
- Apenas 11, dentre as 27 unidades de Saúde, possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária (letra “b”);
- Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial (letra “c”);
- Não há CAPS AD, CAPS ADII e CAPS I no Município, que possui mais de 70 mil habitantes, segundo dados do IBGE (letra “d”);
- Não houve atingimento da meta de cobertura de diversas vacinas (letra “e”);
- O Município não apresentou melhorias nessa perspectiva do IEGM, permanecendo ainda “em fase de adequação” (índice C+), o que indica que ainda restam medidas a serem adotadas;

Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez (letra “a”);
- A Prefeitura Municipal não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) (letra “b”);
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado (letra “c”);
- Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento (letra “d”).
- O Município não apresentou melhorias nessa perspectiva do IEGM, permanecendo ainda “em fase de adequação” (índice C+), o que indica que ainda restam medidas a serem adotadas;

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- Não há fiscalização periódica das áreas de risco de desastre identificadas e mapeadas (letra “a”);
- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde (letra “b”);
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade (letra “c”);
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação (letra “d”).
- O Município demonstrou declínio nessa perspectiva do IEG-M, passando de “em fase de adequação” (índice C+) no exercício anterior para “baixo nível de adequação” (índice C) no exercício em análise;

Item G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

- Houve falhas na divulgação das despesas relacionadas ao combate à pandemia de Covid-19;

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AudeSP;

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente (letra “a”);
- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório (letra “b”);
- No *site* da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações (letra “c”);
- O *site* da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade (letra “d”);
- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



deficiência (letra “e”);

- A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (letra “f”);
- O Município não apresentou melhorias nessa perspectiva do IEGM, permanecendo ainda “em baixo nível de adequação” (índice C), o que indica que ainda restam medidas a serem adotadas;

Item G.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Existência de irregularidades em site de entidade do 3º setor que recebeu transferências financeiras da Prefeitura de Jaboticabal, verificada na I Fiscalização Ordenada datada de 16/04/2020, cuja matéria está sendo analisada em autos específicos (TC-011266.989.20 – Prestação de contas de 2020);

Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização evidenciadas no presente relatório, desalinhamentos a diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU (especificadas no respectivo item do relatório), indicando que o Município poderá não atingir tais metas;

Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMEN-DAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Não atendimento às seguintes recomendações desse Tribunal de Contas:
- Estabelecer limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício (2017 e 2018);
- Regularizar o Quadro de Pessoal, definindo as atribuições e os requisitos de escolaridade dos cargos em comissão (2017 e 2018);
- Adotar as medidas necessárias para melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (2017 e 2018);
- Cumprir os preceitos da Lei nº 8.666/93 nos futuros procedimentos licitatórios e contratos levados a efeito (2017 e 2018);
- Efetuar os ajustes necessários no portal eletrônico para atender plenamente a Lei de Acesso à Informação (2017);
- Aperfeiçoar o Sistema de Controle Interno (2018);
- Contabilizar corretamente as despesas com pessoal (2018);
- Atender às Recomendações desta E. Corte (2017 e 2018).

Os investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) alcançaram 26,47% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Houve integralização da verba do FUNDEB, considerando a aplicação do saldo diferido durante o 1º trim/21; ainda, com 96,03% dos recursos voltados à valorização do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,47%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,26%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,19%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,65%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,54%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	94,63%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	96,03%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	96,03%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	91,13%

A aplicação de recursos na saúde atingiu 33,20% da receita e transferência de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	33,20%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	32,42%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	31,24%

A fiscalização conferiu a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo (7,00%).

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 0,31% - R\$ 834.385,32.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 268.329.227,50	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 255.226.162,66	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 12.468.549,96	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 3.709.870,44	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 3.510.000,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 834.385,32	0,31%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições atingiu R\$ 120.051.594,12, representando 35,62% da despesa inicial fixada.

O resultado da execução financeira registrou superávit de R\$ 7.101.235,56 - elevando o saldo positivo do exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 7.101.235,56	R\$ 2.166.291,22	227,81%
Econômico	R\$ (221.315.911,51)	R\$ 3.781.379,87	-5952,78%
Patrimonial	R\$ (19.786.316,22)	R\$ 199.027.808,92	-109,94%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização indicou a existência de recursos à quitação da totalidade da dívida de curto prazo.

A dívida de longo prazo sofreu expressivo aumento em razão da contabilização de parcelamentos junto ao RPPS realizados em exercícios pretéritos, antes não evidenciados nas peças contábeis.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	13.725.847,89	13.807.362,83	-0,59%
Precatórios (1)	115.630,53	124.635,20	-7,22%
Parcelamento de Dívidas:	326.832.458,13	95.421.057,00	242,52%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	326.832.458,13	95.421.057,00	242,52%
Previdenciárias	326.832.458,13	95.421.057,00	242,52%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	2.835.717,92	3.356.556,80	-15,52%
Dívida Consolidada	343.509.654,47	112.709.611,83	204,77%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	343.509.654,47	112.709.611,83	204,77%

A fiscalização registrou que a dívida de longo prazo atingiu R\$ 373.814.735,90 – correspondente a 127,19% da RCL.

Os parcelamentos de débitos junto ao RPPS estão indicados no quadro seguinte.

Lei autorizadora	Nº do acordo	Total Parcelado	Parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
nº: 4.743, de 28/12/2015	93/2016	R\$ 3.833.531,66	60	12	12
nº: 4.743, de 28/12/2015	94/2016	R\$ 5.303.376,98	60	12	12
nº: 4.743, de 28/12/2015	95/2016	R\$ 3.960.952,51	60	12	12
nº: 4.744, de 28/12/2015	Amortização do déficit Técnico Atuarial	R\$ 346.963.687,00	420	12	12

O Município está enquadrado no regime ordinário de precatórios e, segundo anotado pela fiscalização houve quitação em 2020 todo o Mapa recebido.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 124.635,20
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 604.078,00
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 613.082,67
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 115.630,53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 294,39
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 132.571,02
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 132.865,41
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

A despesa com pessoal atingiu 49,36% da RCL, considerando a inclusão de despesa com terceirização de mão de obra¹.

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 131.229.775,18	R\$ 134.186.773,19	R\$ 134.699.864,31	R\$ 135.644.720,37
Inclusões da Fiscalização	R\$ 11.197.131,77	R\$ 11.702.721,76	R\$ 10.806.911,87	R\$ 9.414.318,97
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 142.426.906,95	R\$ 145.889.494,95	R\$ 145.506.776,18	R\$ 145.059.039,34
Receita Corrente Líquida	R\$ 283.833.188,46	R\$ 294.886.025,90	R\$ 305.006.094,84	R\$ 294.931.211,13
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização		R\$ 100.000,00	R\$ 1.030.227,00	R\$ 1.030.227,00
RCL Ajustada	R\$ 283.833.188,46	R\$ 294.786.025,90	R\$ 303.975.867,84	R\$ 293.900.984,13
% Gasto Informado	46,23%	45,50%	44,16%	45,99%
% Gasto Ajustado	50,18%	49,49%	47,87%	49,36%

	COMERP	AAPROCOM	TOTAL
Quadr 01/2020	R\$ 5.774.827,14	R\$ 5.927.894,62	R\$ 11.702.721,76
Quadr 02/2020	R\$ 4.742.251,87	R\$ 6.064.660,00	R\$ 10.806.911,87
Quadr 03/2020	R\$ 3.590.152,97	R\$ 5.824.166,00	R\$ 9.414.318,97

Adiante a composição do quadro de pessoal no período.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2.273	2274	1583	1599	690	675
Em comissão	155	133	139	72	16	61
Total	2428	2407	1722	1671	706	736
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	70		153		179	

Além da falta de contabilização dos gastos com terceirização da mão de obra, a gestão de pessoal sofreu críticas pela manutenção de comissionados sem características próprias e/ou sem exigência de nível de escolaridade superior.

Foi atestada a regularidade no pagamento dos subsídios aos agentes políticos.

¹ - Contratos/aditamentos firmados com a COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto, decorrentes de procedimentos licitatórios, cujo objeto ajustado era o fornecimento de serviços médicos especializados em unidades básicas de saúde do Município.

- Termo de Parceria para a execução do Programa Saúde da Família por meio de ajuste firmado entre a Prefeitura e a AAPROCOM – Associação de Apoio Projetos Comunitários do Município de Jaboticabal, cujo objeto dos repasses tem a finalidade de contratação de mão-de-obra de funcionários (médicos, enfermeiros etc.) para exercer atividade fim nos PSFs municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 13.500,00	R\$ 7.891,03	R\$ 25.335,00
Não houve RGA em 2017	R\$ 13.500,00	R\$ 7.891,03	R\$ 25.335,00
(+) 2,89% = RGA 2018, sendo 2% a partir de 1º/03 e 0,89% a partir de 1º/10 – Lei Municipal nº 4.915/2018.	R\$ 13.885,67	R\$ 8.116,46	R\$ 26.058,77
(+) 4,00% = RGA 2019 em 1º/03/2019 – Lei Municipal nº 4.968, de 03/04/2019.	R\$ 14.441,10	R\$ 8.441,12	R\$ 27.101,12
Não houve RGA em 2020. Por ordem judicial, os subsídios retornaram ao valor fixado	R\$ 13.500,00	R\$ 7.891,03	R\$ 25.335,00

Anoto que a fiscalização apurou o trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal de Ação Popular nº 1004239-69.2019.8.26.0291, onde se pleiteia o retorno dos valores àqueles fixados pelas Leis 4776/16 e 4777/16.

Atestada a apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais no período.

Verificações	Guias apresentadas
01 INSS	Sim
02 FGTS	Prejudicado
03 RPPS	Sim
04 PASEP	Sim

O RPPS é administrado pelo Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal – SEPREM (TC-4540.989.20); ainda, destacado que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária– CRP por força de determinação judicial suspendendo as falhas existentes em razão da Lei nº 9717/98.

Não obstante a existência dos parcelamentos relacionados, a fiscalização indicou que o RPPS tem apresentado sucessivos e crescentes déficits atuariais nos últimos anos, calculados a partir dos Planos de Amortização.

DRAA entregue a SPREV em	Situação atuarial	Valor ⁽¹⁾
2021 (ano base 2020)	Déficit	R\$ 234.958.340,64
2020 (ano base 2019)	Déficit	R\$ 225.675.987,61
2019 (ano base 2018)	Déficit	R\$ 144.631.903,48
2018 (ano base 2017)	Déficit	R\$ 172.334.510,42

A ação fiscal indicou a promulgação da Lei Municipal nº 5.141/21, de 26.05.21, definindo novos valores de aporte periódico mensal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



recursos financeiros ao RPPS, para fins de equacionamento do déficit atuarial do servidor público municipal.

As despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do período não superaram a cobertura monetária existente.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2020
Disponibilidade Financeira em 30.04		R\$ 29.423.862,04
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04		R\$ 1.826.032,10
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		R\$ 12.089.362,55
(-) Valores Restituíveis		R\$ 238.994,86
Liquidez em 30.04		R\$ 15.269.472,53
Disponibilidade Financeira em 31.12		R\$ 24.152.326,95
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12		R\$ 11.334.247,67
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados		R\$ -
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		R\$ 54.567,60
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		R\$ -
(-) Valores Restituíveis		R\$ 318.462,63
Liquidez em 31.12		R\$ 12.445.049,05

A fiscalização adiantou que a elevação do percentual de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do período não teve relação com atos de gestão expedidos a partir de 05.07.20.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	R\$ 145.835.325,35	R\$ 299.854.723,48	48,6353%	48,6353%	
07	R\$ 145.651.846,38	R\$ 301.391.581,07	48,3264%		
08	R\$ 145.506.776,18	R\$ 303.975.867,84	47,8679%		
09	R\$ 145.262.889,52	R\$ 311.630.591,23	46,6138%		
10	R\$ 145.049.426,79	R\$ 312.765.351,28	46,3764%		
11	R\$ 145.138.180,27	R\$ 315.152.229,63	46,0534%		
12	R\$ 145.059.039,34	R\$ 293.900.984,13	49,3564%		
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					0,72%

Também houve isenção de impropriedades na realização de gastos com publicidade.

Publicidade em ano eleitoral				
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020
Despesas:	R\$ 1.439.995,55	R\$ 1.357.913,92	R\$ 704.469,60	R\$ 1.122.503,55
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 1.167.459,69

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. José Carlos Hori – DOE 17.12.21 (evento 114), sobrevivendo justificativas devidamente avaliadas (evento 132).

Extraem-se, em síntese, alegações de que o Município atendeu aos principais índices constitucionais e fiscais incidentes; que a LC 173/20 proibiu a reposição de servidores, afetando o funcionamento do controle interno; que a alteração do programa durante a sua execução obedeceu aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



limites da LOA; que os repasses ao SEPREM se deram nos termos da Lei 4744/15; que o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN indica que não compõem a dívida consolidada, para efeito de verificação do cumprimento dos limites, os precatórios emitidos antes de 05.05.20, o passivo atuarial dos regimes próprios de previdência e a dívida contratual de PPP; que mesmo diante das inclusões fiscais a despesa de pessoal não superou o limite; fez referências aos cargos em comissão, realçando a necessidade do elemento confiança; e, no mais, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

Na Assessoria Técnica – ATJ as opiniões colhidas, sob aquiescência de sua i. Chefia, foram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Destaque à manifestação do setor responsável pela análise dos contábeis, que os argumentos da Defesa relativos ao não atendimento da Resolução nº 40 do Senado Federal poderiam ser aceitos, considerando os efeitos negativos provocados pela pandemia da Covid-19 e ausência de revisão da Lei nº 4744/15 (evento 144).

O d. MPC, ao contrário, se posicionou em desfavor dos demonstrativos, tendo em vista as falhas no sistema de controle interno; resultados insatisfatórios no IEGM; alterações orçamentárias equivalentes a 35,62% da despesa inicial; contabilização incorreta da mão de obra; ausência de exigência de formação superior aos cargos comissionados; demanda não atendida em creches e falta de implantação do serviço de psicologia educacional e serviço social na rede escolar; inobservância à Lei 12527/11; divergências nas informações submetidas ao AUDESP; e, não atendimento às recomendações TCESP.

Ainda, além de proposta de recomendações que considerou cabíveis, o *parquet* de Contas propôs o envio de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, em face da falta do AVCB em imóveis municipais (evento 148).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2019	4934.989.19	Favorável – DOE 26.05.21 – trânsito em julgado 18.06.21
2018	4593.989.18	Favorável – DOE 27.05.20 – trânsito em julgado 13.07.20
2017	6836.989.16	Favorável – DOE 12.12.19 – trânsito em julgado 03.03.20

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

GCCCM

SESSÃO DE: 21/06/2022

ITEM Nº 076

Processo: eTC-3282.989.20
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL
Responsável(is): José Carlos Hori – Prefeito(a) Municipal
Período: 01.01 a 31.12.20
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020.
Advogados: Priscila E. Colla Martins – OAB/SP 231.998, Aratus Glauco Martins Fernandes – OAB/SP 274.241

Aplicação total no ensino	26,47% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	96,03% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (99,65% no exercício + saldo diferido 1º trim/21)
Investimento total na saúde	33,20% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	49,36% da RCL (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Sob ressalvas
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,31% - R\$ 834.385,32
Resultado financeiro	Superávit R\$ 7.101.235,56
Restrições de último ano de mandato - despesas	
Cobertura monetária 02 últimos quadrimestres – art. 42 LRF	Em ordem
Despesa pessoal nos últimos 180 dias	Em ordem
Publicidade e propaganda oficial	Em ordem

Porte Médio
Quantidade de habitantes – 77.652
RCL - R\$ 293.900.984,13

	2018	2019	2020	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C+	C+	
i-Educ	B	B	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EMENTA - “*Contas Municipais. Observância aos aspectos de legalidade / conformidade. Ressalvas em face da insuficiência dos resultados apresentados no IEGM, alteração do programa orçamentário ao longo de sua execução, dívida consolidada elevada, relação como RPPS e manutenção de comissionados, sem prejuízo das recomendações incidentes. Parecer favorável, com ressalvas e recomendações.*”

O Município de JABOTICABAL possui 77.652 habitantes – portanto, de médio porte; experimentando aumento de sua RCL em 3,55% em relação ao ano de 2019 - chegando a R\$ 293,9 milhões.

O Exercício é o último ano de mandato, além de ter sido marcado pelo fenômeno mundial da Covid-19, pandemia sanitária que alterou toda a rotina da Administração.

Sobre o exame operacional / resultados o IEGM apurou que o Município ficou abaixo da linha da efetividade (C+), posição que se encontra há 02 exercícios seguidos.

O indicador social – criado no âmbito desta E. Corte, marcou que todos os componentes, à exceção do ***i-Planej (B)***, indicaram a insuficiência, demonstrando pouca disposição e/ou dificuldades à elevação do padrão de qualidade.

Preocupa a resposta obtida no ***i-Fiscal (C+)*** e ***i-GovTI (C)***, porque mais próximos à avaliação da postura racional e metódica da Gestão – a curto, médio e longo prazo, expondo o baixo compromisso à utilização de estratégias administrativas, fiscais e tecnológicas à obtenção de resultados mais favoráveis

Nos quesitos ***i-Amb (C+)*** e ***i-Cidade (C)*** os conceitos insatisfatórios repetem os resultados do exercício anterior.

A educação – aferida pelo ***i-Educ (C)*** – indicou expressiva queda do conceito anotado em 2019.

Além disso, a fiscalização identificou demanda não atendida nas creches; falta de implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar; manutenção de quadro de temporários em detrimento da profissionalização do quadro; falta de estímulo à especialização dos profissionais em sua área de atuação; desconforto na relação do número de alunos e o espaço das salas de aula; e, ausência de AVCB de parte dos estabelecimentos destinados ao ensino.

O Município **não tem atingido as metas estabelecidas pelo IDEB² para o grupo de alunos dos primeiros anos do fundamental**; e, em relação ao grupo seguinte ficou abaixo da meta prevista para 2019.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=4035905>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIROS ANOS	2013	2015	2017	2019	2021
Ideb Observado	5,9	6,2	6,3	6,5	
Meta projetada	6,0	6,3	6,5	6,7	7,0

ÚLTIMOS ANOS	2013	2015	2017	2019	2021
Ideb Observado	4,5	5,3	5,5	5,5	
Meta projetada	4,8	5,1	5,4	5,6	5,9

De outro modo, a fiscalização anotou diversas providências da Administração em favor da continuidade do serviço público na área da educação em enfrentamento da Covid/19.

Na **Saúde**, correspondente ao **i-Saúde (C+)**, há 02 períodos os conceitos obtidos demonstraram falta de efetividade medida pelo IEGM.

Não obstante os investimentos no setor, correspondentes a 33,20% das receitas e transferências de impostos, a fiscalização observou que apenas 01 dentre os 27 estabelecimentos de saúde possui AVCB; falta de disponibilização de agendamento médico de forma não presencial; e, falta de cobertura das metas de vacinação.

Ainda, com base nas informações noticiadas pela Fundação SEADE³, é insuficiente a disposição de médicos e enfermeiros em relação ao apresentado pelo Estado, bem como a insuficiência de leitos/SUS disponíveis.

	JABOTICABAL	Estado de São Paulo
Médicos por mil habitantes	2,1	2,7
Enfermeiros por mil habitantes	1,0	1,5
Leitos SUS por mil habitantes	0,8	1,2
Total de leitos por mil habitantes	2,9	2,1

Informes destacados da Fundação SEADE⁴ indicam pontos sensíveis onde constam deficiências verificadas frente a Região Administrativa (Ribeirão Preto), Região de Governo (Ribeirão Preto) e/ou Estado, situações diretamente ligadas ao atendimento à comunidade.

	Taxa na mortalidade da infância (por mil nascidos vivos) – 2019	Taxa de mortalidade de 15 a 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária) – 2019	Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária) – 2019	Leitos SUS (coeficiente por mil habitantes) – 2019
Município	19,53	80,82	3.557,10	0,76
RG	12,94	75,97	3.259,03	1,42
RA	12,94	75,97	3.259,03	1,42
Estado	12,65	100,31	3.345,57	1,18

³ <https://municipios.seade.gov.br/saude/#main>

⁴ <https://perfil.seade.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembro que os serviços públicos e o atendimento do usuário devem ser adequados e buscar resultados efetivos⁵.

Em suma, sobre o **aspecto operacional ou de resultados** a Origem deve corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como, na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

Adiante a análise dos aspectos de **legalidade/conformidade** apurados no período.

O Município cumpriu a meta constitucional de aplicação de recursos no ensino, com investimento de 26,47% das receitas e transferências de impostos no setor.

A verba do FUNDEB foi integralizada, considerando a aplicação de 99,65% dentro do exercício e a utilização do saldo diferido durante o 1º trim/21; ainda, também foi destacada a direção de 96,03% desse montante em favor da valorização do Magistério.

A aplicação formal de recursos na saúde atingiu 33,20% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

Ocorreu elevação da RCL em 3,54% em relação ao período anterior.

RCL 2019	RCL 2020	Aumento nominal	Aumento percentual
283.833.188,46	293.900.984,13	10.067.795,67	3,54%

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 0,31% - R\$ 834.385,31, indicando que as receitas realizadas superaram as despesas executadas no período.

No entanto, observa-se que a alteração do programa orçamentário através da abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições atingiu 35,62% (R\$ 120.051.594,12) da despesa inicialmente fixada, revelando falhas de planejamento.

O saldo financeiro atingiu positivos R\$ 7.101.235,56.

⁵ Lei 13460/17 - Dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública.

"Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, **efetividade**, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro da dívida de longo prazo sofreu expressivo aumento, mercê da contabilização tardia de parcelamento de encargos firmado com o RPPS, autorizado pela Lei Municipal nº 4744, de 28.12.15.

Evidente que não cabia outra solução, senão o reconhecimento contábil da operação, conquanto não tenha sido firmada no período sob exame.

No entanto, é preciso distinguir, diante dos elementos trazidos aos autos, que não se trata propriamente de déficit atuarial, mas de parcelamento reconhecido de dívida perante o RPPS, ainda que referente à amortização do déficit técnico, de tal sorte não podendo ser excetuado do limite da dívida fundada.

Destarte, **advirto** a Origem que o valor da dívida consolidada – R\$ 373.814.735,90 ultrapassou o teto imposto pela Resolução Senatorial 40/01 (120% da RCL = R\$ 352.681.181,00), limitando a realização de outras operações de crédito e/ou parcelamentos.

Atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.

A fiscalização anotou a regularidade na gestão dos precatórios.

A remuneração dos Mandatários se mostrou em ordem; no entanto, ressalve-se o trâmite de Ação Popular questionando a sua fixação.

A Origem apresentou as guias de recolhimento de encargos sociais à fiscalização.

No entanto, a despeito das anotações prestadas pela fiscalização e, considero que a gestão, resultados e a saúde financeira e atuarial do RPPS devam ser avaliadas nos demonstrativos de seu Balanço, considero que a relação seja bastante sensível e preocupante, em função da existência de parcelamentos em valores expressivos – ainda que não formalizados no período sob exame, aproximando a Municipalidade do limite de endividamento.

Alerto a Origem para que adote providências necessárias ao alívio da tensão observada, reduzindo o déficit atuarial e mantendo rigorosamente o recolhimento dos encargos devidos ao SEPREM.

Os gastos com pessoal alcançaram 49,36% da RCL, situando-se no limite de alerta (>48,60<51,30) e, desse modo, devendo precaver-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



se a não incorrer nas faixas fiscais mais restritivas (limite prudencial e superação do teto).

Observa-se que as despesas com pessoal foram influenciadas pela inserção fiscal de gastos com substituição de mão de obra, a rigor, para a realização de serviços na área da saúde.

Considero corretos os lançamentos realização pela ação fiscal⁶, a teor do § 1º, do art. 18, da LRF⁷, alertando a Origem à contabilização adequada dos serviços da espécie, a fim de que sejam computados no quadro geral de despesas submetido ao teto da LRF.

A gestão de pessoal recebeu críticas no que se refere à manutenção de comissionados em situação imprópria e/ou falta de exigência de escolaridade dos cargos.

⁶ Lei 11.107/05 - regulamenta os consórcios públicos e determina que os repasses a tais deverão ser empenhados na categoria econômica da despesa para a qual se destinam

"Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

[...]

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos".

Portaria STN nº 274 de 13.05.16

Art. 11. Os entes da Federação consorciados incluirão a execução orçamentária e financeira do consórcio público relativa aos recursos entregues em virtude de contrato de rateio para a elaboração dos seguintes demonstrativos fiscais:

I - No Relatório de Gestão Fiscal, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

[...]

Art. 12. Os consórcios públicos encaminharão aos Poderes Executivos de cada ente da Federação consorciado as informações necessárias à elaboração dos demonstrativos referidos no artigo anterior até quinze dias após o encerramento do período de referência, salvo prazo diverso estabelecido por legislação específica de cada ente consorciado. § 1º O detalhamento referente à execução da despesa orçamentária utilizado pelos consórcios públicos e enviado aos entes da Federação consorciados deverá ser discriminado, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento da despesa, função, subfunção e fonte/destinação de recursos. § 2º Caso o ente da Federação consorciado não receba tempestivamente as informações previstas no caput: I - todo o valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com pessoal nos termos do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerado despesa bruta com pessoal ativo na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal; II - nenhum valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com educação ou saúde será considerado nessas funções, para fins de elaboração dos seguintes demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

⁷ LRF

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E em sendo próprios ao exercício de funções de comando ou assessoria não se admite que sejam suportados por agentes que não detenham formação superior na área de atuação.

Esse posicionamento vem sendo adotado por esta E. Corte e encontra consonância ao decidido pelo E. STF, em repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 1.041.210 – Tema 1010, disposta nos seguintes termos:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e,
d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instruir.

Em complemento, segundo precedente do E. TJESP, adiante:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente”. TJESP – ADIn nº 0130719-90.2011.8.26.0000. Antonio Carlos Malheiros – Relator.

No mesmo sentido o Comunicado SDG nº 32/2015, qual seja:

“(…) 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado”.

Com relação à incidência das regras do último ano de mandato não houve infração ao art. 42 da LRF.

Ainda, constatou-se que o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 últimos dias não decorreu de atos de gestão do período.

Não houve censuras sobre a realização de despesas com publicidade e propaganda no período.

Diante de todo o exposto, acompanhando ATJ e i. Chefia, voto pela emissão de **parecer favorável às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de JABOTICABAL, com ressalvas** em face da insuficiência dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



resultados obtidos no IEGM, alteração do programa orçamentário ao longo de sua execução, dívida consolidada elevada, relação com o RPPS e manutenção de comissionados, sem prejuízo das recomendações incidentes.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- proceda ao aperfeiçoamento do sistema de controle interno;
- adote medidas pertinentes à elevação das respostas ao IEGM;
- corrija os apontamentos destacados nos setores da educação e saúde;
- providencie o AVCB das unidades administrativas;
- adote providências à manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS;
- atenda as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- estabeleça planejamento orçamentário adequado;
- reveja as situações do quadro de comissionados;
- mantenha domínio sobre os informes prestados ao AUDESP; e,
- exerça as recomendações/determinações desta E. Corte.

Determino a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros informando sobre a falta do AVCB nas unidades administrativas.

Determino, por fim, a avaliação das correções aqui impostas em próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-003282.989.20-1
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 21-06-2022

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, com ressalvas em face da insuficiência dos resultados apresentados no IEGM, alteração do programa orçamentário ao longo de sua execução, dívida consolidada elevada, relação com o RPPS e manutenção de comissionados, sem prejuízo das recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando sobre a falta de AVCB nas unidades administrativas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANTE CESTARI

PREFEITURA MUNICIPAL: JABOTICABAL
EXERCÍCIO: 2020

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
 - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 22 de junho de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lm/hh/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-003282.989.20-1

Prefeitura Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): José Carlos Hori.

Advogado(s): Aratus Glauco Martins Fernandes (OAB/SP nº 274.241) e Priscila Emerenciana Colla Martins (OAB/SP nº 231.998).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. OBSERVÂNCIA AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE / CONFORMIDADE. RESSALVAS EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DOS RESULTADOS APRESENTADOS NO IEGM, ALTERAÇÃO DO PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO AO LONGO DE SUA EXECUÇÃO, DÍVIDA CONSOLIDADA ELEVADA, RELAÇÃO COM O RPPS E MANUTENÇÃO DE COMISSIONADOS, SEM PREJUÍZO DAS RECOMENDAÇÕES INCIDENTES. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 26,47% (mínimo 25%).
Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 96,03% (mínimo 60%). **Total de despesas com FUNDEB:** 100,00% (99,65% no exercício + saldo diferido 1º trim/21). **Investimento total na saúde:** 33,20% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Atestada a regularidade (limite 7%). **Gastos com pessoal:** 49,36% da RCL (limite 54%). **Remuneração agentes políticos:** Em ordem. **Encargos sociais:** Sob ressalvas. **Precatórios:** Em ordem. **Resultado da execução orçamentária:** Superávit 0,31% - R\$ 834.385,32. **Resultado financeiro:** Superávit R\$ 7.101.235,56. **Restrições de último ano de mandato – despesas:** **Cobertura monetária 02 últimos quadrimestres – art. 42 LRF:** Em ordem. **Despesa pessoal nos últimos 180 dias:** Em ordem. **Publicidade e propaganda oficial:** Em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 21 de junho de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, inserido aos autos, emitiu **PARECER**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



FAVORÁVEL à aprovação das contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, com ressalvas em face da insuficiência dos resultados apresentados no IEGM, alteração do programa orçamentário ao longo de sua execução, dívida consolidada elevada, relação com o RPPS e manutenção de comissionados, sem prejuízo das recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando sobre a falta de AVCB nas unidades administrativas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CCCCM-35

São Paulo, 31 de outubro de 2022

Ofício C.CCM nº 1710/2022
TC-3282.989.20-1
Contas Prefeitura

Prezado Senhor,

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-3282.989.20-1** trata do exame das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Jaboticabal** relativas ao exercício de 2020.

Pelo presente, transmito-lhe cópia da decisão exarada pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 21/06/2022 (Parecer – DOE de 12/07/22), sobre citada matéria, para conhecimento.

Por fim, informo que, por se tratar de processo eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresento a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

A Sua Senhoria
JOSÉ CARLOS HORI
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JABOTICABAL
JABOTICABAL – SP
C.CCM - 30

São Paulo, 31 de outubro de 2022

Ofício C.CCM nº 1709/2022
TC- 3282.989.20-1
Contas Prefeitura

Senhor Prefeito,

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-3282.989.20-1** trata do exame das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Jaboticabal** relativas ao exercício de 2020.

Pelo presente, transmito-lhe cópia da decisão exarada pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 21/06/2022 (Parecer – DOE de 12/07/22), sobre citada matéria, para conhecimento.

Por fim, informo que, por se tratar de processo eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

A Sua Excelência o Senhor
EMERSON RODRIGO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL DE JABOTICABAL
JABOTICABAL – SP
C.CCM - 30